**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**
**FACULDADE DE DIREITO**
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**
**CURSO DE MESTRADO**

**VELENICE DIAS DE ALMEIDA**

# A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: REPERCUSSÕES E RESPONSABILIDADES

**CUIABÁ-MT**
**2024**

**VELENICE DIAS DE ALMEIDA**

# A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: REPERCUSSÕES E RESPONSABILIDADES

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).
Linha de pesquisa: Estado, Constituição e Direitos Fundamentais
Grupo de Pesquisa: Direito Civil Contemporâneo.
Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

**CUIABÁ-MT**

**2024**

## Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

A447e Almeida, Velenice Dias de.
A efetivação do direito fundamental de proteção de dados no exercício das atividades privativas dos notários e registradores: repercussões e responsabilidades. [recurso eletrônico] / Velenice Dias de Almeida. -- Dados eletrônicos (1 arquivo : 137 f., pdf). -- 2024.

Orientador: Carlos Eduardo Silva e Souza.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Cuiabá, 2024.
Modo de acesso: World Wide Web: https://ri.ufmt.br.
Inclui bibliografia.

1. Direito Fundamental. 2. Tratamento de Dados. 3. Serventias Extrajudiciais. I. Souza, Carlos Eduardo Silva e, *orientador*. II. Titulo.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

**TÍTULO: A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES: REPERCUSSÕES E RESPONSABILIDADES.**

AUTOR (A): MESTRANDO (A) **VELENICE DIAS DE ALMEIDA.**

Dissertação defendida e aprovada em **30/08/2024**.

## COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

1. _____Doutor(a) Carlos Eduardo Silva e Souza (Presidente Banca /Orientador)

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso

2. _____Doutor(a) Gabriel Rocha Furtado (Examinador Externo)

Instituição: Universidade Federal do Piauí

3. _____Doutor(a) Saul Duarte Tibaldi (Examinador Interno)

Instituição: Universidade Federal de Grosso

**CUIABÁ, 30/08/2024**



sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA**, **Docente da Universidade Federal de Mato Grosso**, em 04/09/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília,com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Rocha Furtado**, **Usuário Externo**, em 04/09/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **SAUL DUARTE TIBALDI**, **Docente da Universidade Federal de Mato Grosso**, em 06/09/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufmt.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7127897** e o código CRC **3F6C67E7**.

**Referência:** Processo nº 23108.052997/2024-66 SEI nº 7127897

***DEDICATÓRIA***

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial a minha mãe e o meu pai (in memoriam) pelos valores a min ensinados. À minha filha, inspiração diária.

## *AGRADECIMENTOS*

Esta dissertação representa a concretização de um sonho em me tornar Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso. Ambição acadêmica construída sob a transição de mudanças profissionais, pessoais, de cidade e, inclusive, entre perdas familiares, porém, desistir, jamais fora uma opção. Ao contrário, persistir na busca desse sonho foi a chama para impulsionar a continuidade e a finalização da pesquisa até a conclusão da dissertação. O caminho foi árduo e cheio de desafios.

Agradeço a Deus.

Agradeço a minha família e aos amigos pela alegria de compartilhar essa vitória profissional. Agradeço, especialmente, ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza, exemplo ímpar de verdadeiro educador, por ter compartilhado seus conhecimentos comigo durante essa longa caminhada, sentimento esse, que, igualmente, estendo a todos os integrantes do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, que viabilizaram os meios para a concretização desse trabalho.

.

***Epígrafe***

*"O sonho é que leva a gente para a frente. Se a gente for seguir a razão, fica aquietado, acomodado".*
*Ariano Suassuna*

## *RESUMO*

Esta dissertação se propõe em estudar as questões inerentes à efetividade do direito fundamental de proteção de dados no exercício das atividades das serventias notariais e registrais, bem como as repercussões e responsabilidades. O recorte da pesquisa é especialmente realizado em face do tratamento de dados pessoais quanto à prática dos atos no exercício das atividades dos ofícios extrajudiciais a partir da influência da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, aprovada no ano de 2018, que controla a privacidade e o uso/tratamento de dados pessoais no Brasil. Desta maneira, destacam-se, ainda, os preceitos legislativos que dispõem sobre os registros públicos e a segurança dos dados oficiais, sujeitos ao formalismo da lei. Na metodologia de pesquisa, foi selecionado o método dedutivo descritivo, o que permitiu incorporar os dados quantitativos para fundamentar a análise de dados. Entre os documentos selecionados destacam-se: doutrinas, provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso (CGJ–TJMT). Assim, buscou-se desenvolver a pesquisa a partir dessa técnica de elaborar a análise crítica sobre os documentos supracitados. Os resultados da pesquisa indicam que em decorrência da natureza da atividade e a diversidade de normativas extrajudiciais, pode-se concluir que o titular da serventia será responsabilizado pelo tratamento irregular dos dados, quando este decorrer de culpa no exercício de suas atividades, notadamente, por ser o guardião das informações e dos dados sensíveis.



**Palavras-Chave:** Direito Fundamental; Tratamento de Dados; Serventias Extrajudiciais.

## ABSTRACT

This dissertation aims to study the issues inherent to the effectiveness of the fundamental right to data protection in the exercise of activities of notary and registry offices, as well as the repercussions and responsibilities. The research focus is especially on the processing of personal data regarding the practice of acts in the exercise of extrajudicial offices based on the influence of the implementation of the LGPD. In this way, the notarial legislative precepts, which provide for public records and the security of official data, subject to the formalism of the law, also stand out. In the methodology, the descriptive deductive method was selected, which allowed the incorporation of quantitative data to support data analysis. The selected documents: doctrines, provisions of the National Council of Justice (CNJ) and the General Inspectorate of Justice of the State of Mato Grosso (CGJ-TJMT). Thus, the research sought to develop, based on this technique of elaborating the critical analysis of the aforementioned documents. The results of the research indicate that, due to the diversity of extrajudicial regulations, it can be concluded that the holder of the service will be held liable for irregularities in the data, when fault arises in the exercise of his/her activities, as he/she is the holder of sensitive information and data.



**Keywords:** Fundamental Right; Data Processing; Extrajudicial Services.

## LISTA DE SIGLAS

| | |
|---|---|
| ANOREG | Associação dos Notários e Registradores |
| ANPD | Autoridade Nacional de Proteção de Dados |
| ARPEN | Associação dos Registradores de Pessoais Naturais |
| CC/02 | Código Civil de 2002 |
| CCJ/MT | Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso |
| CF/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| CN | Certidão de Nascimento |
| CNGCE | Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CRC | Central de Informação do Registro Civil |
| DPO | Data Protection Officer |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| EGD | Estratégia de Governança Digital |
| GDPR | General Data Protection Regulation |
| IRTDPJ | Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil |
| LGPD | Lei Geral de Proteção de Dados |
| RCPJ | Registro Civil das Pessoas Jurídicas |
| RCPN | Registro Civil das Pessoas Naturais |
| SEADE | Sistema Estadual de Análise de Dados |
| SERP | Sistema Eletrônico dos Registros Públicos |
| SIRC | Sistema Nacional de Informações de Registro Civil |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO** ..... 15

**2 DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA CONSTITUCIONALIDADE** ..... 19

**2.1 Dos direitos fundamentais e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**..20

**2.2 Da Convenção Americana dos Direitos Humanos**..... 23

**2.3 Dos direitos individuais: à imagem, à honra e à privacidade**..... 26

**2.4 Da Internacionalização da Proteção de Dados**..... 29

**3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E SUAS ESPECIALIDADES**..... 30

**3.1 O Marco Civil da internet e sua regulamentação no tratamento de dados** ..... 33

**3.2 Das Atividades Cartorárias no Brasil**..... 37

**3.2.1 O Registro Civil de Pessoas Naturais**..... 39

**3.2.2 O Registro Civil de Pessoas Jurídicas**..... 43

**3.2.3 Do papel ao computador nas atividades extrajudiciais**..... 45

**3.3 Dos Tratamentos de Dados na essencialidade das atividades notariais e registrais** ..... 48

**3.4 Da tutela do direito fundamental e a proteção dos dados pessoais sensíveis na especialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais.** ..... 49

**3.5 Da tutela do direito fundamental e a proteção dos dados pessoais sensíveis na especialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais.** ..... 52

**4 REPERCUSSÕES NORMATIVAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS** ..... 57

**4.1 Os impactos trazidos pela LGP para os notários e registradores** ..... 57

**4.2 A mudança de paradigma quanto à publicidade registral causada pela implantação da Lei Geral de Proteção de Dados na atividade dos registradores civis.** ..... 59

**4.3 A LGPD e o seu enquadramento das atividades dos notários e registradores** .....61

**4.4 Do legítimo interesse dos notários e registradores (controladores) na LGPD e as relações trabalhistas com seus colaboradores**.....62

**4.5 Da nomeação do encarregado determinada pela LGPD**.....65

**4.5.1 Da possibilidade de nomeação do encarregado externo prevista na LGPD e na associação de classe**.....69

**4.5.2 O papel institucional das associações de classe (registradores) no apoio aos delegatários nas adequações das atividades extrajudiciais à LGPD**.....71

**4.6 Das Políticas e Governança de Segurança da Informação e privacidade** .....76

**5 DOS ÓRGÃOS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E AS NORMATIVAS EXTRAJUDICIAIS**.....82

**5.1 O Tratamento de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados nas Serventias Extrajudiciais** .....82

**5.2 Da Cotitularidade de Bancos de Dados e o Tratamento Compartilhado**.....89

**5.3 Dos órgãos de controle e a *accountability*** .....92

**5.4 O dever do cumprimento das normativas a LGPD realizado pelo Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso e as adequações necessárias as normativas extrajudiciais aos titulares notariais e registradores**.....98

**6 RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES PELO TRATAMENTO IRREGULAR DE DADOS APÓS A IMPLANTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS** .....104

**6.1 Da Corregedoria Nacional de Justiça, as Corregedorias- Gerais da Justiça Estadual e o direito administrativo sancionador e a coadministração da atividade por meio destes órgãos considerados de controle** .....105

**6.2 Questões práticas onde se faz necessário a reflexão conjunta dos órgãos normativos e de controle junto aos notários e registradores à LGPD**.....108

**6.3 A (im) possibilidade dos órgãos de controle serem responsabilizados pelo tratamento irregular de dados por parte dos notários e registradores** .....110

**6.4 O tratamento irregular dos dados pessoais dos usuários do serviço público notarial e registral.** ..... 111

**6.5 Da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados** ..... 114

**6.6 Das responsabilidades administrativa e civil dos notários e registradores** ..... 115

**6.7 A responsabilidade civil de notários e registradores quanto à Lei Geral de Proteção de Dados** ..... 122

**CONCLUSÃO** ..... 124

**REFERÊNCIAS** ..... 129

# INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema central a efetivação do direito fundamental de proteção de dados no exercício das atividades privativas dos notários e dos registradores: repercussões e responsabilidades, que, em conjunto, deverão ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados e nos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria do Estado de Mato Grosso.

Referido tema é enfrentado sob a perspectiva do tratamento de dados, quando colocados a disposição com o pedido de formalização das informações nos documentos oficiais das pessoas naturais e jurídicas nas serventias extrajudiciais.

As serventias extrajudiciais lidam com os dados sensíveis dos seus usuários, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê a submissão desses dados ao tratamento adequado e às boas práticas. O tratamento desses dados exige o consentimento do titular para o seu uso, como medida de segurança e confiabilidade dos dados, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de seus titulares. O marco inicial de adoção dessas medidas se deu a partir da regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, por meio da edição do Provimento n. 134/2022, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual no uso suas atribuições legais e regimentais estabeleceu as obrigações de cumprir as normas técnicas, diretrizes, orientações e procedimentos nas disposições previstas na LGPD e, também, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Os tratamentos de dados pessoais, quando na prática de atos inerentes ao exercício das atividades extrajudiciais, deverão ser promovidos de forma à atender a prestação eficiente e eficaz dos serviços públicos delegados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 236, estabelece que: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988). Dessa forma, as atividades jurídicas consubstanciadas nos registros públicos e que são próprias do Estado, são exercidas por particulares mediante delegação.

Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais, de notas e registros são considerados controladores e tornam-se responsáveis pela tomada de decisões, dentre elas, a de nomear o encarregado para o exercício das funções correlatas da atividade notarial e registral. As serventias devem estabelecer polítcas de navegação e fragmentos de dados que identificam o usuário, assim como, a criação de políticas de segurança com medidas de precaução e de ação, nos eventuais casos de vazamentos de dados.

Nesse sentido, é importante mencionar que as inspeções dos cartórios ocorrem tanto pela Corregedoria Nacional e Estadual de Justiça quanto pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sendo essa uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania. As inspeções ocorrem de maneira frequente, na análise da atividade, inclusive, com relação ao tratamento dos dados e são incumbidas de proferirem medidas de orientação técnica e recomendações aos cartórios.

No caso de descumprimento das determinações, notários ou registradores poderão sofrer, inclusive, sanções administrativas, sem prejuízo de comunicação acerca das irregularidades de suas condutas à ANPD, conforme a gravidade da situação constatada. Em relação à imputação das responsabilidades previstas aos titulares das serventias, é clara a possibilidade da reparação de danos, sejam eles de natureza patrimonial, moral, individual ou coletivo, todos decorrentes de violações à Lei Geral de Proteção de Dados, e demais normas infralegais (provimentos e normativas extrajudiciais).

Além disso, o tema desta dissertação filia-se à linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Mato Grosso (UFMT), quanto aos direitos humanos e direitos fundamentais: Estado, Constituição e Direitos Fundamentais, o que possibilita a interdisciplinaridade dos direitos fundamentais com a legislação infraconstitucional de ordem registral.

É evidente, portanto, a importância da discussão apresentada diante da necessidade de proteção de dados nas serventias extrajudiciais, sob a perspectiva da publicidade registral, com o objetivo de discutir a proteção dos direitos fundamentais de privacidade dos indivíduos no campo de estudo das garantias pertinentes aos direitos humanos, já recpecionado pela norma constitucional. Diante disso, se faz necessário enfrentar a seguinte problemática de pesquisa: Ocorre a efetivação da proteção de dados na óptica dos direitos fundamentais no exercício das atividades das serventias extrajudiciais? No caso de irregularidades no tratamento dos dados, incidem responsabilidades aos titulares dessas serventias?

O estudo parte da seguinte hipótese: Como compatibilizar a aplicação das normas restritivas trazidas a partir da edição da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente, no tratamento de dados pessoais do cidadão frente à ampla publicidade das informações no âmbito das serventias extrajudiciais, posto que a operação e o tratamento dos dados necessitam de proteção e sua inobservância a essa nova condição poderá acarretar responsabilidades aos titulares dos cartórios.

Nesse cenário, apresenta-se como objetivo geral, a análise dos impactos trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, na atividade notarial e registral e os seguintes objetivos específicos: identificar a efetividade dos direitos fundamentais após à implementação da Lei Geral de Proteção de Dados nas atividades notariais e registrais; verificar a aplicação normativa da referida lei concernente às serventias notariais e registrais; mapear a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos nela praticados inerentes aos tratamentos dos dados pessoais.

A principal justificativa da investigação, está relacionada ao campo do estudo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, propondo uma reflexão sobre a efetividade do direito fundamental à proteção de dados do cidadão. Ademais, possui também inequívoca relevância jurídica, tendo em vista que essas atividades tratam dos dados pessoais de toda uma sociedade, razão pela qual devem existir mecanismos legais de proteção contra a tentativa ou consumação de vazamentos dessas informações, de modo a impedir ou condenar o uso indevido do tratamento dos dados sensíveis.

Quanto à relevância social, destaca-se a necessidade do conhecimento legislativo das regras contidas, de modo a criar ferramentas de polítcas de segurança jurídica contra as vulnerabilidades, quando apresentadas. Entretanto, não se limita tão somente à segurança jurídica, mas, sim, à segurança física e lógica das informações disponibilizadas aos notários e aos registradores, que têm como dever: manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros, e manter o sigilo e a privacidade da documentação e dos assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento, em razão do exercício de sua profissão, conforme disposto na Lei n.º 8.935/1994, também conhecida como a Lei dos Cartórios.

A metodologia apresentada nas pesquisas de direito, conforme apontado por Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 74), fala sobre um conhecimento que está em constante processo de construção. Já, segundo Lakatos e Marconi (2017, p. 20), método “é o conjunto

das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista".

Dessa maneira, seleciona o método dedutivo, cuja condição fundante é o procedimento experimental, o que transita do geral (aplicabilidade da Lei de Proteção de Dados) para o particular (serviços de serventias notariais), sendo esta, a principal característica desse método. Para colaborar com o desenvolvimento científico, utiliza-se como método principal e experimental, que permitirá a identificação da efetividade dos direitos fundamentais perante a implementação da LGPD na atividade dos notários e registradores.

A pesquisa é de caráter quantitativa, tendo em vista que possui conteúdo descritivo, o que não impede de incorporar alguns dados qualitativos para reforçar as análises. Além disso, será utilizada a análise documental como técnica de coleta de dados. Os documentos selecionados: doutrinas, provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso (CGJ–TJMT). Assim, buscou-se desenvolver a pesquisa, a partir dessa técnica de elaborar a análise crítica sobre os documentos supracitados e do estudo bibliográfico.

O trabalho está estruturado em 05 (cinco) capítulos: o primeiro, versa sobre a internacionalização do direito: privacidade, imagem, a honra e a proteção de dados. O segundo, trata da LGPD nas serventias extrajudiciais; o marco civil da internet e sua regulamentação no tratamento de dados; Da tutela do direito fundamental e a proteção dos dados pessoais sensíveis na especialidade do registro civil das pessoas naturais e jurídicas. No terceiro capítulo, as repercussões normativas decorrentes da implantação da LGPD: impactos, normativas, o legítimo interesse dos notários e registradores (controladores), e a nomeação do encarregado. No quarto capítulo, adentra-se à atividade da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na Serventia Extrajudicial e o dever do cumprimento das normativas frente à LGPD. Por derradeiro, o quinto e último capítulo, volta-se para a responsabilidade das atividades dos notários e registradores nos casos de tratamento irregular de dados de acordo com o que prevê a LGPD.

## 2 DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, faz menção expressa à promoção e proteção dos direitos humanos quando afirma que sua prevalência constitui princípio que rege as relações internacionais do Estado brasileiro (artigo 4º), bem como mescla aspectos das doutrinas sociais e liberais, sob o fundamento do atual Estado Democrático de Direito.

O século XX foi marcado pelo crescimento da preocupação e compromisso com a proteção dos direitos humanos pela comunidade internacional. A Liga das Nações, estabelecida após a Primeira Guerra Mundial, buscou desenvolver um arcabouço legal alinhado com mecanismos de monitoramento para a proteção das minorias. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de garantir que as atrocidades ocorridas não se repetissem, dando-se início ao movimento de criação e estabelecimento de um sistema internacional vinculante de proteção aos Direitos Humanos. Inaugurada uma nova perspectiva no plano do direito internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana - princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), ganhou imensa amplitude, principalmente, após a internacionalização das Declarações e Convenção dos Direitos Humanos, como resultado de sua maturação histórica, em muito influenciada pelos resultados constatados após os horrores cometidos após a Primeira e a Segunda Guerra Mundial.

Nâo é demais relembrar que em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas — ONU — com o objetivo de evitar que uma terceira guerra mundial viesse a ocorrer e de facilitar o diálogo entre os países. Três anos após sua criação, em 1948, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que foram estipulados direitos fundamentais para todos os indivíduos. O rol desses direitos são marcados por duas características principais: a universalidade e a indivisibilidade. Universalidade porque o simples fato de ter a

condição humana faz com que todo ser humano seja titular desses direitos baseados na idéia de dignidade intrínseca a cada um. Já a indivisibilidade diz respeito à impossibilidade de permanente exclusão de uns por outros, visto que a garantia de cada direito depende da observância dos demais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor supremo e um compromisso do Estado brasileiro perante à comunidade internacional e está intrinsecamente ligado à condição humana como um dever universal de proteção. Diante disso, se exige do poder público a defesa de qualquer espécie de violação dos direitos fundamentais, tendo em vista estarem consagrados como fundamentos do Estado a proteção, o respeito e a promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Para tanto, como forma de manter a proteção desses direitos, os direitos humanos e sua internacionalização devem permanecer no centro dos debates, o que permite a análise adequada das transformações operadas pelo Estado na garantia dos direitos relacionados à pessoa humana, oferecendo a tutela necessária na prestação dos direitos individuais e coletivos.

## 2.1 Dos direitos fundamentais e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Aprovada pela Resolução nº 217, na 3ª sessão ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10/12/1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, é considerada um documento emblemático na efetivação das garantias e da proteção dos direitos do homem. Os direitos fundamentais são consagrados na Constituição Federal, eis que dignos de proteção. Estão reunidos em capítulo específico da Magna Carta e esta positivação desses direitos são frutos das conquistas históricas. A sedimentação dos direitos fundamentais são normas obrigatórias, o que permite sua compreensão (BRANCO, 2017, p. 45). A Constituição Federal de 1988, reconheceu os direitos fundamentais responsáveis pela dogmática jurídica de proteção e deveres estatais na busca de fortalecer os valores essenciais no que dizem respeito, a dignidade, a igualdade e, também, a liberdade da pessoa humana de proteção do Estado de forma igualitária a todos na positivação dos direitos fundamentais.

Historicamente, a discussão sobre os direitos fundamentais iniciou sua positivação nas primeiras constituições, com a Independência Americana, no ano de 1776, conhecido como

"*Bill of Rights",* Declaração da Independência[1]. A partir da positivação desses modelos, os direitos fundamentais começaram a ser implementados nas demais constituições dos Estados.

No ano de 1791, do que se tem notícia histórica, os direitos fundamentais foram instituídos nos dez primeiros artigos da Constituição Federal Americana, *"Federal Bill of Rights*" (PIEROTH; SCHLINK, 2012).

Para o autor Norberto Bobbio[2] essas constituições americanas demonstram a relação entre o juízo de valor sobre a moral e política, o que se fez necessário essa reestruturação nos modelos constitucionais norte-americanos.

Em 1789, com a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*[3], o conceito universal sobre os direitos fundamentais passou a representar a força estruturante do Estado Social. Após a revolução francesa, com a instituição de sua constituição, os direitos fundamentais estabeleceram os direitos de liberdade, propriedade, a presunção de inocência, ampla defesa dos direitos políticos. Esses direitos foram incorporados nas Constituição Espanhola de 1812, Constituição Portuguesa de 1822 e a Constituição Belga de 1831 (HESSE, 2009).

Para o autor Ingo Wolfgang Sarlet[4], a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais surgiram as gerações e dimensões dos direitos, os quais estão vinculadas as transformações sociais estabelecida pelo Estado liberal para o Estado de Direito, decorrentes de mutações dos processos de liberdades negativas clássicas, na configuração dos direitos civis e políticos na implementação dos direitos de liberdades positivas (princípio da igualdade) até os direitos à democracia, liberdade de informação e os direitos cibernéticos (direitos de sexta geração e dimensão).

---

[1] Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (Declaração da Independência, 1776).

[2] BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 48.

[3] Os representantes do povo francês, constituídos na Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos do homem são as únicas causas dos infortúnios públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em declaração solene, o natural , direitos inalienáveis e sagrados do homem, de modo que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, os lembre constantemente de seus direitos e de seus deveres; para que sejam mais respeitados os atos do poder legislativo e os do poder executivo, podendo a qualquer momento ser comparados com o objetivo de qualquer instituição política; para que as queixas dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e indiscutíveis, se voltem sempre para a manutenção da Constituição e para a felicidade de todos (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

[4] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 45.

Após a fase do período em que vigorou o regime nazista, na Alemanha, foi necessário o resgate da proteção dos direitos fundamentais com o intuito de conferir absoluta prevalência dos direitos humanos[5], somente mais tarde, como defendeu o autor Konrad Hesse[6], os direitos fundamentais e os direitos humanos foram incorporados no Direito Alemão.

No Direito Alemão, após sua instituição constitucional, a teoria dos direitos fundamentais fora incorporada no direito positivo, o qual trouxe três dimensões: analítica, empírica e normativa. Essas dimensões são necessárias à sua incorporação para as respostas axiológicas deixadas em aberto para fundamentação racional do juízo de valor (ALEXY, 2013, p. 60).

Essa Lei fundamental, conhecida como Constituição Alemã, promulgada no ano de 1949, constitui o exemplo de modelo do Estado Constitucional, segundo Ingo Wolfgang Sarlet[7] "a Lei Fundamental é tida atualmente como a Constituição mais influente em termos de direito comparado, em relação ao constitucionalismo contemporâneo". No Brasil, não foi diferente! a principal influência do direito constitucional alemão no direito constitucional brasileiro, foi a transposição para o texto constitucional brasileiro, da presença de normas sobre os direitos fundamentais, federação, poder judiciário e Estado de defesa, dentre outros.

Nesse sentido, a autodeterminação informativa[8], é o fundamento da LGPD na lei brasileira, que teve forte inspiração na dogmática alemã. Esse fundamento se tornou conhecido após o julgamento da Lei Federal de Recenseamento alemã, aprovada pelo Parlamento e pelo Conselho Federal da Alemanha, no ano 1982. No escopo da referida lei, foi prevista a realização do censo para o levantamento do número de habitantes e coleta de vários dados pessoais destes. (MENKE, 2019)[9].

---

[5] Os direitos humanos eram simplesmente "um absurdo retórico, um absurdo bombástico", como afirmava o filósofo Jeremy Bentham? A longa lacuna na história dos direitos humanos, de sua formulação inicial nas revoluções americana e francesa até a Declaração Universal das Nações Unidas em 1948, faz qualquer um parar para pensar. Os direitos não desapareceram nem no pensamento nem na ação, mas as discussões e os decretos agora ocorriam quase exclusivamente dentro de estruturas nacionais específicas (HUNT, 2012, p. 116).

[6] HASSE, Konrad. Temas fundamentais do direito constitucional. Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilma Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 67/68.

[7] SARLET, Ingo Wolfgang. A Lei Fundamental da Alemanha nos seus 60 anos e o direito constitucional brasileiro: algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 3, n. 7, p. 89-95, 2009. Disponível em https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/491. Acesso em 10 set. 2023.

[8] No Brasil, a autodeterminação informativa ou informacional é uma inovação trazida pela LGPD, embora tenha alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, tais como RE673.707, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j.17.06.2015, DJ 30.09.2015. REsp 1.630.659, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.27.11.2018, DJ 06.12.2018 e a ADIN 6389.

[9] MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. RJLB, Ano 5 (2019), nº 1, 781-809. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em 15 ago. 2024.

Com relação à atividade notarial e registral, grande desafio se apresenta na aplicabilidade da autodeterminação informativa, na concessão aos usuários do serviço delegado o poder dele próprio em decidir acerca da utilização, divulgação e compartilhamento dos seus dados pessoais. No entanto, poderá o usuário, utilizando-se da autodeterminação informativa vedar que os seus dados de casamento sejam compartilhados com o IBGE, SIRC e com a Central do Registro Civil (CRC), conforme será analisado em conjunto com as normas própria da atividade e orientações da ANPD, nos capítulos seguintes.

## 2.2 Da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entrou em vigor, para o Brasil, apenas em 25 de setembro de 1992. A Convenção reafirmou a compromisso de consolidar o regime de liberdade pessoal e justiça social, , fundado no respeito dos direitos essenciais do ser humano.

O Sistema Interamericano é um sistema regional de promoção e proteção de direitos humanos, integrado por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH” ou “Comissão”) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”), que monitoram o cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (“OEA”). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pelos principais órgãos: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos[10] (BRASIL, 2022). A proteção dos direitos humanos prevista na Convenção Americana estão

[10] No Brasil, dois marcos temporais no processo de integração do país ao Sistema Interamericano devem ser mencionados. Em 1992, como dito, a Convenção foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678. Por sua vez, em 1998, houve o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH, por meio do Decreto Legislativo 89/1998. O instrumento é formado por três partes: I) Deveres dos Estados e direitos protegidos; II) Meios da proteção; e III) Disposições gerais e transitórias (BRASIL, 2022).

sujeitas aos direitos das pessoas à sua jurisdição. Segundo autor Valerio de Oliveira Mazzuoli[11]:

> Convenção Americana é coadjuvante ou complementar da que oferece o Direito interno dos seus Estados-partes. Não se trata de proteção supletória (essa expressão não é empregada pela Convenção) à do Direito interno; trata-se, repita-se, de proteção coadjuvante ou complementar da oferecida pela ordem doméstica dos Estados-partes. Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou proteção aquém da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo (de modo coadjuvante, complementar) para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou (2020, p. 1262).

O sistema protetivo previsto na Convenção, deve operar após oportunizar o direito de agir do Estado, apenas em caso de inação ou desacordo com as regras estabelecidas pelo sistema convencional. Portanto, essa caracterização de coadjuvante ou complementar defendida pelo autor, não induz a pensar ela seja suplementar, não significa dizer, sua substituição, mas a fixação de jurisdição interna Estatal.

Cabe ao Estado a responsabilidade imediata de proteção ao sistema, o que foi introduzido nas regras fundamentais ao Estado Brasileiro e instituído no art. 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, na obrigação de respeitar os direitos:

> Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 2022).

A obrigação de respeitar os direitos, significa dizer que toda a pessoa está sujeita à sua jurisdição, independentemente de sua nacionalidade, ou seja, toda pessoa está protegida pela Convenção tanto os nacionais dos seus Estados-partes, como os estrangeiros e apátridas. Portanto, a jurisdição que se refere na Convenção, não se limita na territorialidade do Estado, mas contempla a extraterritorialidade dos Estados que constitui o exercício de jurisdição desse Estado.

---

[11] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1262.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estão vinculados aos conceitos de direitos fundamentais, a existência de valores que servem para todos os humanos. O conceito da universalidade de direitos surge após a segunda guerra mundial. Para literatura os direitos humanos são vistos como direitos de base, um fenômeno social e evolutivo, o qual estabelece valores comportamentais fundamentais à todas as pessoas, como explica o Bruno Smolarek Dias[12]:

> Os direitos humanos funcionam notadamente para as três funções básicas apontadas para as normas superiores do Direito Internacional, pois possibilitam a criação de outras normas, vide os inúmeros tratados feitos com base nos modelos axiológicos defendidos por tais direitos; limitam a liberdade das partes de modo que o Conselho de Segurança é possível uma intervenção num Estado em flagrante descumprimento dos Direitos Humanos e, por fim, os Direitos Humanos proporcionam o preenchimento das lacunas normativas vez que apresentam os princípios axiológicos da Comunidade internacional (DIAS, 2013, p. 25).

A existência desses valores universais não depende da vontade política, são institucionalizadas, o qual determina valores e efetiva direitos. Abrangência dos valores universais ocorrem pela generalidade e abrangência, quanto maior o seu alcance, mais liberdades nascem e estabelecem estruturas das camadas universais de proteção dos direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos É o órgão principal e autônomo da OEA criado em 1959, cujo mandato consta da Carta da OEA. A Comissão é integrada por sete membros independentes, peritos em direitos humanos, que não representam nenhum país e são eleitos pela Assembléia Geral da OEA. A Comissão IDH, tem por objetivo a fiscalização dos descumprimentos das normas de direitos humanos dentro do nosso continente. Apesar de assinada em 1969, só entra em vigor a partir de 1978 devido ao mínimo de assinatura e ratificações, todos os sistemas são subsidiários, não aos primeiros lócus de resolução de problemas, só devem ser acionados diante da incapacidade de resolução do problema dentro da sua própria estrutura local (PIOVESAN, 2012).

O sistema europeu de proteção de direitos humanos é vinculado ao conselho da Europa, trata-se de uma organização europeia com objetivos sociais, com 47 países membros.

---

[12] DIAS. Bruno Smolarek. A Tutela dos direitos humanos sociais pelos tribunais internacionais: perspectiva de reconhecimento do Direito à Educação como potencial norma de jus cogens. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí/SC. pag. 280. 2013. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Bruno%20Smolarek%20Dias.pdf. Acesso em 26 maio. 2023.

Criados a partir de 1949, com finalidade de reconstrução após término da segunda guerra mundial.

De acordo com a lição da professora Flávia Piovesan, o principal instrumento de proteção de Direitos Humanos neste sistema regional trata-se da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, na qual estão amparados os direitos civis e políticos, e cujos direitos sociais foram elencados através da Carta Social Europeia de 1965 (PIOVESAN, 2012).

No que diz respeito aos direitos de privacidade, honra e imagem, o direito internacional consagrou sua proteção na Declaração Americana dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Americana dos Direitos Humanos e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual contempla a esses direitos fundamentais sua inviolabilidade, como reconhecidos em todos ordenamentos jurídicos e internacionais, o direito à privacidade não é considerado absoluto e pode ocorrer limitações razoáveis relacionadas com a tutela de outros direitos, tais como, a liberdade de expressão e o acesso à informação com interesse público (OEA, 2021).

A proteção constitucional do direito à própria imagem, a honra e a privacidade garantem a exclusão da inviolabilidade desses direitos pessoais considerados sensíveis, assegurando a exteriorização interrelacional nas relações sociais.

## 2.3 Dos direitos individuais: à imagem, à honra e a privacidade

Nos últimos anos, a coleta e o uso dos dados pessoais dos consumidores despontam como mais uma fonte de violações aos Direitos Humanos, inclusive ao direito à privacidade. São problemas novos no campo dos Direitos Humanos e que ainda não possuem soluções ou estratégias claras de enfrentamento. Por isso mesmo, são desafios fundamentais para a tutela efetiva do direito à privacidade, entre outros. A imagem, como integrante da dignidade da pessoa humana, não se pode ser tratada dissociada da dimensão constitucional do seu reconhecimento, como explica Daniel Sarmento[13]:

[13] SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 234.

> Para que as pessoas possam se realizar e desenvolver livremente as suas personalidades, o adequado reconhecimento pelo outro é vital. O ser humano é ser de relação, e não um átomo isolado, e por isso "o reconhecimento marca, mais do que qualquer outra ação, a entrada do indivíduo na existência especificamente humana" (2016, p. 234-235).

Nos debates contemporâneos o reconhecimento decorre da dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo brasileiro.

O direito à imagem no âmbito da proteção constitucional está relacionado aos direitos personalíssimos[14], significa dizer que a imagem da pessoa em *prima facie*, impede sua captação sem o consentimento da pessoa.

A proteção a esse direito é autônomo, sua ofensa não depende da honra, ou seja, ainda que não haja ofensa pessoal ou a reputação da pessoa, dado a sua ausência de consentimento, por si só, viola ao direito à imagem, reconhecida no art. 5º, inciso "X", da CF/88. Portanto, o direito a imagem independe da publicação ofensiva, pelo fato de sua inviolabilidade decorre da negativa da autorização pelo seu uso[15].

O direito à honra atrelada a reputação do indivíduo, está subdividida em honra objetiva e honra subjetiva. No que se refere ao aspecto objetivo, estaria voltada para a sociedade, ou seja, é a opnião das pessoas, boa reputação, padrões criados pela própria sociedade. Em relação ao segundo aspecto subjetivo, relaciona ao próprio "eu" na estimação de si próprio[16]. O que permite ao indivíduo conduzir sua própria vida da maneira que for conveniente.

A proteção à privacidade previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos[17] e Constituição Federal e demais legislações, como bem define José Afonso da Silva[18]:

---

[14] A par de sua aplicabilidade direta, o princípio da dignidade humana, com toda a sua carga valorativa, também atua como "critério interpretativo do inteiro teor do ordenamento constitucional. O princípio impregna, com maior ou menor intensidade, todas as normas jurídicas. Relaciona-se, porém, de forma mais próxima com duas categorias de direitos: os direitos da personalidade e os direitos fundamentais (ANDRADE, 2003, p. 324).

[15] MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deep fakes*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438. Acesso em 20 jun. 2024.

[16] GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, 2006. Disponível em http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf. Acesso em 20 jun. 2024. p. 09.

[17] Art. 12º. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei (DUDH, 1948).

[18] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 206.

> A Constituição Federal ao utilizar a expressão direito à privacidade, no sentido genérico e amplo, de modo abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito (2005, p. 206).

O direito à própria imagem, honra e a privacidade emerge, nessa linha, como uma manifestação da autonomia privada, o que incluem no valor da dignidade da pessoa humana, conforme prevê o art. 5° da Constituição Federal de 1988 (CUNHA E CRUZ, 2012).

Para Piovesan (2012, p. 60), no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, apresenta como instrumentos global a primazia da pessoa humana, está relacionada ao direito à imagem, honra e a privacidade, o que proporciona a efetividade dos direitos fundamentais.

O direito à própria imagem, honra e a privacidade emerge, nessa linha, como uma manifestação da autonomia privada, o que incluem no valor da dignidade da pessoa humana, conforme prevê o art. 5° da Constituição Federal de 1988 (CUNHA E CRUZ, 2012).

Diante dessa conjuntura, o direito à imagem, honra e a privacidade consiste na reputação do direito relacionado a pessoa e da estimativa que possui de si próprio. As ações de indenizações decorrem da violação dos preceitos fundamentais relacionados à imagem, a honra e a privacidade, deve ser assegurada para fins de proteção constitucional[19] relacionadas à existência e a dignidade da pessoa humana no tratamento de dados, principalmente nos dados relacionados sensíveis.

Sob esse aspecto, torna-se importante destacar, sob tal perspectiva, que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, representou um passo decisivo no processo de reconhecimento, consolidação e contínua expansão dos direitos básicos da pessoa humana.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada consensualmente pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, foi responsável — consoante observa o diplomata brasileiro José Augusto Lindgren Alves (Os direitos humanos como tema global. p.

[19] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] (BRASIL, 1988).

135/144, item n.8.2, 1994, Perspectiva) — por significativos avanços conceituais que se projetaram nos planos concernentes à legitimidade das preocupações internacionais com os direitos humanos (art. 4º), à interdependência entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos (art. 8º) e, ainda, ao reconhecimento do sentido de universalidade dos direitos humanos (art. 5º). Cumpre não desconhecer, nesse contexto, o alcance e o significado de diversas proclamações constantes da Declaração de Viena, especialmente daquelas que enfatizam o compromisso solene de todos os Estados de promoverem o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas, assegurando-lhes, para esse efeito, meios destinados a viabilizar o acesso à própria jurisdição de organismos internacionais.

## 2.4 Da Internacionalização da Proteção de Dados

A União Europeia estabeleceu regras mais rigorosas em relação à matéria de proteção de dados, sendo considerado um direito fundamental, desde a assinatura do Tratado de Lisboa em 2007[20]. Ao tornar-se um direito fundamental nos termos da legislação da União Europeia, está consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em seu art. 8.º da Proteção de dados pessoais:

> 1. Todos têm direito à proteção dos dados pessoais que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser tratados de forma leal para fins específicos e com base no consentimento da pessoa em causa ou noutra base legítima prevista na lei. Todos têm o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si e o direito à sua retificação. 3. O cumprimento destas regras está sujeito ao controlo de uma autoridade independente (COMISSÃO EUROPEIA, 2000).

Essa Carta dos Direitos Fundamentais da EU dispõe sobre a base jurídica na defesa deste direito fundamental. Após intensos trabalhos para aprovação do Regulamento Geral de Proteção da Dados, o Conselho Europeu permitiu adotar 20 (vinte) diretrizes sobre a proteção de dados, como executores do Regulamento.

---

[20] O Tratado de Lisboa foi assinado na presença do Presidente do PE, Hans-Gert Pöttering, em 13 de dezembro de 2007, no seguimento da proclamação, no Parlamento, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pelos presidentes do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho (PARLAMENTO EUROPEU, 2007).

O Regulamento do Parlamento Europeu[21] aprovado no ano 2016, relativo à proteção de pessoas, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados, visa contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança, às atividades de tratamento de dados entre os Estados-Membros (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

O direito à proteção de dados surgiu do direito ao respeito pela vida privada, seu conceito está associado ao ser humano. As pessoas singulares são aquelas beneficiárias da proteção de dados e amparadas pela legislação europeia. Na aplicabilidade da norma basta somente a pessoa ser identificável, por meio de informação ou elementos que permitam identificar essa pessoa. A natureza dos dados se trata de qualquer tipo de informação de dados relativos à pessoa (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Para o autor Danilo Doneda[22] o modelo europeu, sistêmico, estruturou primeiramente a Diretiva 95/96/CE[23], e, após foi regulamentado no RGPD ampliação à proteção de dados no âmbito internacional.

O RGPD definiu, em seu art. 4, "que dados pessoais se trata de qualquer informação relacionada a pessoa identificada ou identificável (titular dos dados)". O tratamento é qualquer operação realizada em dados pessoais por meio automatizados, coleta, registro, organização e armazenamento.

É possível afirmar, que esse Regulamento estabelece a proteção de dados pessoais e se refere diretamente aos direitos humanos, como pressuposto do Estado Democrático de Direito, como bem explica Danilo Doneda[24] "A presença dos direitos fundamentais (dignidade) na diretiva transparece com clareza, considera que esse sistema de tratamento de dados está a serviço do homem que respeitam as liberdades e os direitos fundamentais".

---

[21] O presente regulamento deverá aplicar-se a todas as questões relativas à proteção dos direitos e liberdades fundamentais *relativamente* ao tratamento de dados pessoais que não estejam sujeitos a obrigações específicas com o mesmo objetivo previsto na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo as obrigações do responsável pelo tratamento e os direitos das pessoas singulares. A fim de clarificar a relação entre o presente regulamento e a Diretiva 2002/58/CE, essa diretiva deve ser alterada em conformidade. Uma vez adotado o presente regulamento, a Diretiva 2002/58/CE deverá ser revista, em especial a fim de garantir a coerência com o presente regulamento (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

[22] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. rev. ampl. Revista dos Tribunais, 2019. p. 190.

[23] DIRECTIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

[24] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. rev. ampl. Revista dos Tribunais, 2019. p. 195.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet[25] ensina que, quando a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e a promoção da dignidade das pessoas individuais e coletivamente consideradas, afirmando categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal.

O Regulamento Europeu mudou a sistemática que coordena na aplicação da normativa no espaço jurídico europeu dado que o GDPR é diretamente aplicável em todos os países membros. Não há necessidade de transposição de jurisdição, mas de proteção e tutela dos dados. A LGPD não estabelece a proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais tratados pelos notários e registradores, o que deveria ser efetivado por força da norma internacional e da Constituição Federal de 1988.

Recentemente o STF, reconheceu à proteção de dados pessoais como direito fundamental, por meio da Emenda à Constituição n. 115/2022[26], assegurando nos termos da Lei, a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

[25] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 45.

[26] Art. 5º LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais [...]. Art. 21. XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. Art. 22 XXX - proteção e tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2022).

# 3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E SUAS ESPECIALIDADES

O sancionamento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que visa a proteção das pessoas naturais identificadas ou identificáveis, no que se refere aos seus dados pessoais, sua privacidade, foi o momento histórico aguardado há décadas no Brasil, após inúmeras e calorosas discussões no Congresso Nacional, o que se concretizou com a entrada em vigor da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Essa respectiva Lei trouxe características específicas e protetivas voltadas à pessoa, transformação cultural relacionada aos cuidados com a utilização de dados pessoais e a boa guarda da privacidade. A sociedade ao se deparar com o uso das tecnologias, sejam elas, privadas ou públicas, que traz como referência o novo paradigma sobre a postura e o manuseio diante do tratamento de dados pessoais ou sensíveis pertencentes a pessoa teve que se repensar.

As serventias extrajudiciais, de igual forma, precisaram buscar adequações à LGPD por serem estas uma das maiores detentoras de informações relacionadas às pessoas, usuários de seus serviços e integrantes de toda uma sociedade local. Ao incorporar em seu universo os fundamentos e princípios legais impactou em toda estrutura dos serviços prestados, o que foi necessário para garantir os cumprimentos das leis e normativas que incidem sobre a atividade extrajudicial.

Este capítulo tem por objetivo trazer à discussão sobre as atividades cartorárias no Brasil, o marco civil da internet, à aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais nas especialidades RCPN e RCPJ e suas adequações.

## 3.1 O Marco Civil da internet e sua regulamentação no tratamento de dados

Na Revolução Industrial as máquinas com industrialização programada e planejada com larga escala de produção alavancaram o desenvolvimento da economia, no decorrer das décadas. Ao final dos anos 50 a internet não passava de um projeto, na era da globalização encontrava-se distante e as informações eram consideradas um item de alto custo, pouco acessível, seu acesso era centralizado apenas na elite da sociedade (PINHEIRO, 2021).

Para Patrícia Pinheiro Peck[27] a internet é mais do que um simples meio de comunicação eletrônica, pois não é formada apenas por meio de uma rede mundial de computadores, mas, principalmente por rede mundial de indivíduos, no qual estão inseridos nas empresas, instituições do governo e as leis devem garantir proteção a essas pessoas usuários da tecnologia.

Essa indução da tecnologia na sociedade, não se deve condicionar ao uso indiscriminado e trivial, visto que sua utilização necessita de normas e regulamentos que possam estabelecer relações sociais entre os usuários de internet. Segundo Victor Hugo Pereira Gonçalves[28] esta transição que estamos vivenciando entre a fugacidade do mundo atual para a perenidade da memória, sempre real e vívida do virtual, faz com que as relações sociais, históricas, políticas e econômicas sejam vistas com novas percepções, desdobramentos e amplificações no uso das tecnologias.

Após as revoluções industriais e globais, se chegou a um determinado século em que as atividades humanas ocorrem por meio das tecnologias. Esse novo meio de produzir atividades condicionaram o uso tecnológico, onde os indivíduos se utilizam de mecanismos tecnológicos, aparelhos e sistemas, para pautar as suas atividades laborativas, serviços e utilização das redes, o cotidiano no mundo jurídico era resumido a pilhas de papéis inserido nos escaninhos das varas judiciais, com tramitação burocrática e prazos indeterminados.

O Projeto de Lei nº. 2126/2011 que originou a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, conhecido como Marco Civil da Internet. Esse Projeto de Lei, foi construído após acirradas e acaloradas discussões entre a sociedade civil e órgão governamentais.

Evidenciou-se, a partir de então, o objetivo de estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet e seus usuários, na garantia da liberdade de

[27] PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 31.
[28] GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco civil da internet comentado. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 10.

expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição (BRASIL, 2014).

Desde o surgimento da internet e sua expansão, com aprovação da Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, que regulamentou o Marco Civil da Internet estabelecendo, o que se pode ou não fazer no âmbito civil, antes de criminalizar condutas praticadas no ambiente virtual. O nome *Internet* deve significar o conjunto de tecnologias de informação e comunicação utilizada pelo cidadão em suas interações virtuais e sociais (GONÇALVES, 2017).

A Lei sobre o Marco Inicial da Internet, trata de norma específica com a finalidade de regular as relações no ambiente virtual e os fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil. Segundo os autores Alesandro Gonçalves Barreto e Beatriz Silveira Brasil[29], "a inspiração na formulação de tais fundamentos veio por meio do texto constitucional, colocando-se como ideias centrais a preservação e o respeito à liberdade de expressão (arts. 5º e 220, CRFB/1988), elencando-se, ainda, como fundamentais: o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede". Entretanto, no texto legal trouxe fundamentos democráticos, proteção dos indivíduos, promovendo o uso responsável e social da internet.

Nas disposições preliminares trazida pela Lei nº. 12.965/2014, tem-se no art. 2° os fundamentos sobre o uso da internet no Brasil, no art. 3° regulamenta os princípios; nos art. 4°, os objetivos e art. 5°, os conceitos fundamentais sobre a normativa legal, estabelece: "a internet como sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes". Segundo Victor Hugo Pereira Gonçalves[30] essa conceituação trazida pela Lei, define o pensamento do legislador em relação à internet, o que poderia discutir de forma específica, por exemplo, aplicações da internet, as definições elucidam o fenômeno tecnológico para todos os usuários de internet com conhecimento técnico.

---

[29] BARRETO, Alesandro Gonçalves. BRASIL, Beatriz Silveira. Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet. São Paulo: Brasport, 2016. P. 29

[30] GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco civil da internet comentado. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 37.

No capítulo II da Lei n. 12.965/2014, regulamenta os direitos[31] e garantias dos usuários[32]. Em relação ao capítulo III, trata-se da provisão de conexão e de aplicações de internet, da neutralidade de redes, à proteção aos registros aos dados pessoais e à comunicação privada, o que engloba a guarda de registros e conexão, responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

No capítulo IV trouxe as metas e diretrizes aplicáveis ao Poder Público em relação ao desenvolvimento da internet no Brasil[33]. Nas disposições finais da Lei n. 12.965/2014, estabelece ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da Lei (BRASIL, 2014).

Segundo os autores Alesandro Gonçalves Barreto e Beatriz Silveira Brasil[34], a Lei sobre a Internet mostra-se fundamental para conhecer as inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet, em conjunto com outros diplomas legais, elucidar a prática de crimes no ciberespaço, com a consequente responsabilização do infrator.

---

[31] Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei [...] (BRASIL, 2014).

[32] Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (BRASIL, 2014).

[33] Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil [...]. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso; II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais; III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações; IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas (BRASIL, 2014).

[34] BARRETO, Alesandro Gonçalves. BRASIL, Beatriz Silveira. Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet. São Paulo: Brasport, 2016. p. 36.

Para o estudo apresentado, o capítulo II da Lei do Marco Civil da Internet, é o mais importante para trazer a discussão, por se tratar da carta Magna de direitos e garantias dos usuários da internet, em razão de acesso à internet, é considerado essencial ao exercício da cidadania, o próprio art. 7º, da Lei nº. 12.965/2014, traz o rol de direitos e garantias aos usuários, tais como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada[35].

Segundo o autor Alexandre Libório Dias Pereira[36] "o tratamento de dados pessoais é apenas permitido para finalidades que justifiquem a sua coleta (princípio da finalidade), não sejam legalmente proibidas e estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou nos termos de utilização do serviço (princípio da especialidade), no qual exige o consentimento expresso e deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais (exigência de consentimento específico e autónomo). Além disso, o usuário tem o direito de, a seu pedido, excluir definitivamente os seus dados de determinada aplicação da Internet".

---

[35] Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)
XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet [...] (BRASIL, 2014).

[36] PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O Marco Civil da Internet e seus Reflexos no Direito da União Europeia. Revista da ABPI–Edição, n. 142, 2016. p. 57/85. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0053_0106.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

Os direitos e garantias dos usuários e sua natureza jurídica é imperativa, ou seja, acesso à internet como bem lembrado anteriormente pela Lei, é considerado essencial ao exercício da cidadania na garantia dos direitos à privacidade, à liberdade de expressão, sendo nulas de pleno direito as cláusulas que aferem a inviolabilidade e os sigilo das comunicações privadas e privacidade dos seus usuários.

## 3.2 Das Atividades Cartorárias no Brasil

O registro de imóveis no Brasil tem 180 anos. Antes disso, não havia registros dos bens. As pessoas mantinham em seu poder somente meros "papéis" indicando a propriedade dos seus bens imóveis. Com o passar dos anos, tornou-se inviável descobrir quem era o dono de determinada propriedade. Nasce, então, a ideia da transcrição dessas informações para um determinado livro mantido pelo escrivão responsável em transcrever as informações dos "papéis" para esse livro único de registro. Assim, as atividades cartorárias no Brasil, nasceram desprovidas de história registrada.

Somente após a entrada em vigor da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, no ano de 1976, foi assegurado que cada imóvel deveria ter uma matrícula, antes disso, como visto, o imóvel mantinha apenas uma transcrição. A partir deste marco normativo, a instituição de um ônus real passaria a surtir efeitos em relação a terceiros somente com a transcrição em registro público e a partir da respectiva data do registro. Era necessário, por exemplo, conceder publicidade ampla às hipotecas e, com esta medida, oferecer aos credores hipotecários segurança jurídica consistente na inequívoca certeza da existência, validade e eficácia dos seus direitos reais de garantia, pois foi instituído no Brasil o registro de hipoteca previsto no art. 35 da Lei Orçamentária Brasileira n. 317 de 21.10.1843.

No período do império, diversos decretos foram editados, ratificando esse sistema de registro. Contudo, somente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916 o então sistema registral foi amplamente modificado. A partir desta legislação, o sistema de transcrição passou a conter todos os registros de atos translativos da propriedade.

Esse sistema de transcrição registral foi substituído pelo atual modelo de registro imobiliário, no qual cada folha do livro 2 (livro de registro de imóveis) é atribuída a um determinado imóvel, ou seja, uma matrícula ou fólio real. A partir desta alteração normativa

todos os atos que implicam constituição, modificação ou extinção de direitos reais devem ser registrados no fólio real (para cada imóvel, uma matrícula).

Segundo a autora Mariângela Ariosi[37] as atividades extrajudiciais são geridas por meio das Leis Federais. A Lei de Registros Públicos é considerada a principal Lei, ela dispõe sobre os registros públicos e toda atividade cartorária no Brasil. As Corregedorias Estaduais através de seus provimentos, estabelecem as normas Estaduais e serviços. As normativas extrajudiciais são regulamentadoras das Leis Federais, produzidas e fiscalizadas pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ.

De acordo com o art. 236, § 1º da Constituição Federal, a atividade cartorária no Brasil é exercida em caráter privado por delegação do Poder Público. Por vontade do constituinte de 1988, coube à lei ordinária federal regulamentar esta atividade e a responsabilidade dos notários e registradores, agentes estatais, cujo ingresso se dá por concurso público e não por contrato administrativo como acontece com os demais delegatários, ou seja: concessionários e permissionários de serviço público. A atividade é jurídica e intelectual, ao contrário dos concessionários e permissionários a quem são delegadas atividades materiais do Estado.

Somente no ano de 1994 o legislador federal regulamentou o referido dispositivo constitucional com a promulgação e entrada em vigor da Lei nº. 8.935/1994, conhecida como a "lei dos notários e registradores". O vácuo legislativo trouxe muitos problemas para os notários e registradores, tendo como principal reflexo a existência de processos judiciais com a finalidade, dentre outras, de definir a natureza da atividade, direitos e prerrogativas dos notários e registradores, aposentadoria, regime fiscal, sua autonomia etc.

O certo é que há no Brasil, com relação à atividade cartorária, um microssistema jurídico de registros públicos, inaugurada pela Lei nº. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos, Lei nº. 8.935/94 - Lei dos Notários e Registradores, Lei nº. 7.433/85, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, entre outras leis esparsas e específicas como é o caso da Lei nº. 9.492/97, que trata do protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Além dessas leis federais, existem também diversos Provimentos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como normas estaduais como os regimentos internos e códigos de organização judiciária dos tribunais estaduais e as normas administrativas tanto da corregedoria nacional quanto das corregedorias estaduais,

---

[37] ARIOSI, Mariângela. O direito registral a nacionalidade nos cartórios de registro civil de pessoas naturais: Uma análise do direito registral na nacionalidade do livro. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/541. Acesso em: 28 out. 2023.

Ancorada neste arcabouço normativo é que a atividade notarial e registral é exercida no Brasil, a qual conta com mais de 13.000 (treze mil) cartórios espalhados pelo território brasileiro, segundo pesquisa divulgada pela associação nacional dos notários e registradores (ANOREG-BR)

Para esta pesquisa foram delimitadas duas especialidades do registro público, quais sejam: o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e sobre aludidas especialidades são as próximas reflexões trazidas nesta pesquisa dissertativa.

### 3.2.1 O Registro Civil de Pessoas Naturais

O registro civil de pessoas naturais nasceu formalmente no Brasil no ano de 1874 com a edição do Decreto n. 5.604 de 06 de abril de 1.874. Antes disso, era realizado pela Igreja Católica. Com a entrada em vigor da lei de registros públicos, se introduziu a primeira especialidade no título II, Do Registro de Pessoas Naturais, Capítulos I a XIV, arts. 29 a 113.

Neste título, estão contidos os procedimentos para a realização do registro de nascimento, casamento e óbito. Contém normas acerca do nome, das retificações, restaurações e suprimentos desses registros. No aludido título contém, também, o procedimento de averbação de todas as alterações fáticas e jurídicas que ocorrerem na vida das pessoas e que estão assentadas nos livros do registro civil das pessoas naturais. Da mesma forma ocorre com as situações de anotações remissivas, ou seja, “Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos...” (Art.106).

No ano de 2022, o registro público sofre profundas alterações com o objetivo de implantar, padronizar e modernizar o sistema eletrônico em toda a atividade. A entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro da Lei Federal nº. 14.382 em 27 de junho de 2022, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.085/2021, a qual dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), impactou diretamente no procedimento desta especialidade. Houve alteração de texto de artigos e inclusão de parágrafos.

Por meio desta Lei foi implementado o Sistema Eletrônico de Registro Público (SERP), o qual segundo autora Fernanda do Valle Gimenez[38]:

> Por possuir um operador nacional de adesão obrigatória, permitirá a unificação dos procedimentos adotados em todo o país e a conexão, não apenas entre cartórios, como também entre cartórios e o usuário, garantindo assim, a segurança jurídica e o rápido tráfego de informações (2023, p. 99).

A título de exemplo, registra-se a possibilidade de o usuário solicitar, de dentro da própria casa ou escritório, por meio da central eletrônica nacional do registro civil de pessoas naturais, uma 2ª via de certidão de nascimento, casamento ou óbito em qualquer cartório do país e a recebê-la no mesmo dia.

É da natureza desta especialidade cuidar de todos os aspectos da pessoa humana em si mesma, tais como: aquisição de sua personalidade jurídica, seu nome, alterações de seu nome, estado civil, adoção, filiação, inclusive a socioafetiva, casamento, nome dos filhos, transgêneros, casamento entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, salta aos olhos que estão sendo tratados nesta especialidade além dos dados pessoais, uma quantidade grande de dados pessoais sensíveis, merecedores de uma vigília constante por parte do controlador e do operador, quais sejam: o Registrador Civil e o prestador de serviço de software. Medidas protetivas eficazes devem ser tomadas e avaliadas constantemente.

A pedra angular do registro civil das pessoas naturais é a "pessoa natural" e a tutela dos seus direitos fundamentais e da sua dignidade humana. A estrela guia dos registros públicos. No dizer de Luiz Guilherme Loureiro a pessoa natural ou física é uma entidade ética que possui sonhos, desejos e projetos a realizar. Não é um ser meramente biológico. "é o indivíduo dotado de consciência e vontade que, em vez de se esgotar num conjunto de ações/reações com a realidade exterior, como acontece com os animais, é dotado de livre-arbítrio e capaz de não só integrar-se ao mundo, como modificá-lo para atingir seus fins próprios (LOUREIRO, 2023).

Além das atribuições relacionadas ao registro, averbação e anotação em seus livros dos atos relacionados à pessoa natural, o registrador civil possui outras atribuições e que em razão da entrada em vigor da Lei geral de proteção de dados merece maior atenção, uma vez

[38] GIMENEZ, Fernanda Valle. Breves Comentários a Lei n. 14.382/2022, conversão da Medida Provisória n. 1.085/2021. Kumpel, Vitor Frederico (Coord.). 2 ed. São Paulo: YK, 2023.

que se trata de compartilhamento de dados, ainda, que havendo justo interesse desse profissional do direito.

Assim, o registrador civil ao registrar um nascimento e arquivar, em meio digital ou físico, os documentos que foram utilizados para o aludido registro deve comunicar a os órgãos Federais e Estaduais determinados por Lei a realização do ato, inclusive informando os dados pessoais de seu titular, ou seja, do registrado. A obrigação legal está contemplada na Lei de registro público e a omissão ou atraso no cumprimento acarreta severas sanções administrativas e até civis, dependendo da lesão, ao registrador civil. A comunicação é, em sua quase totalidade eletrônica e não gera ônus para os cofres públicos.

Em relação ao recebimento de informações aos dados pessoais, atos são praticados da seguinte forma nos Cartórios de Registro Civil da Pessoa Natural:

| | |
|---|---|
| **FUNAI** | Imediatamente Nascimento criança indígena para o registro administrativo previsto no Estatuto do Índio. |
| **SUBDISTRITO DE RECRUTAMENTO MILITAR** | Mensalmente Óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade. |
| **SECRETÁRIA DA FAZENDA** | Mensalmente relação dos óbitos registrados no cartório, com os dados de bens deixados ou não pelo falecido. |
| **JUIZ ELEITORAL** | Até o dia 15 de cada mês relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições. |
| **INSS** | Até o dia seguinte ao Registro do Óbito. |
| **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** | Quando ocorrer cópias dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro ocorrido no Brasil. |
| **INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL** | Mensalmente as cópias das certidões de todos os óbitos registrados, com informação do número do respectivo atestado. O Prov. 104/2020 do CNJ determina o envio de “dados registrais” das pessoas hipossuficientes aos institutos de identificação civil dos entes federativos, exclusivamente para fins de expedição de documento de identidade pessoal. |

Fonte: DIAS (2023).

O dever de colaboração do registrador civil das pessoas naturais é fundamentado pelo fato de que essas informações são fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas em benefício dos próprios brasileiros.

A grande quantidade de informações mensais que o registrador, obrigatoriamente, tem que fornecer, impacta diretamente nas despesas do cartório, uma vez que são necessários recursos humanos e tecnológicos para o cumprimento da obrigação legal. Não há compensação por parte do Estado quanto a estes dispêndios, mas a questão aqui discutida não é essa, ainda que tal serviço gratuito mereça discussão. Há pouco tempo, estas informações eram informadas pela via física.

Atualmente, o encaminhamento, via física, é a exceção e a maioria ou a quase totalidade delas são informadas pela via eletrônica. Resta claro a quantidade de órgãos que tratam os dados oriundos dos atos praticados no cartório de registro civil. Não há dúvida de que o uso irregular desses dados implica em grave risco à privacidade, às liberdades individuais e ao livre desenvolvimento da personalidade dos titulares desses dados.

A respeito da gravidade do compartilhamento de dados e seu potencial para causar danos, colaciona-se a recente e importante inclusão do § 6º ao art. 46 da Lei nº 6.015/73, que autorizou que órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário concedessem acesso dos registradores civis de pessoas naturais às suas bases biométricas quando do registro tardio de nascimento. O registro tardio de nascimento é aquele realizado após o lapso temporal contido na Lei de Registros Públicos. Parece ser o caso de compartilhamento de dados às avessas, uma vez que é o próprio oficial de registro quem tratará o dado ao acessá-lo nas aludidas bases.

A alteração legislativa é muito importante e irá colaborar para evitar que tais atos sejam objeto de fraudes. O acesso as bases biométricas permitem a conferência dos dados e maior certeza na prática desses registros tardios que, normalmente, são feitos apenas com provas testemunhais.

Registre-se que os dados biométricos são dados sensíveis de acordo com o art. 5º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados, devendo os registradores civis das pessoas naturais adotarem todas as medidas de segurança para o tratamento desses dados pelos seus colaboradores sob pena de responder pelo uso irregular.

Deve-se restringir o acesso ao menor número possível de colaboradores e, se caso a estrutura da serventia e da demanda do serviço permitirem, autorizar apenas um único

colaborador a acessar referida base biométrica. Como está agindo em cumprimento a um dever legal, o consentimento do titular dos dados não é necessário. No entanto, em respeito ao princípio da transparência deve ser informada ao registrando a utilização da base biométrica da Administração Público para a conferência de seus dados.

Recomenda-se a implantação de uma política de privacidade para proteger os dados contidos no exercício dessa atividade e, inclusive, com especial cuidado quanto aos dados sensíveis nela tratados.

Ressalte-se que o tratamento de tais dados deve-se restringir ao estritamente necessário. Deve-se, contínua e ininterruptamente, sanear a base de dados do cartório, pois é necessário se preocupar com a segurança dos dados pessoais e o uso da criptografia como uma boa medida protetiva disponível no Provimento 74, da Corregedoria Nacional de Justiça, de 31 de julho de 2018.

A Corregedoria Nacional, órgão nacional de controle da atividade notarial e registral, editou o Provimento n. 134 de 24 de agosto de 2022 e em seu capítulo XIII, artigos 35 a 45 tratou de regulamentar medidas a serem adotadas pelos registradores civis para proteção dos direitos dos titulares dos dados, inclusive definindo os dados sensíveis constantes nos bancos de dados desses cartórios e diminuir a questão tormentosa da incompatibilidade com a publicidade geral e irrestrita dos registros públicos, o que, por si só, merece aplausos. Todas essas questões serão tratadas no capítulo dessa pesquisa que trata dos provimentos editados sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.

### 3.2.2 O Registro Civil de Pessoas Jurídicas

A Lei de Registros Públicos trata da segunda especialidade no título III, Do Registro Civil de Pessoa Jurídica, Capítulos I a III, arts. 114 a 126 relativamente à pessoa jurídica, sendo sua personalidade adquirida com o registro de seus atos constitutivos, como defende o professor Luiz Guilherme Loureiro[39]:

> A personalidade que o Direito reconhece a tais entidades é uma ficção legal, uma técnica jurídica para beneficiar a pessoa humana e,

[39] LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023.

> consequentemente, a coletividade. Atividades que seriam muito difíceis de serem praticadas pela pessoa natural ou até mesmo impossíveis são atribuídas às pessoas jurídicas e, desta forma, toda a sociedade é beneficiada (2023, p. 456).

Nesta especialidade, o objeto dos atos de registro são as constituições de pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas e as alterações posteriores à constituição são atos de averbação. Aludidas pessoas jurídicas vêm arroladas no artigo 44 do Código Civil Brasileiro. Registram-se nesta especialidade, as associações, entidades religiosas, fundações, sociedades simples. Também são matriculados nos livros do Registro Civil de Pessoa Jurídica a matrícula de jornais, oficinas impressoras, periódicos, agências de notícias e empresas de radiodifusão.

No ano de 2011, o legislador federal adotou entendimento doutrinário pacificando o tema ao permitir que o incapaz pudesse ser sócio ou associado desde que não exerça a administração da sociedade. A Lei Federal nº 12.399 incluiu o § 3º ao art. 974 do Código Civil, admitindo o sócio incapaz qualquer que seja o motivo da incapacidade e desde que a sociedade tenha seu capital social totalmente integralizado e o sócio incapaz seja representado pelo seu representante legal se for absolutamente incapaz e assistido se for relativamente incapaz.

Portanto, caso seja protocolado no Registro Civil de Pessoa Jurídica os atos constitutivos de uma sociedade simples e se dentre os sócios um deles for incapaz, este fato não constitui óbice legal ao registro. Se todos os outros requisitos formais contemplados no artigo 44 da Lei Civil estiverem presentes a qualificação será positiva e o registro devidamente efetuado.

Como é de domínio público, as informações constantes do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tal como a constituição de uma sociedade simples, são públicas e qualquer pessoa poderia obtê-las sem que fosse necessário demonstrar o seu legítimo interesse. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, esse legítimo interesse deve ser demonstrado por terceiros que solicitarem certidões dessas informações.

No entanto, não se pode esquecer de que se trata de dado pessoal sensível e todas as cautelas devem ser adotadas para que não haja tratamento irregular do dado. Com a implantação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) tratados no item anterior, os usuários desta especialidade poderão realizar os atos pela internet. Os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas do país estarão interconectados as suas bases de dados. Os usuários poderão visualizar eletronicamente os atos registrados ou averbados em qualquer cartório.

Os Documentos e informações poderão trafegar eletronicamente entre os cartórios e seus usuários complementando e modernizando o que já era realizado pela Central Eletrônica de Registro de Pessoa Jurídica implantada nacionalmente pelo Provimento do CNJ n. 48/2016 e, posteriormente, pela Lei nº. 13.775/2018.

Uma importante inclusão normativa consistente na inclusão dos §§ 2º e 3º ao art. 121 da Lei de Registro Público realizada pela Lei Federal n. 14.382/2022 parece estar em total sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados. Ou seja, estipulou-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os documentos, em papel, utilizados no registro civil de pessoa jurídica permanecessem no cartório após o respectivo registro ou nota devolutiva. Ultrapassado esse prazo legal sem que o apresentante compareça no cartório para retirar os documentos, o oficial registrador descartará os documentos. Veja que não se trata de uma opção do registrador, uma vez que a norma expressamente determina que os documentos serão descartados.

Em respeito aos titulares desses dados e diante da omissão legislativa quanto às medias concretas técnicas e organizativas de proteção, a recomendação que deve ser feita ao registrador civil é que o descarte somente deva ser realizado após a prévia digitalização dos documentos, cópias de segurança (*backups*) e comunicação semestral ao juiz corregedor permanente. O descarte deve ser precedido da trituração desses papéis. É sempre bom lembrar que os direitos dos titulares desses dados são oponíveis *erga omnes* e irrenunciáveis.

Até o momento desta pesquisa, a autoridade nacional de proteção de dados ainda não estabeleceu normas complementares para as atividades de comunicação e de compartilhamento de dados por parte de notários e registradores.

O provimento nacional da LGPD foi omisso quanto a esta especialidade, embora tenha constatado em seu capítulo XII que se tratava da especialidade de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoa Jurídica. Há um único artigo, tratando da notificação no Registro de Títulos e Documentos.

### 3.2.3 Do papel ao computador nas atividades extrajudiciais

No passado, os livros eram manuscritos, tanto é assim que um dos requisitos para se trabalhar no cartório extrajudicial era que o pretendente tivesse uma letra bonita.

Normalmente, faziam aulas de caligrafia. Se for solicitada uma certidão de um ato notarial dos anos 30, por exemplo, e esta for em forma reprográfica, a probabilidade é de que seja constatada essa informação, ou seja, o subscritor tinha uma escrita em forma de caligrafia.

Posteriormente, com a inserção das antigas máquinas de escrever, os cartórios passaram a utilizá-la. Acontece que a sociedade evoluiu e, agora, na Era da informação e da tecnologia, as máquinas de escrever foram paulatinamente sendo substituídas pelos computadores e incrementados por revolucionários sistemas de tecnologia da informação e compartilhamento eletrônico de dados. Toda essa mudança necessita ser conciliada com as normativas relacionadas com a proteção dos dados.

Durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente no ano de 2020 e 2021, nenhum cartório extrajudicial deixou de prestar o serviço delegado. O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 95/2020 que dispunha sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de COVID-19. O Provimento declarava a essencialidade do serviço notarial e registral. Os notários e registradores tiveram que reinventar a forma de prestar o serviço público delegado e acelerar a implantação do serviço eletrônico. Atualmente, todos os atos notariais e registrais podem ser e o são realizados eletronicamente, demandando total adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (CNJ, 2020).

Anteriormente ao contexto pandêmico, o Brasil já traçava um caminho em busca da acessibilidade digital ante a necessidade de implantação de uma criteriosa política de tratamento de dados. Em busca da concretização desse propósito, no ano de 2016, foi lançado pelo Governo Brasileiro a Estratégia de Governança Digital (EGD), a qual incorporou os avanços tecnológicos nos serviços públicos consubstanciados, especialmente na criação de uma plataforma única de serviços públicos, a qual, por meio de parcerias, fora capaz de incorporar toda a estrutura de serviços prestados aos cidadãos e empresas de forma integrada.

Com a implantação da estratégia de governança digital pelo Governo Federal nasce a Plataforma “Gov.” consolidando de forma consistente toda a estrutura de serviços públicos prestados a cidadãos e empresas, reestruturando-se toda a cadeia de atendimento, digitalização e implementação de instrumentos de big data para promover metas de governança digital.

Com relação ao registro civil das pessoas naturais, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 46/2015 determinando a criação da Central de Informação do Registro Civil, a qual deveria ser integrada por todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

do País, integração esta que de fato já ocorreu. A gestão da referida central ficou a cargo da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN, que representa esses profissionais do direito (CNJ, 2015).

De acordo com o referido provimento, os oficiais devem enviar de forma obrigatória e periódica para a Arpen Brasil, em formato eletrônico, dados referentes aos registros de nascimento, casamento e óbitos efetuados, para a atualização permanente dos dados contidos na central, dos quais serão fornecidas informações ao público em geral quando solicitadas.

Serão, também, fornecidos serviços públicos eletrônicos, sendo assim, qualquer cidadão pode solicitar diretamente de sua residência, utilizando apenas a internet, sua certidão em meio digital (ARPEN/BR, 2023).

Recentemente, a Lei de Registros Públicos foi alterada para contemplar as adequações trazidas pela LGPD, de acordo com a Lei Federal nº. 14.382 publicada em 28 de junho de 2022, a escrituração, a publicização e conservação dos registros públicos serão realizados em meio eletrônico.

A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão sensor da atividade, passou a estabelecer a forma de cumprir a determinação legal quanto aos padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação e os respectivos prazos para que os cartórios implantassem aludidas alterações. E mais, proibiu que qualquer notário ou registrador se recusasse a recepcionar, conservar ou registrar documentos em formato eletrônico produzidos nos termos da normativa (CNJ, 2023).

O banco de dados é muito amplo, uma vez que contém os dados de todas as unidades federativas. Esse aspecto é muito positivo pois traz celeridade, facilidade e desburocratização do serviço público delegado. Porém essa acessibilidade digital merece uma tutela permanente e vigilante quanto ao tratamento dos dados pessoais e, especialmente dos dados pessoais sensíveis.

Do mesmo modo, sempre que se for refletir sobre a adequação da Lei Geral de Proteção de Dados nas atividades extrajudiciais dever-se-á ter em mente aludidas especialidades: registro civil das pessoas naturais e registro civil das pessoas jurídicas.

### 3.3 Dos Tratamentos de Dados na essencialidade das atividades notariais e registrais

O tratamento de dados é a essência da atividade notarial e registral. Há nos cartórios uma verdadeira biografia da vida privada dos brasileiros. Os livros notariais e registrais contêm as mais diversas informações pessoais dos seus usuários, o que em determinado ato podem ser solicitados por outros Cartórios de diversas localidades do Brasil. De acordo com o art. 1º, da Lei 6.015/73[40], os Registros Públicos são constituídos pelas seguintes especialidades: registro civil das pessoas naturais, registro civil das pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, registro de imóveis.

Os tabelionatos de notas e de protesto, bem como o de contratos marítimos são regidos por leis próprias. Desde as ordenações manuelinas, afonsinas, fatos relacionados à vida dos brasileiros estão lavrados, registrados ou trasladados nos livros destas especialidades. A essência da atividade notarial e registral é, foi e sempre será a coleta, conservação e publicidade de tais dados. A publicidade passiva, ampla e quase irrestrita, juntamente com a segurança jurídica, a eficácia e a autenticidade, era um dos pilares e razão de ser da existência dos registros públicos. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil aludida publicidade foi afetada, restando mitigada.

A proteção de dados pessoais é direito e garantia fundamental dos titulares dos dados pessoais tratados pelos cartórios extrajudiciais. Esse tratamento não pode lesar aludidos direitos sob pena de serem os notários e registradores responsabilizados administrativa e civilmente.

Entretanto, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas são registrados os atos constitutivos das pessoas jurídicas de direito privado de finalidades não lucrativas como as associações, fundações, organizações religiosas, sociedades simples e, mais recentemente, os partidos políticos. Salta aos olhos, que nesta especialidade encontram-se além dos dados pessoais dos brasileiros, encontram-se os dados considerados sensíveis.

Assim, necessária à conciliação do princípio da publicidade registral com o da proteção de dados pessoais sensíveis. No fornecimento de certidões para terceiros há que ser

[40] Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. § 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: I - o registro civil de pessoas naturais; II - o registro civil de pessoas jurídicas; III - o registro de títulos e documentos; IV - o registro de imóveis. § 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias (BRASIL, 1973).

excluídas informações, religiosas, ideológicas, partidárias, por exemplo. Quanto às especialidades do registro de imóveis, registro de títulos e documentos, tabelionato de notas e de protesto, a constatação é a mesma. Estão lavrados e registrados nos livros destas especialidades atos referentes aos negócios jurídicos em geral (LOUREIRO, 2023).

O que se sabe, nos Cartórios brasileiros são praticados, diariamente os atos de indisponibilidades de bens, constituição de ônus e gravames, constituições em mora, notificações por descumprimento de obrigações, inventários, divórcios, constituições e dissoluções de união estável, contratos de namoro, concessão de créditos, inadimplementos dentre outros. Todos estes atos notariais e registrais contêm dados pessoais e dados pessoais considerados sensíveis, como prevê a LGPD.

## 3.4 Da tutela do direito fundamental e a proteção dos dados pessoais sensíveis na especialidade do registro civil das pessoas naturais.

Na especialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais, são registrados os nascimentos, casamentos e óbitos. À medida que a sociedade fora evoluindo novos atos foram atribuídos aos registradores civis das pessoas naturais, sendo estes, atualmente, os guardiães da cidadania no País (LOUREIRO, 2023).

No movimento de extrajudicialização, o Conselho Nacional de Justiça editou provimentos nacionais permitindo que sejam realizados diretamente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, diversos procedimentos. O provimento n. 63 de 17 de fevereiro de 2012, o qual dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores (CNJ, 2012).

O provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017 alterado pelo Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019, autoriza o reconhecimento da paternidade socioafetiva realizado diretamente nos cartórios (CNJ, 2017).

Após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, o registro público brasileiro sempre se preocupou com os dados que dizem respeito a situações delicadas da vida privada da pessoa. Tanto é assim que os dados referentes à adoção, duplicidade de registros,

alteração dos prenomes só pode ser publicados por ordem judicial ou quando solicitadas pelo próprio titular desses dados à luz da Lei Federal n. 6.015/73 que trata do registro público.

Nesta especialidade, o exemplo a ser citado como adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, seria a omissão do celebrante nos casos de casamento religioso com efeito civil quando da emissão das certidões solicitadas por terceiros, o que se tem notícia na prática.

Outro impacto muito grande nas atividades exercidas pelos registradores civis de pessoas naturais, ocorreu com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Lei Federal nº. 13.146/2015 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a missão de prever medidas protetivas ou compensatórias para àquelas pessoas detentoras de um estado pessoal patológico para que estas possam exercer os seus direitos e liberdades fundamentais, garantidos constitucionalmente, visando à inclusão social delas. Este aludido estado patológico pode decorrer de problemas físicos ou mentais e repercutir de diversas formas em suas atividades diárias. A maioria destas normas já constava do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, introduzido no ordenamento pátrio nos moldes do § 3 º do Art. 5º da Constituição Federal.

A vigência do referido estatuto alterou o regime legal da capacidade de fato ou de exercício prevista no Código Civil, passando a incapacidade absoluta de acordo com o artigo 3º do Código Civil com alterações, ser somente da pessoa menor de 16 (dezesseis) anos. Só estes são absolutamente incapazes de praticar, por si só, os atos da vida civil.

Todos os demais com dificuldade ou impossibilidade de expressar à vontade em razão de seu estado patológico e os menores com 16 (dezesseis) anos completos e até 18 (dezoito) anos incompletos são relativamente incapazes.

Uma inovação muito importante se refere aos efeitos da incapacidade relativa dos maiores protegidos. A partir da vigência da mencionada lei, estas limitações se referem aos atos e negócios jurídicos patrimoniais por disposição expressa do caput do art. 4º do Código Civil, alterado pelo Estatuto das Pessoas com deficiência.

Portanto, os relativamente incapazes podem contrair matrimônio, união estável, ter filhos, inclusive por meio de procriação medicamente assistida (PMA). Todos estes institutos referentes aos denominados atos de estado civil, os quais são matéria prima do dia a dia da atividade registral dos registradores civis de pessoas naturais. A partir daí o registrador civil

deverá obedecer às regras do Estatuto da Pessoa com Deficiência ao fazer a qualificação dos atos envolvendo tais pessoas à luz do princípio da legalidade registral.

Sabe-se que o registrador civil de pessoas naturais responde subjetivamente, pelos seus atos ou de seus colaboradores se realizar tratamento irregular de dados. Além de responder, também, desde que presentes os requisitos legais, administrativamente e penalmente. Com relação a esta última modalidade de responsabilização, o Estatuto da Pessoa com Deficiência criou a figura do delito de discriminação de pessoas com deficiência.

Assim, se o registrador ou um de seus colaboradores praticar o referido delito de discriminação, responderá de forma individualizada. Ou seja, responderá o registrador civil se ele praticou a nova conduta criminal, mas, responderá, unicamente, o seu colaborador se foi este o praticante da conduta ilegal. Nesta seara, a responsabilização é individualizada, diferentemente, da seara civil que o registrador sempre responderá pelo ilícito civil, embora possa responsabilizar regressivamente o colaborador que tratou irregularmente o dado mediante dolo ou culpa e demais requisitos legais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também trouxe imposições legais com reflexos na responsabilidade administrativa do registrador civil das pessoas naturais quando impôs a este a determinação de que a organização do serviço público a ele delegado deve garantir a acessibilidade e atendimento prioritários às pessoas amparadas pelo estatuto.

Determinou-se, ainda, que os registradores civis providenciassem a instalação e uso de Tecnologias Assistiva (TA), conforme o Art. 79 da Lei nº. 13.146/2015. A Lei define tal tecnologia como “os equipamentos, dispositivos, recursos, práticas e serviços, bem como toda ajuda técnica que promovam a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (LOUREIRO, 2023)

Por fim, a partir da vigência do estatuto, os registradores civis devem providenciar medidas adequadas para o acesso dessas pessoas à sede do Serviço. Caso não seja possível o deslocamento até o cartório, o registrador civil deverá se dirigir até a residência do portador de deficiência. Neste caso, temos uma conduta do registrador civil que merece toda atenção e cuidado além das que já lhe são exigidas em razão do exercício da atividade.

Sabe-se que não é prática comum a realização de atos fora das dependências das serventias. As observações existentes eram poucas e deveriam ser solicitadas em

requerimento específico, obedecendo-se o princípio da rogação e não precisava ser justificado o pedido do usuário até a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados.

Duas situações que se pode pensar, uma vez que ainda não temos estudos sólidos acerca do regime de proteção de dados brasileiros nos cartórios e nem nas demais atividades. Parece que neste caso específico, ainda que não haja requerimento do usuário portador de deficiência impossibilitado de comparecer ao cartório, o registrador civil deverá se deslocar até a sua residência, ou seja, tem-se uma exceção à aplicação do princípio da rogação vigente no serviço de registro público.

A outra questão se refere ao fato de que esta informação de ter o registrador civil se deslocado até a casa/residência do usuário portador de deficiência impossibilitado de ir até o cartório deve constar do texto do ato lavrado. As normas de serviços estaduais exigem que conste esta informação. Primordial em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados que esta informação de dados sensíveis não conste das certidões expedidas, salvo se requeridas pelo próprio registrado ou por ordem judicial.

## 3.5 Da tutela do direito fundamental e a proteção dos dados pessoais sensíveis na especialidade do registro civil das pessoas jurídica.

O art. 114 da Lei nº. 6.015/73, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas estão descritos os atos constitutivos das sociedades simples, associações em sentido amplo, fundações e partidos políticos. Neste Cartório, são feitos ainda, as matrículas de jornais, periódicos, oficinas impressoras, agências de notícias e empresas de radiodifusão. Pela natureza dos atos inscritíveis esta é uma das especialidades do Registro Público que mais possui dados sensíveis.

As Pessoas Jurídicas de Direito Privado estão arroladas no artigo 44 do Código Civil, sendo que àquelas que tenham por objeto finalidades não lucrativas são registradas no RCPJ. O registro de tais entes tem natureza constitutiva, ou seja, constitui a personalidade jurídica das entidades privadas descritas no artigo 44 do Código Civil. Segundo o § 1° do aludido artigo, “são livres a criação, a organização a estruturação interna e o funcionamento das

organizações religiosas[41], sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento".

Nesta especialidade, o controlador é o registrador civil de pessoa jurídica e os operadores são os seus empregados, uma vez que estes tratam os dados pessoais por ordens dos primeiros. O *caput* do artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe que o controlador ou o operador que em decorrência do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais causar danos a outrem será obrigado a repará-lo, razão pela qual é necessário que os notários e registradores se debrucem no estudo do tema para que sejam tomadas medidas seguras e aptas a resguardar os direitos fundamentais de proteção de dados sensíveis registrados no cartório de registro civil das pessoas jurídicas.

O tratamento de dados pessoais sensíveis no registro civil de pessoa jurídica, a LGPD comprometeu-se em trazer uma proteção dos dados pessoais sensíveis, inclusive quando o tratamento ocorrer em meio digital.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), buscou trazer para o ordenamento jurídico brasileiro uma estruturação para a proteção de dados pessoais consubstanciada em artigos específicos que tratam da possibilidade de responsabilização do controlador e até mesmo do operador de dados por lesões a direitos individuais dos titulares de dados.

Aqui, parte-se da hipótese de que a tutela dos dados pessoais ligados à integração à ordem religiosa se mostra pertinente, cabendo à responsabilização nos casos de violação, inclusive como forma de tutela da liberdade de associação religiosa, sendo este dado considerado sensível.

A aludida Lei define dado pessoal no *caput* do art. 5º, da LGPD como "a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". Assim, os titulares desses dados são as pessoas naturais, cujos dados são tratados. No inciso II do mesmo artigo, encontramos os dados que em razão da sua importância, merecem especial tutela, uma vez que decorrentes do livre exercício da personalidade e, portanto, com grande potencial de gerar discriminações, desigualdades e danos à dignidade da pessoa humana.

São dados pessoais sensíveis arrolados no referido inciso II: dado pessoal sobre origem racial ou étnica; convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a

[41] As Organizações Religiosas foram incluídas no rol do art. 44 por meio da Lei Federal n. 10.825 de 22 de dezembro de 2023. As Organizações Religiosas são entidades similares às associações com a diferença da finalidade perseguida, que é de ordem espiritual (LOUREIRO, 2023, p. 484).

organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A Constituição Federal prevê, em seu preâmbulo, que a sociedade brasileira deverá ser "fraterna, pluralista e sem preconceitos", logo o norte dado pelo constituinte de 88 é que se evite a discriminação religiosa, dentre outras (BRASIL, 1988).

É certo que a proteção às convicções religiosas e as filiações às organizações de caráter religioso está tutelada no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal. É objetivo fundamental da Constituição Federal de 1988 combater qualquer forma de discriminação, dentre elas a discriminação religiosa. Todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no País tem garantida a liberdade de crença.

A liberdade religiosa vem garantida nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Cidadã, aduzindo ser inviolável a liberdade de crença e que ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos impostas, recusando-se a cumprir a prestação alternativa. O tratamento desses dados deve ser limitado, uma vez que seu uso de forma irregular e que não tenham como parâmetro os fundamentos constitucionais podem lesar os seus titulares.

A título de exemplo para elucidar a explicação anterior, imagine-se que "A" é filiado à ordem religiosa denominada Adventistas do Sétimo Dia. O setor de Recursos Humanos da empresa "B" solicita uma Certidão de filiação às Associações Religiosas ou a Ordem Religiosa de "A" para análise de sua contratação. O Registrador Civil de Pessoa Jurídica expede a certidão, constando a aludida filiação. A empresa "B" não contrata "A", apesar de sua excelente capacitação para o cargo, porque sendo filiado não irá trabalhar nos sábados e a jornada semanal de trabalho da empresa engloba o dia de sábado.

As duas condutas ferem os direitos do titular do dado sensível, ou seja, fere o direito ao sigilo da filiação à Ordem Religiosa, ou de ser filiado a uma Ordem Religiosa. Por outro lado, houve tratamento irregular do dado pelo controlador, ou seja, o Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, uma vez que expediu certidão requerida por terceiros contendo dado pessoal sensível. Ambas as condutas causaram danos ao titular do dado, sendo passíveis de responderem civilmente pelo dano.

Outro exemplo que podemos citar nesta especialidade é o caso de expulsão de associados prevista no artigo 54 do Código Civil, enunciando os requisitos obrigatórios que devem conter o estatuto de uma associação; sendo sete requisitos e, ausente um deles, o

Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica ao fazer a qualificação registral deve negar o registro pleiteado, pois a ausência de qualquer deles gera a nulidade total do registro (BRASIL, 2002).

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, a criação de associações e o seu regular funcionamento é tutelado constitucionalmente, sendo que o Estado não pode intervir nesta liberdade. No entanto, a Lei Civil traz regramentos obrigatórios para cumprir os princípios constitucionais e as garantias dos seus associados (LOUREIRO, 2023).

Dentre os requisitos obrigatórios, exemplifica-se que devem constar do estatuto os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, conforme inciso II do artigo 54 do Código Civil. Parece restar induvidoso que dentre todos os dados pessoais (relação de membros fundadores com todas suas qualificações) constantes do registro de uma associação e, posteriormente seu exercício são dados pessoais e, inclusive muitos são dados pessoais sensíveis como é o caso de uma expulsão de associado.

A expulsão do associado é permitida desde que haja justa causa e lhe seja concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa nos moldes do artigo 57 do Código Civil Brasileiro. A associação não necessita de autorização judicial para expulsar àquele que agiu em dissintonia com os objetivos, fins e princípios da associação, ressalvados é óbvio os casos de inafastabilidade de jurisdição contemplado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Caso aporte na serventia um pedido de averbação de expulsão de um membro da associação “Y”, o Oficial de Registro fará a qualificação e se todos os requisitos do estatuto e da Lei Civil estiverem sido respeitados, a ata de exclusão será averbada ao registro da associação. Portanto, se terceiro solicita uma certidão dessa expulsão desse membro da associação “Y” e o Oficial de Registro a expede e entrega, com certeza, tratará irregularmente um dado sensível consubstanciado na exclusão do membro titular do dado. Assim agindo, o controlador (Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais) ferirá o direito fundamental do membro excluído da associação e imputará a ele próprio, a responsabilidade civil pelos danos.

Aqui, deve-se relembrar que esses dados pessoais que sofreram lesão são direitos fundamentais esculpidos no artigo 5º da Carta Magna em decorrência da edição da Emenda Constitucional n. 115 de 11 de fevereiro do ano de 2022. Relembre-se, também, que a aludida emenda estabelece que a União tem competência privativa para editar leis sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Desta forma com a entrada em vigor da Lei brasileira de proteção de dados, que incluiu os notários e registradores como agentes de tratamento,

medidas há que serem adotadas para evitar ou minimizar riscos de lesão a tais direitos fundamentais.

Por fim, no caso da atividade notarial e registral, o Oficial do Registro Público atua, tendo como base legal não somente ao seu legítimo interesse, mas o interesse dos titulares dos dados, ou de terceiros e em cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Imprescindível que estes adotem medidas técnicas e organizativas e organizativas que sejam adequadas para que os dados pessoais dos titulares dos atos praticados no seu cartório estejam protegidos de formas irregulares de tratamento. Se estes dados forem tratados de forma irregular, o oficial é o responsável pela reparação dos danos sofridos pelo titular, ainda que o tratamento tenha sido feito por um preposto, o que poderá o notário e registrador responder civilmente pelos seus atos praticados de forma irregular.

# 4 REPERCUSSÕES NORMATIVAS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A legislação que regula as atividades de tratamento de dados, nasce com o propósito de conferir a todos a privacidade, segurança no manuseio de seus dados, especialmente àqueles que entregam os seus dados a terceiros; seja para emissão do CPF, compras *online,* seja na entrega de documentos para registros nos cartórios extrajudiciais.

Os registradores e notários extrajudiciais tem o dever de garantir a segurança de todos os dados dos seus usuários, as informações trazidas encontram-se entre as mais sensíveis, por serem protetor de dados valiosos da sociedade brasileira como determina a Constituição da República Federativa do Brasil, informação essa, que, ocorre por meio da publicidade e privacidade de seus atos e o seu tratamento deve acontecer de forma responsável pelos registradores e notários, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Essa é a razão pela qual o presente capítulo visa descrever os impactos trazidos pela LGPD, os principais provimentos de regulamentação do CNJ e da CCJ/TJMT, as políticas de privacidade e governança de segurança da informação nas serventias extrajudiciais e a responsabilidade dos seus agentes.

## 4.1 Os impactos trazidos pela LGPD para os notários registradores

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou gradativamente em vigor no Brasil, a partir do mês de dezembro de 2018, tornando-se mais do que uma obrigação legal, mas uma necessidade estratégica para empresas, organizações e entidades públicas demonstrarem o compromisso efetivo com a segurança, a privacidade e proteção das informações pessoais coletadas acerca dos usuários de serviços prestados, tanto em ambientes online quanto de forma presencial, em conformidade com a legislação brasileira atualmente

em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil, em especial a Lei nº 13.709/2018, conforme alterada (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – "LGPD").

Desde então, implementar uma cultura sólida de proteção de dados pessoais e estruturar um programa eficaz de governança em privacidade fortalece a Segurança da Informação, inclusive, nos meios digitais, por pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade, conforme estabelece o art.1º da LGPD[42]. Esse marco legal, traduz uma mudança legislativa que está impactando a cultura tecnológica, no Brasil. Segundo a autora Hilda Glícia Cavalcanti Lima[43], em sua obra, assim defendeu:

> Hoje, se vive num contexto em que a coleta de dados pessoais é fenômeno irreversível e ocorre por meio e em volume nunca visto. A evolução da proteção de dados é diretamente relacionada ao progresso da técnica. Se a *high tech* facilitou a coleta e o processamento de dados aumentando a necessidade de proteção (liberdade) também forneceu subsídios para uma aferição concreta da implementação de medidas protetivas pelos gestores de dados (transparência) (2021, p. 20).

Significa dizer que, a LGPD, parte da ideia de que não há dados pessoais insignificantes, uma vez que os dados pessoais integram a esfera personalíssima dos seus titulares, o que geram normativas de tutela, inclusive na atividade realizada. No entanto, as informações sobre alguém formam a imagem da pessoa e a extensão de sua dignidade. Esse direito tem como escopo proteger o tratamento de dados, que ultrapassem a simples exposição da intimidade, honra e a privacidade (LIMA, 2021).

Para os autores Fabio Fernandes Neves Benfatti e Júlio César Laureano[44] (2022, p. 94) "em um mundo digital, a tutela dos direitos fundamentais deve se fazer presente também nesse contexto espacial, cabendo ao direito a salvaguarda de todos os preceitos constitucionais, notadamente, em essência, da pessoa humana". Nesse sentido, o respeito a

---

[42] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2018).

[43] LIMA, Hilda Glícia Cavalcanti et al. Motivações para adequação das serventias extrajudiciais a LGPD: Mudança cultural e conscientização. In: De Lima, Adrianne Correia et al. (org.) LGPD e Cartórios: Implementação e questões práticas. Saraiva Educação SA, 2021. p. 20.

[44] BENFATTI, Fabio Fernandes Neves, LAUREANO, Júlio César. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: Uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 7, n. 2, p. 88-106, 2022. Disponível emfile:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1713-4374-1-PB.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

dignidade da pessoa humana no universo digital, deve ser seguida também no plano axiológico e nos valores constitucionais.

As atividades notariais e registrais foram impactadas com introdução da LGPD, o seu principal pilar é o tratamento de dados pessoais dos seus usuários, seja no formato de livros, fichas e cadastros, o que se faz necessário a manutenção destes arquivos armazenados em bancos de dados no estabelecimento privado.

Nesse contexto, estabelece o art. 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considera como sendo o tratamento toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

A Lei estabelece o que o banco de dados, se trata do conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico. A própria Lei aponta para os fins de aplicabilidade da norma, sendo como titular a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (BRASIL, 2018).

## 4.2 A mudança de paradigma quanto à publicidade registral causada pela implantação da Lei Geral de Proteção de Dados na atividade dos registradores civis.

A expedição de certidões tornou-se a principal preocupação de notários e registradores porquanto a publicidade registral passiva era o lume condutor da atividade. Como conciliá-la com a LGPD e com o princípio da privacidade?

A aludida emissão de certidões por notários e registradores está prevista no art. 19 da Lei de Registro Público[45] e, em outras legislações específicas, sendo que a entrada em vigor da nova Lei de proteção de dados repercutiu na atividade, gerando um conflito aparente entre a necessidade de publicidade e o direito fundamental à proteção de dados pessoais de titularidade dos usuários dos serviços notariais e registrais.

[45] Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias:
[...] § 1º A certidão de inteiro teor será extraída por meio reprográfico ou eletrônico [...] (BRASIL, 1973).

É princípio constitucional que a livre construção da personalidade desses titulares de dados permaneça salvos, guardados e protegidos com suas dignidades humanas, especialmente na esfera digital que já é uma realidade na quase totalidade dos cartórios brasileiros.

A Lei Federal n. 13.709/18, cujo escopo é o tratamento da proteção de dados pessoais, estabelece diversos princípios. Para compatibilizar o princípio da publicidade registral quase irrestrita, uma vez que a Lei de registro público já trazia normas de proteção impondo o sigilo em questões da vida privada como adoção, reconhecimento de filiação, mudança de nome na esfera criminal, dentre outras, se faz necessário debater os princípios da finalidade, adequação e necessidade para o tratamento de dados pessoais.

Ademais, sempre que o registrador civil, seja de pessoa natural ou de pessoa jurídica, for expedir uma certidão, deve-se aplicar tais princípios, pois o ato de expedir certidões dos atos registrados nos cartórios é considerado uma operação de tratamento de dados e a Lei impõe a estes profissionais do direito, o dever de avaliar a adequação, necessidade e proporcionalidade do conteúdo da certidão de acordo com sua finalidade.

Segundo a autora Renata Duval Martins[46] ao tratar dos princípios de proteção de dados assim, analisou:

> Verifica-se que o princípio da finalidade impõe que sejam especificados os propósitos para os quais os dados serão recolhidos até no máximo a data de início do seu recolhimento. Além disso, seu uso deve ser limitado aos propósitos previamente expostos ou outros que, não sendo incompatíveis, sejam especificados na ocasião em que os propósitos sofrerem alteração.
> O princípio da adequação, também identificado como Princípio da Pertinência, está exposto no artigo 6º, inciso II, da LGPD, neste consta determinação de: "compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento" "...Assim, impõe-se que as informações colhidas sejam "adequadas, pertinentes e não excessivas em relação a seus fins.
> Seguindo-se para o Princípio da Necessidade, este está previsto no artigo 6º, inciso III da LGPD, neste consta o dever de: "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais, e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados". Logo, observa-se um aspecto quantitativo limitador e de economicidade imposto por tal princípio no tratamento de dados, ou seja, não tratar mais dados que o

[46] MARTINS, Renata Duval. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados: Desenvolvimento Normativo no Brasil e análise conceitual. In: I Encontro Virtual do Direito, Governança e Novas Tecnologias II do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação. 2020. Disponível em http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/lxxdq7f2/1c9T9Nn8P85V6rTF.pdf. Acesso em 15 jun. 2024. p. 118 – 119.

> necessário para os fins almejados. Além disso, ressalta-se que tal limitação deve ocorrer principalmente "quando a finalidade possa ser atingida com a utilização de dados anônimos ou com uso de meios que permitam a identificação do titular somente em casos de necessidade (MAIA; KAMEDA; PAZELLO, 2020, p. 118).

A publicidade registral é ampla e direcionada a qualquer pessoa, sendo assim, o novo dever imposto pela LGPD faz imergir um tratamento cuidadoso para garantir que dados pessoais relevantes sejam protegidos e usados de forma equilibrada para não ferir os direitos de seus titulares.

Por fim, o registrador civil deve coadunar sua conduta ao expedir as certidões, tendo como base os princípios da finalidade, adequação e necessidade sob pena de agir de forma abusiva e ser responsabilizado. O tratamento de dados, nesse caso, deve estar respaldado na Lei, e ser informado ao titular ao estar autorizado (consentido) por ele.[47]

## 4.3 A LGPD e o seu enquadramento das atividades dos notários e registradores

Com a implantação da LGPD na atividade dos cartórios, o tratamento de dados, obrigatoriamente, há que estar respaldado em uma base legal. Alguns autores defendem que pode haver mais de uma base legal embasando o tratamento.

De acordo com a LGPD, há 10 (dez) bases legais para o tratamento de dados pessoais comuns e 08 (oito) bases legais para o tratamento de dados pessoais sensíveis. No caso dos notários e registradores, o tratamento dos dados pessoais dos usuários do serviço constitucional delegado tem como base legal o artigo 7º, inciso II da LGPD[48], ou seja, trata o dado pessoal em cumprimento da obrigação legal ou regulatória. Aludidos profissionais não têm discricionariedade para praticar os atos referentes à atividade típica delegada pelo Estado. Praticam por determinação legal ou normativa, por esta razão, em regra, prescinde do consentimento dos titulares dos dados tratados.

No entanto, além de estar enquadrado na base legal, cujo rol é taxativo, tem que tratá-los com base nos princípios da finalidade, adequação e necessidade contidos no item

---

[47] MELLO, Alexandre Schimitt. Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes. In: DRESCH, Rafael de Freitas et. al. (orgs). São Paulo: Editora Foco, 2021.

[48] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador [...] (BRASIL, 2018).

anterior[49], sob pena de ser o tratamento irregular e o registrador civil ser punido administrativamente ou no âmbito judicial.

Ao citar como exemplo, o compartilhamento de dados que o registrador civil é obrigado a fazer dos dados dos registros de nascimentos com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Como o tratamento é determinado pela Lei não há necessidade do consentimento dos registrados em seus livros de nascimento. Também são exemplos, dentre outros, o compartilhamento dos dados dos funcionários com o Fisco Federal e Estadual, a Previdência Social e os órgãos de controle nacional e estadual.

Com relação aos dados pessoais sensíveis há, de acordo com o art°. 11 da LGPD[50], necessidade de consentimento expresso do titular, em cláusula destacada, exceto nas hipóteses em que for indispensável para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelos controladores e registradores civis.

## 4.4 Do legítimo interesse dos notários e registradores (controladores) na LGPD e as relações trabalhistas com seus colaboradores

A entrada em vigor da LGPD também trouxe repercussões na área trabalhista. As adequações tiveram e tem que ser feitas desde a seleção, contratação até à extinção do contrato de trabalho. A pergunta que surgiu é se o legítimo interesse do empregador (registradores civis) seria uma base legal para o tratamento de dados pessoais de seus colaboradores? Portanto, há que se debater acerca do legítimo interesse do controlador nas relações trabalhistas.

---

[49] MARTINS, Renata Duval. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados: Desenvolvimento Normativo no Brasil e análise conceitual. In: I Encontro Virtual do Direito, Governança e Novas Tecnologias II do Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação. 2020. Disponível em http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/lxxdq7f2/1c9T9Nn8P85V6rTF.pdf. Acesso em 15 jun. 2024. p. 118 – 119

[50] Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; [...] (BRASIL, 2018).

O legítimo interesse também é uma base legal para o tratamento de dados, inicialmente prevista no inciso IX do art. 7º da LGPD, dispondo que o tratamento de dados pessoais poderia ser realizado quando fosse necessário para atender os interesses do controlador e desde que não prevalecessem direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados, ou seja, poderia o registrador civil tratar um dado pessoal de um colaborador, pautado no seu legítimo interesse e respeitando os direitos e liberdades fundamentais do seu colaborador, sendo assim, o controlador cartorário poderia antes de uma contratação para os seu quadro de pessoal, solicitar certidões cíveis e criminais, com base no seu legítimo interesse consistente em contratar pessoas que além de possuírem conhecimento técnico, tenham condutas alinhadas e éticas sem ferir a LGPD[51].

Os requisitos para a utilização da base legal do legítimo interesse estão dispostos no art. 10 da LGPD[52], trazendo, exemplificativamente, situações concretas, dentre elas, o inciso I trata da promoção de atividades do controlador como uma finalidade legítima para o uso dessa base legal, dessa forma, para exercer a atividade cartorária, os controladores necessitam do auxílio de prepostos. Esta contratação é direta entre o registrador civil e os seus colaboradores e sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme norma constitucional (exercício em caráter privado do Art. 236, CF/88) e o Estatuto dos Notários e Registradores estabelecidos na Lei Federal n. 8.935/94, que trata dos prepostos[53][54] para contratação dos empregados e auxiliares para exercerem suas atividades laborativas, nas serventias extrajudiciais.

A LGPD prevê, ainda, a precaução ao tratar um dado. Diz a norma que o controlador deve se limitar ao tratamento somente dos dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida.

---

[51] COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo. O legítimo interesse. In: COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo (Coords.). O legítimo interesse e a LGPD. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 240.

[52] Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:
I - apoio e promoção de atividades do controlador; e respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei [...] (BRASIL, 2018).

[53] Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho [...] (BRASIL, 1994).

[54] Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (BRASIL, 1994).

O registrador civil - delegatário de um serviço público do Estado, pode contratar um substituto legal (art. 30 da 8.935/94) ou até mesmo um auxiliar de cartório condenado por improbidade administrativa, portanto, parece adequado solicitar a certidão daqueles que desejam fazer parte do quadro de colaboradores de uma serventia, embora as normativas do extrajudicial, via de regra, vedam que tais certidões sejam solicitadas para análise da viabilidade da contratação.

Não pode o registrador civil extrair a certidão sem o conhecimento do titular dos dados pessoais. Ao agir sem a devida transparência estar-se-ia afrontando a previsão legislativa instituída no art. 37 da LGPD[55], o qual estabelece a obrigatoriedade de registro dos tratamentos de dados pessoais. Não se trata, neste caso, de ser necessário o consentimento do futuro colaborador, mas do conhecimento deste de que seu dado foi tratado.

Como dito, a coleta de dados pessoais começa a ocorrer mesmo antes da contratação do pessoal. Durante o processo de seleção são recebidos currículos e realizadas as respectivas entrevistas, dentre esses dados, há, com certeza, dados pessoais considerados de natureza sensíveis.

Posteriormente, uma vez já contratados e até após as suas rescisões seus dados continuarão sendo armazenados por vários anos. No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça, editou em 29 de setembro, o Provimento nº. 50/2015, dispondo sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais. No entanto, a tabela de temporalidade nele contida fora omissa com relação aos documentos dos colaboradores (CNJ, 2015).

O princípio da finalidade[56] também pode embasar o tratamento de dados pelo registrador civil a exemplo das avaliações internas de seus colaboradores utilizadas para promoções internas, participação em lucros e resultados, se houver essa previsão no plano de cargos e salários da serventia o envio dos dados pessoais para o contador que elabora e processa a folha de pagamento.

Com relação à monitoração dos colaboradores, o recomendável é que seja feita por amostragem, uma vez que a monitorização excessiva pode ferir direitos dos colaboradores.

---

[55] Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse (BRASIL, 2018).

[56] MELLO, Alexandre Schimitt. Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes. In: DRESCH, Rafael de Freitas et. al. (orgs). São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 75.

No caso da legislação trabalhista, o empregado é visto como a parte vulnerável da relação contratual, sendo este merecedor da tutela do Estado. Por esta razão, autora Andresa Cruz e Carlos Alberto Ribeiro[57], assim definem:

> A interpretação da Lei nº 13.709/2018 deve ser feita em harmonia com os princípios aplicáveis às relações de trabalho, quais sejam: princípio da proteção, o qual se subdivide em o da norma mais favorável ao empregado, da condição mais benéfica estipulada na Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e In dubio pro misero; princípio da primazia da realidade; princípio da inalterabilidade contratual lesiva e princípio da inalterabilidade de direitos (2021, p. 219 – 230).

Por fim, pode-se dizer que a LGPD não autorizou o tratamento de dados pessoais sensíveis com fundamento no legítimo interesse do controlador (registrador civil). A opção legislativa parece acertada, uma vez que o tratamento de dados pessoais sensíveis ainda que com fulcro nesta base legal poderia ensejar discriminações ao empregado titular dos dados, discriminação esta expressamente vedada pelo texto constitucional nos moldes do art. 7º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Assim, a título de exemplo, cita-se os Dados biométricos dos colaboradores que são dados pessoais sensíveis, conforme os incisos I e II, do Art. 5º da LGPD[58], prescindindo do consentimento dos seus titulares para serem coletados. A coleta sob o fundamento do legítimo interesse não encontra amparo legal, conforme estabeleceu a Lei.

## 4.5 Da nomeação do encarregado determinada pela LGPD

Em relação a figura do encarregado com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, os notários e registradores receberam a determinação legal de ter que contratar/nomear um encarregado (*Data Protection Officer*) para prestar informações acerca da LGPD para os usuários do serviço, para os empregados dos cartórios e para a ANPD.

---

[57] CRUZ, Andresa. RIBEIRO, Carlos Alberto. Legítimo interesse sob a perspectiva da GDPR. In: COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo (Coords.). O legítimo interesse e a LGPD. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 219-230.

[58] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...] (BRASIL, 2018).

Essa imposição legal causou muita agitação por parte de notários e registradores, uma vez que havia divergência de entendimento quanto a quem designar/nomear para o exercício das novas funções. Alguns entendiam que deveria ser um empregado detentor de vasto conhecimento na área de Tecnologia da Informação, outros acreditavam que em razão de tamanha responsabilidade deveriam nomear os seus próprios substitutivos. Estes exercem, por natureza, função de confiança. Substituem os titulares em situações de impedimentos, ausências. Outros entendiam que a solução mais adequada seria a contratação de um encarregado fora dos seus quadros de recursos humanos. O grande entrave para a aplicação deste último entendimento é o fato de que os profissionais existentes no mercado têm valores de salários bem altos. A diversidade na estrutura e respectivo faturamento dos cartórios é muito grande, sendo certo que a maioria, como já dito alhures, é de cartório deficitário.

De acordo com os autores Adrianne Lima e Davis Alves[59]:

> De origem europeia e criada com o surgimento do GDPR, a função de DPO tem estado em evidência mundial devido aos recentes escândalos de privacidade e ao aumento das discussões sobre a proteção de dados pessoais. Com essa evidência e alta procura pelas empresas, a função em si atrai muitos profissionais de diversas áreas que, uma vez designados, tornam-se os representantes da organização em todos os assuntos, novos projetos e serviços em que dados pessoais forem tratados. Os artigos 37 a 39 do regulamento europeu trata das funções do DPO (2021, p. 80).

A Lei brasileira é omissa quanto à qualificação específica de um encarregado de dados. Alguns entendem que deveria ser um profissional da tecnologia da informação e outros que deveria ser um advogado. Ressalte-se que não há esta exigência na Lei, ficando na autonomia dos oficiais de registro público controladores a nomeação dentro de seu quadro de pessoal ou fora dele.

Para Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Ana Claudia Beppu[60] (2019, p. 89) "o encarregado é a pessoa natural, indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados."

A Corregedoria do Estado de Mato Grosso condicionou a contratação de encarregado fora dos quadros de pessoal da serventia à prestação de serviços técnicos terceirizados (artigo

[59] ALVES, Davis. LIMA, Adrianne. Encarregados *Data Protection Officer:* DPOS exigidos pela LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados. 1 ed. São Paulo: 2021.
[60] BEPPU, Ana Claudia. BRANCHER, Marcos Rodrigues. Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

14 do Provimento 15/2021- CGJ-MT). Presume-se da condição imposta pela norma administrativa que o pensamento da corregedoria é que a função de encarregado estaria diretamente ligada à serviços técnicos. Resta saber se seria serviço técnico jurídico ou serviço técnico de ciência da computação.

As atividades de tratamento de dados, conforme o art. 6º da LGPD, devem observar, dentre outros, o princípio da transparência, ou seja, o controlador (notário ou registrador) deve garantir que o encarregado repasse aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observando os direitos dos titulares.

Recentemente, a ANPD publicou a Resolução nº. 18/2024[61], sobre atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, a figura do encarregado foi criada pela LGPD, porém, o seu papel não estava bem definido. Após diversos pedido para a criação de regras que definem o papel do encarregado, em atendimento a LGPD, determinou as seguintes regras: a) indicação[62]; b) identidade e das informações de contado (encarregado)[63]; c) dos deveres dos agentes de tratamento[64]; d) das características do encarregado[65]; e) das atividades

[61] Resolução n°. 18, de 16 julho de 2024, aprovou o regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2024).

[62] Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

§ 2º O documento referido no caput deverá ser apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 (BRASIL, 2024).

[63] Art. 9º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento [...] (BRASIL, 2024).

[64] Art. 10. O agente de tratamento deverá: I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos; II - solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais; III - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; IV - assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos; V - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização (BRASIL, 2024). Art. 11. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2024).

[65] Art. 12. O encarregado poderá ser: I - uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse; ou II - uma pessoa jurídica (BRASIL, 2024)

Art. 13. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa (BRASIL, 2024).

e atribuições[66]. Sua atuação perante o órgão, o encarregado deverá exercer suas funções com ética, integridade e autonomia técnica, para que possa evitar situações que possam configurar conflitos de interesse entre os agentes de tratamento, colaborador e os titulares dos dados pessoais (ANPD, 2024).

Portanto, a norma ao detalhar as principais funções do encarregado, consolida os cumprimentos das regras estabelecidas na LGPD e a cultura de proteção de dados na sociedade movida a dados inseridos em diversos sistemas informáticos.

Os notários e registradores devem manter em seus sítios eletrônicos informação de quem é o encarregado e informações de seu contato, utilizando uma linguagem clara, simples e concisa. Desta forma, a escolha do encarregado, sua capacitação e treinamento constantes é fundamental para minimizar os riscos da responsabilização de notários e registradores junto à ANPD, as corregedorias e perante os titulares dos dados.

Em razão do princípio da responsabilização imputável diretamente ao oficial registro público, declarado pela LGPD como controlador e, ainda, a dos operadores, os encarregados não respondem diretamente pelo tratamento irregular de dados pessoais. O encarregado nomeado tem o dever de executar atribuições estabelecidas em normas legais e administrativas. A lei estabelece, outrossim, que o eventual descumprimento do seu dever, por conduta dolosa ou culposa, importa em responsabilização do controlador e este poderá ingressar com a ação de regresso contra o encarregado.

---

Art. 14. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica (BRASIL, 2024).

[66] Art. 15. As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis; II - receber comunicações da ANPD e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares [...] (BRASIL, 2024).

### 4.5.1 Da possibilidade de nomeação do encarregado externo prevista na LGPD e na associação de classe

A figura do DPO[67] é diferente do encarregado de dados, sua atribuição é ampla, não se limita à mera representação como é o caso do encarregado.

Não há nenhuma restrição legal sobre a relação do encarregado com a empresa, podendo, ele ser tanto uma pessoa física preposta do controlador ou jurídica externa ao quadro de pessoal da Serventia. A LGPD não fixou critérios objetivos, impondo a nomeação do encarregado, mas deixou para a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) regulamentar o assunto, inclusive com a possibilidade de dispensa de nomeação do encarregado, como será estudado a seguir.

Outro aspecto fundamental, consiste no fato de que nem toda entidade terá o seu próprio encarregado uma vez que pode ser dispendioso manter um profissional dentro da entidade, assim, o encarregado pode também ser um DPO *as a service*, ou seja, o encarregado terceirizado. O Data Protection Officer (DPO) é o agente previsto no Regulamento Geral Europeu (General Data Protection Regulation – GDPR).

As atribuições do DPO vão mais além de um mero canal de comunicação entre os *players.* Portanto, a figura do DPO, prevista no GDPR, não é a mesma do encarregado prevista na LGPD brasileira.

A escolha do encarregado deve merecer bastante atenção dos registradores civis, uma vez que este transita por diferentes atos dessa tão essencial atividade notarial e registral, cujo tratamento de dados pessoais é de sua essência. Por consequência, a escolha e nomeação do encarregado tem que ser assertiva, pois é dele a missão de se conectar com os colaboradores da entidade para qual trabalha ou presta serviço, com os titulares dos dados e também com a ANPD. Cabe a ele, sendo colaborador interno ou externo outras atividades que são elencadas no §2° do art. 41 da LGPD, de forma não é exaustivo:

> O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
> [...] § 2º As atividades do encarregado consistem em:
> I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
> II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

[67] A função exercida pode ser exercida por pessoa física ou jurídica, porém, independentemente da opção do controlador, o principal papel é facilitar o cumprimento das disposições legais de proteção de dados pessoais (QUEIROZ, 2021, p. 78).

> III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
> IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (BRASIL, 2018).

Importante dizer, umas das principais funções do encarregado, é a orientação aos funcionários e aos registradores civis, a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

O encarregado pode ser pessoa natural funcionária do próprio cartório ou uma empresa especializada em proteção de dados pessoais contratada pelo registrador civil. É bom que se diga, que o aludido profissional além de possuir conhecimento sobre proteção de dados pessoais e legislação (LGPD) e a segurança da informação, tenha também conhecimentos sobre a atividade notarial e registral em razão de suas especificidades.

Importante ressaltar, mais uma vez, que o rol de atribuições do encarregado não é exaustivo, sendo certo que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá estabelecer normas complementares sobre as atribuições do encarregado interno ou externo, podendo prever as formas de dispensa do encarregado. Verifica-se, pois, que as diretrizes a serem emanadas da ANPD são importantes para a segurança jurídica da função e das atribuições do encarregado.

Ademais, a nomeação do encarregado não deve excluir ou substituir o dever de atendimento pelo registrador civil, quando este for solicitado pelo titular dos dados pessoais, ou seja, pelo cidadão-usuário do serviço notarial e registral. De acordo com o art. 10[68] do Provimento 134/2022 do CNJ[69], caso a nomeação do encarregado recaia sobre a pessoa fora dos quadros da serventia, deverá a nomeação ser formalizada mediante contrato escrito a ser arquivado em classificador próprio, que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação do encarregado. Esta regra deverá ser mantida no Código

[68] Art. 10. Deverá ser designado o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD, consideradas as seguintes particularidades: I – os responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais poderão terceirizar o exercício da função de Encarregado mediante a contratação de prestador de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que apto ao exercício da função; II – a função do Encarregado não se confunde com a do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro; III – a nomeação do Encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidade de responsável pela nomeação e o Encarregado; e IV – a nomeação de Encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais (CNJ, 2022).

[69] Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, independentemente do meio ou do país onde os dados estão localizados, obedecendo a seus fundamentos, princípios e obrigações concernentes à governança do tratamento de dados pessoais (CNJ, 2022).

Nacional de Normas dos Estados. É importante dizer, que o provimento acima citado contemplava as serventias notariais e registrais de grande porte e faturamento alto e, também as serventias deficitárias ou de pequeno porte, o qual todas deverão seguir esse regramento.

Portanto, as serventias classificadas como Classe I[70] e Classe II[71], conforme estabelece o regramento no Provimento n. 74/2018, do CNJ[72], poderão designar encarregado de maneira conjunta na contratação dos encarregados desde que demonstre a inexistência de conflito e cumulação de funções para manutenção e qualidade dos serviços prestados na segurança e governança.

Um dos papéis institucionais das associações de classe é o apoio aos associados, cooperando para que estes consigam prestar o Serviço Público delegado com total segurança interna e externa. O atendimento realizado pelo encarregado não deve ser afastado pelos registradores, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

Dessa maneira, é compreensível afirmar ser positiva a possibilidade de que as associações de classe como é o caso da Associação Nacional dos Registradores Civis das Pessoas Naturais e das Pessoas Jurídicas- ARPEN-BR e IRTDPJ nomear um terceiro para exercer a função de encarregado nos cartórios e nos cartórios considerados deficitários (ARPEN/BR, 2024).

### 4.5.2 O papel institucional das associações de classe (registradores) no apoio aos delegatários nas adequações das atividades extrajudiciais à LGPD

Há de se considerar que as instituições de classes desempenham papel fundamental no auxílio e apoio as adequações das atividades extrajudiciais, consoante regramento estabelecido pela LGPD. Segundo informações extraídas no site CNJ, o Brasil consta com 23.000 (vinte e três mil) cartórios ativos, o que foi necessário a implementação dessas regras.

No Estado de Mato Grosso, encontra a sede da Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso - ANOREG, esta associação representa todos os delegatários e

[70] São as serventias com arrecadação de até 100 mil por semestre, equivalente a 30,1% dos cartórios (CNJ, 2018).
[71] São as serventias com arrecadação entre 100 mil e 500 mil por semestre, equivalente a 26,5% dos cartórios (CNJ, 2018).
[72] Estabelece sobre as uniformizações e manutenção de arquivos eletrônicos/mídia digital de segurança de integridade de dados para continuidade das atividades pelos serviços notariais (CNJ, 2018).

todas as especialidades possuindo seccionais em todas as unidades federativas. Carinhosamente chamada de “entidade mãe”, tem como finalidade a congregação dos titulares delegatários, na defesa dos seus direitos e prerrogativas, bem como representar os associados em qualquer instância, conforme estabelece seu Estatuto:

> Art. 2º. A ANOREG-BR tem por finalidade congregar titulares de delegação e responsáveis pelo expediente dos serviços notariais e de registro do Brasil, e especialmente:
> I - promover-lhes a união em defesa dos direitos, das prerrogativas e dos interesses legítimos;
> II - representar os associados em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou tribunal
> III - promover e divulgar a atividade notarial e de registro, buscando ampliar o prestígio e a dignidade da função;
> IV – propugnar pelo aperfeiçoamento da legislação concernente aos serviços notariais e de registro, colaborando com os poderes competentes na redação de textos pertinentes;
> V - divulgar matérias jurídicas e outras matérias formativas e informativas de interesse da atividade;
> VI - promover concursos e estabelecer prêmios para estímulo a estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da atividade, buscando a melhoria na qualidade dos serviços prestados;
> VII – celebrar convênios com entidades, sociedades ou associações para a prestação de serviços em geral aos associados, seus prepostos e respectivos familiares.
> VIII - propugnar pelo engrandecimento e pelo congraçamento da atividade em todo o País;
> IX – incentivar a informatização dos serviços notariais e de registro, oferecendo aos associados consultoria na aquisição de equipamentos e programas;
> X – atuar em colaboração com as entidades representativas de cada natureza de serviço, bem como com associações congêneres;
> XI – promover e apoiar ações de cunho social, beneficente ou ambientais (ANOREG/BR, 2022).

Essa representatividade se faz necessária para que a classe se torne consolidada na defesa dos direitos dos seus representados. Porém, existem, ainda, as associações e institutos representativos de cada especialidade: Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais – ARPEN/BR representando a especialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais; a Associação dos Registradores Civis das Pessoas Jurídicas e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos – IRTDPJ, representando a especialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais e a de Registro de Títulos e Documentos; o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, representando o registro de imóveis brasileiro. Todos com sede em Brasília e seccionais nos estados membros.

Para a finalidade desta pesquisa, limitar-se-á a tratar do papel institucional da ARPEN e do IRTDPJ. A ARPEN, ao estabelecer as diretrizes e adequações à LGPD, criou documentos, cartilhas orientativas sobre os mapeamentos dos dados, quando da entrada dos dados pessoais nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, como será demonstrado a dinâmica desses dados.

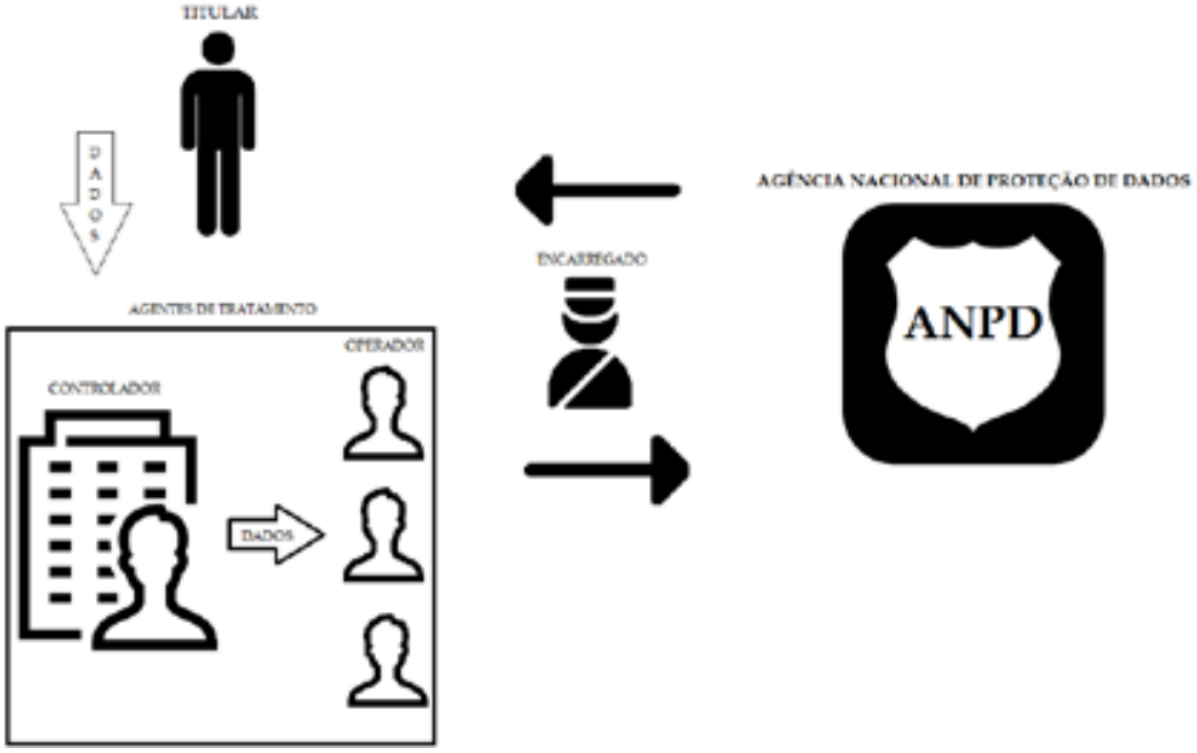


Fonte: ARPEN-BR (2021).

Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao realizar os seus atos detém fé pública e responsabilidade, dentre seus principais atos destacam-se: o registro do nascimento, do casamento e do óbito. Nesse contexto, cumpre mencionar que a LGPD considera como dados pessoais, todas as informações relacionadas à pessoa humana, tais como: fotografia, biometria, imagens captadas em câmeras de segurança, informações veiculadas por email, WhatsApp, cadastro de atendimento, dentre outras. Em relação aos dados considerados sensíveis estão relacionados à origem racial, étnica, religião, opinião política, saúde, vida sexual e dado genético ou biométrico (ARPEN-BR, 2021).

Quem são os sujeitos da LGPD? O titular (pessoa natural), controlador (pessoa natural ou jurídica, quem compete as decisões), operador (que realiza o tratamento de dados),

encarregado (atua como canal de comunicação entre os titulares e ANPD) e os agentes de tratamento (controlador e o operador).

No caso dos registrados civis de pessoas naturais, são identificados como controladores, recebem os dados do cidadão e realiza o tratamento de dados, por meio do registro, anotação, averbação ou retificação. Os operadores, são aquelas pessoas (colaboradores) que exercem suas atividades laborativas, são equiparados aos terceirizados, devem resguardar o uso correto das informações. O encarregado, é a pessoa indicada pelo controlador na comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, órgão da Administração Pública, responsável em zelar, fiscalizar e implementar o cumprimento da LGPD (ARPEN-BR, 2021).

De forma exemplificativa, no Estado de São Paulo, a ARPEN veio a publicar a cartilha orientativa sobre a dinâmica dos fluxos de dados de pessoas naturais que passam pelas serventias dos cartórios do Estado, com a finalidade de identificar os eventuais pontos fracos/riscos e os pontos fortes, o que deve ser questionado nas atividades exercidas em cada etapa do procedimento de tratamento de dados na produção da Certidão de Nascimento.

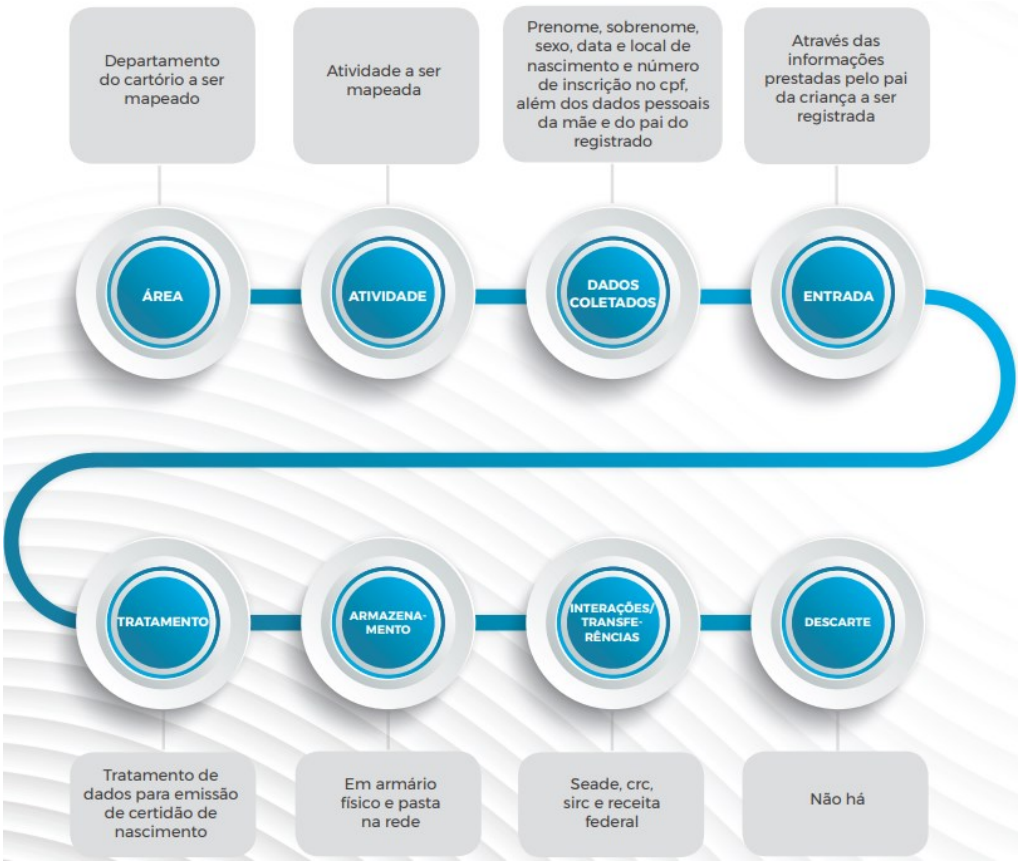


Fonte: ARPEN-SP (2021).

Na primeira etapa, apresenta-se na área/atividade as informações prestadas pelos genitores a criança a ser registrada (prenome, sobrenome, sexo, data e local de nascimento e número de inscrição no CPF, além dos dados pessoais do pai declarante (nome completo, número de identidade e CPF, naturalidade, profissão, filiação, residência, data de nascimento) e da mãe que, se estiver ausente, será informado apenas o nome completo, a filiação, a idade por ocasião do parto e a naturalidade), por meio das informações prestadas será realizado o tratamento de dados para emissão de certidão de nascimento,

Na segunda e última etapa, as informações prestadas e realizada o registro da CN, serão armazenadas de maneira duradoura ou perpétua em armário físico e pastas de rede, haverá comunicação do registro de nascimento aos demais órgãos, tais como: SEADE, CRC, SIRC e Receita Federal. Por fim, os dados não serão expurgados, não há descartes devido a sua característica registral.

Em relação ao Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas-IRTDPJ ao publicar no ano de 2021 o Manual de *Compliance* para as diretrizes e adequações à LGPD, recomendou o tratamento de dados pessoais pelo poder público e os serviços notariais e de registro:

> O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
> - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículo de fácil acesso, PREFERENCIALMENTE EM SEUS SÍTIOS ELETRÔNICOS;
> - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais (IRTDPJ BRASIL, 2021).

A dispensa do consentimento do titular dos dados pessoais, não irá desobrigar a seguir os princípios gerais e regras dos tratamentos de dados pelo poder público, previstas em Lei. O uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deverá atender sempre que necessário as finalidades específicas de proteção de dados estabelecidos em Lei (IRTDPJ BRASIL, 2021).

A vedação do poder público de transferir a entidades privadas dados pessoais inseridos nos bancos de dados que tenha acesso, com exceção:

> a) em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico;
> b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente. E os contratos e convênios que permitem esse compartilhamento deverão ser comunicados à autoridade nacional (IRTDPJ BRASIL, 2021).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, poderá solicitar aos agentes a publicação dos relatórios dos impactos trazidos pela LGPD, ademais, deverá sugerir adoções de padrões de boas práticas para o tratamento de dados das pessoas jurídicas para a política e governança e segurança da informação.

## 4.6 Das Políticas e Governança de Segurança da Informação e privacidade

Devido ao alto de número de vazamentos de dados das pessoas em todos os segmentos da sociedade digital, trata-se da consequência do acesso fácil, que ao mesmo tempo, gera um aumento na complexidade para armazenar tais informações. A principal finalidade dos Cartórios Extrajudiciais, é a criação de mecanismos que possa trazer segurança aos dados pessoais inseridos nos documentos oficiais de toda uma comunidade local.

A segurança da informação é o principal pilar no desenvolvimento das atividades extrajudiciais, razão pela qual foi necessária a criação de normativas internas para as orientações e ações relativas a proteção da informação dos seus usuários. Os Cartórios, ao elaborarem as diretrizes e políticas de segurança, devem observar os princípios para o Sistema de Gestão de Segurança da Informação a Confidencialidade, a Integridade e a Disponibilidade, conforme norma de mercado para a Segurança da Informação (NBR/ISO 27001-2013)[73]. Esses, por sua vez, devem ser preservados, controlados e auditados para garantir que as informações estejam protegidas nas medidas exigidas para sua utilização (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

As diretrizes das Políticas de Segurança da Informação (PSI), quando aprovadas, compreende as normativas que servem de base para atender aos princípios fundamentais da Segurança da Informação nas atividades Cartorárias, sua principal finalidade e a proteção dos dados, informações e conhecimento, classificados como sigilosos, além da preservação dos dados sensíveis. Dessa forma os Cartórios estabelecem sua Política Geral de Segurança da

[73] A norma ISO 27001 é o padrão e a referência Internacional para a gestão da Segurança da informação, assim como a ISO 9001 é a referência Internacional para a certificação de gestão em Qualidade (BRASIL, 2023).

Informação, como parte integrante do seu sistema de gestão, alinhada às boas práticas e normas internacionalmente aceitas, com o objetivo de garantir níveis adequados de proteção a informações da organização ou sob sua responsabilidade.

O principal propósito da criação das Políticas e Governança de Segurança da Informação:

a) constituir diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências visando à estruturação da segurança da informação e a conformidade com a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) juntamente com os Provimentos 74/2018- CNJ[74], 81/2014-CGJ/MT[75].

b) promover ações necessárias à implementação e à manutenção da segurança da informação;

c) orientar quanto à adoção de controles e processos para atendimento dos requisitos para Segurança da Informação;

d) prevenir possíveis causas de incidentes e responsabilidade legal dos serviços Cartórios;

e) combater atos acidentais ou intencionais de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações, de modo a preservar os ativos de informação e a imagem do Cartório.

A PSI se aplica a todos os responsáveis, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos que fazem uso dos ativos de informação e de processamento no ambiente da serventia, estabelece as competências e atribuições dos responsáveis envolvidos nesta política, devera tornar a segurança da informação como um dos elementos fundamentais no planejamento estratégico nas atividades Cartorárias (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

São princípios básicos da PSI: a) integridade: garantia de que a informação seja mantida em seu estado original, visando protegê-la, na guarda ou transmissão, contra alterações indevidas, intencionais ou acidentais; b) confidencialidade: garantia de que o acesso à informação seja obtido somente por pessoas autorizadas; c) disponibilidade: garantia

[74] Provimento n. 74/2018, dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e da outras providências (CNJ, 2018).

[75] Provimento n. 81/2014-CGJ/MT, criou a implantação da Central Eletrônica de Integração (CEI), dos atos notariais e registrais dos cartórios extrajudiciais do Estado de Mato Grosso, constituída de informações, recebimentos e remessas de arquivos eletrônicos (TJMT, 2014).

de que os usuários autorizados obtenham acesso à informação e aos ativos correspondentes, sempre que necessário.

O objetivo da gestão de Segurança da Informação é garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à segurança da informação, provendo suporte às operações críticas do negócio e minimizando riscos identificados e seus eventuais impactos. A Presidência e o Gestor de Segurança da Informação estão comprometidos com uma gestão efetiva de Segurança da Informação. Desta forma, adotam todas medidas cabíveis para garantir que esta política seja adequadamente comunicada, entendida e seguida. As revisões periódicas serão realizadas para garantir sua contínua pertinência e adequação às necessidades da Serventia Extrajudicial (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

A proteção dos recursos de tecnologia da informação e comunicações deve garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, a utilização de informações e recursos, assegura as informações e recursos tecnológicos, tornando disponíveis para Órgãos integrados com a Serventia Extrajudicial e devidamente autorizados, sejam utilizados apenas para finalidades lícitas, éticas e administrativamente aprovadas.

O nível de segurança deve garantir a criação de novos serviços, a seleção de mecanismos de segurança e a aquisição de bens, contratação de serviços, devem levar em consideração o balanceamento de aspectos tais como: riscos, tecnologia, austeridade no gasto, qualidade, velocidade e impacto no negócio, possuindo sistema de proteção redundante para fazer detecção de intrusos (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

Ao tomar medidas de conscientização para que Órgãos integrados com acesso às informações, ambientes e recursos tecnológicos das Serventias Extrajudiciais, sejam devidamente conscientizados quanto à Segurança da Informação, face às suas responsabilidades e atuação.

A gestão de ativos, assegura a análise periódica dos ativos da informação (bases de dados e arquivos, contratos e acordos, documentação de sistemas, informações sobre pesquisa, manuais, material de treinamento, procedimentos de suporte ou operação, planos de continuidade de negócios, procedimentos de recuperação, trilhas de auditoria e informações armazenadas) de forma que estejam devidamente inventariados, protegidos, tenham um

usuário responsável e tenham mapeadas suas vulnerabilidades e ameaças de segurança (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

Ao garantir o monitoramento do tráfego de informações efetuado em ambientes e recursos de tecnologia de informação e comunicações, rastreando e identificando possíveis ocorrências de eventos críticos, no estrito interesse da administração do Cartório conforme estabelece a legislação aplicável.

O gerenciamento das operações e comunicações trata-se dos recursos do processamento da informação por intermédio da implementação de controles internos de segurança considerando as pessoas, procedimentos, ambientes e tecnologia. O desenvolvimento, manutenção e produção de sistemas, aquisição e adaptação de produtos de mercado e sistemas internos e/ou externos, deverá ser provido os requisitos de segurança necessários para garantir informações confiáveis, íntegras e oportunas (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

Na continuidade das atividades Cartorárias deverá reduzir o período aceitável e factível, a interrupção causada por desastres ou falhas de segurança, por intermédio da combinação de ações de administração de crises, prevenção e recuperação dos serviços.

Quanto a terceirização ou prestação de serviços o nível de segurança da informação deverá ser adequado, quanto aos aspectos desta política de segurança da informação, naquilo que se refere a responsabilidade pelos procedimentos, sistemas e recursos, terceirizados no todo ou em parte, promovendo auditorias periódicas, buscando o cumprimento dos requisitos de segurança da informação (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

Ao garantir o cumprimento das leis, regulamentos e normas que regem as atividades Cartorárias, de forma a obter máxima aderência aos instrumentos legais e normativos, garantindo o êxito nas exigências regulamentadores. A administração da segurança da informação será realizada pela Presidência, por intermédio de área específica, com responsabilidades de estabelecer, implementar, manter e coordenar a elaboração e revisão da Política de Segurança da Informação, bem como avaliar e analisar assuntos a ela pertinentes (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

As medidas preventivas são tomadas com o objetivo de diminuir o risco de ocorrência de fraudes e/ou incidentes que comprometam a segurança da informação, devendo existir canal de comunicação adequado para esse fim. Em relação a gestão de risco, se fundamenta

em atividades coordenadas para direcionar e controlar no que se refere aos riscos (risco deve ser entendido como perigo ou possibilidade de perigo, ou seja, a possibilidade de perda ou exposição à perda) o que deve ser avaliado como uma combinação da probabilidade de um evento e a sua consequência, seu impacto seja ele positivo ou negativo (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

As propriedades da informação e a garantia do armazenamento de toda informação em trânsito por meio de tecnologia, procedimentos e ambientes é de sua propriedade, e será usada apenas por usuários devidamente autorizados para fins profissionais, no estrito interesse da associação.

Os backups devem ser realizados por sistemas de agendamento. Além dos backups normalmente realizados no servidor, deverá ser feito backup adicional mantido em dispositivo externo com as informações codificadas (criptografadas) em ambiente seguro para armazenagem fora do Cartório, com no mínimo 03(três) cópias de Segurança (Prov 81/2014). Essas rotinas implementação de backup está formalmente documentada para consultas e auditorias, quando solicitada (POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, 2023).

A área de segurança da informação garante o cumprimento do Programa em conformidade com LGPD, de forma obter máxima aderência as normativas internas para que os requisitos de segurança sejam cumpridos.

Em relação as políticas de privacidade são criadas por ordem do Provimento n. 3/2023[76], dispõe sobre o regime estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018-LGPD em todas as operações de tratamento realizadas pelos serviços notariais e registrais do Estado de Mato Grosso, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados (CGJ/MT, 2023).

Aos Cartórios do Estado de Mato Grosso a partir do ano 2021, foi determinado pela Corregedoria Geral de Justiça, a criação de um plano com diretrizes e normas internas sobre a política de privacidade, com a finalidade de proteger os dados pessoais de seus usuários, colaboradores e terceiros.

Com o programa de *Compliance* de Proteção de Dados visa garantir sobre a coleta, uso, compartilhamento e a forma geral de tratamento de dados pessoais, seja nos meios

[76] Dispõe sobre diretrizes para o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o Art. 236 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Mato Grosso (CGJ/2023).

digitais ou físicos com objetivo de trazer maior transparência da utilização dos dados dos seus usuários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, dos Provimentos instituídos pelo CNJ e CGJ/MT e seus órgãos.

# 5 DOS ÓRGÃOS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E AS NORMATIVAS EXTRAJUDICIAIS

Para se pensar em uma discussão sobre o tratamento de dados aplicável às Serventias Extrajudiciais, o tratamento de dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública, à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Importante salientar, que os dados pessoais coletados pelas Serventias passam a constituir ao arquivo público, passível de conhecimento por meio de certidões, na qual o solicitante da certidão se responsabiliza por eventual uso indevido da informação. Esses dados, são utilizados na redação dos assentos, o que passa a integrar os livros oficiais do Cartório e armazenados em sistemas próprios internos, bem com o auxílio das normativas e órgãos de tratamento.

## 5.1 Os Tratamentos de Dados Pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados nas Serventias Extrajudiciais

Os Cartórios do Estado de Mato Grosso como os demais unidades da federação foram obrigados a instituir em suas atividades programas de tratamento de dados pessoais, o que consiste em toda operação realizada pelos controladores ou operadores com os dados pessoais dos usuários do serviço extrajudicial de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Segundo a autora Patrícia Peck Pinheiro[77] a implementação prevista na LGPD, de modo a estabelecer uma governança de privacidade e proteção de dados sustentável, faz-se necessário atuar em três níveis: a) tecnológicos (aplicação de soluções); b) de governança (revisão de contratos e políticas); e c) educacionais (conscientização e treinamento de equipes).

Nessa seara, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) já emitiu um artigo *Clipping*–JOTA Info[78] no site, sobre a legitimação do tratamento perante a proteção de dados aos cartórios para que estes realizem toda a operação necessária na aplicabilidade da LGPD.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao publicar o Provimento n.º 74/2018[79], dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro no Brasil. As Serventias Extrajudiciais deverão adotar políticas de segurança de informação com relação a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e os mecanismos preventivos de controle físico e lógico.

Segundo a autora Denise de Souza Francoski[80] no texto da LGPD, há uma base legislativa fundamental para o correto processamento de dados pessoais no âmbito do setor público e privado, o que denominada "base de interesse público", a qual traduz a regra e os princípios que os notários, tabeliães e oficial de registro ou registrador devem observar as diretrizes sobre o tratamento e uso compartilhado de dados.

A própria legislação – LGPD considera o tratamento de dados, como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

---

[77] PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 286.

[78] BRASIL. Associação dos Notários e Registradores- ANOREG. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/2020/03/20/clipping-jota-info-cartorios-e-protecao-de-dados-legitimacao-do-tratamento/. Acesso em 03 set. 2022.

[79] CNJ (2018). Provimento n. 74/2018. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_74_31072018_01082018113730.pdf. Acesso em 03 set. 2022

[80] FRANCOSKI, Denise de Souza. TASSO, Fernando Antônio (Org.). A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2020. p. 125.

Em relação ao conceito de dados, a legislação – LGPD, diferenciou os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis, assim definiu, que os dados pessoais trata-se das informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, o dados pessoais sensíveis, são aqueles dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

A finalidade do tratamento de dados internos nas Serventias Extrajudiciais é atender o interesse público a fim de executar as competências legais e cumprir as atribuições do serviço público, destaca-se a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos e Notarial, estabelecidos pela legislação a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme o regramento legal no art. 1º, da Lei n. 6.015/73[81], art. 1º, da Lei n. 8.935/94[82] e art. 2º, da Lei 9.492/97[83].

Sendo assim, a forma e duração do tratamento de dados, será realizado por meio de sistema informático, com armazenamento em bancos de dados informatizados, além de lançados nos livros oficiais das Serventias. O tratamento de dados se mantém no tempo necessário para execução das atividades notariais, os assentos nos livros oficiais não serão eliminados com o cumprimento da sua finalidade pública, o que ocorre a sua proteção se permanece de forma eficiente nas atividades internas das Serventias Extrajudiciais.

Apenas para relembrar, a identificação do controlador e encarregado de proteção e compartilhamento de dados a LGPD definiu a figura do Controlador, Operador e Encarregado de Dados. A competência administrativa sancionadora, atribuída à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e habilitada para tutelar a proteção de dados pessoais como interesse público, enquadra-se no campo do Direito Administrativo sancionador, tal como delineado em capítulo próprio da LGPD brasileira.

A Medida Provisória n. 869/2018 ao criar ANPD que é o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD. Composto por um Conselho Diretor, órgão máximo de direção com cinco membros e mais 23 outros

---

[81] Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (BRASIL, 1973).

[82] Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1994).

[83] Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (BRASIL, 1997).

membros representantes do Poder Público, sociedade civil, setor empresarial e acadêmico, corregedoria, ouvidoria, um órgão de assessoramento jurídico próprio, além de unidades administrativas e especializadas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi alterada pela Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022 com o objetivo de transformar em autarquia de natureza especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)[84], a qual está sediada em Brasília e possui patrimônio próprio. Esta mesma medida provisória transformou os cargos da autarquia em cargos em comissão e concedeu-lhe autonomia técnica e administrativa.

A principal finalidade da ANPD, é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (ANPD, 2021)[85]. De acordo com a Portaria n. 1/2021, da ANPD[86], sua estrutura organizacional está composta pelos seguintes órgãos:

> Art. 2º A ANPD tem a seguinte estrutura organizacional: I - Conselho Diretor; II - órgão consultivo: Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III - órgãos de assistência direta e imediata ao Conselho Diretor: a) Secretária-geral; b) Coordenação-Geral de Administração; e c) Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais; IV - órgãos seccionais: a) Corregedoria; b) Ouvidoria; e c) Assessoria Jurídica; e V - órgãos específicos singulares: a) Coordenação-Geral de Normatização; b) Coordenação-Geral de Fiscalização; e c) Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa (ANPD, 2021).

O conselho diretor, considerado órgão máximo de direção da ANPD, está composto por 05 (cinco) diretores[87], suas decisões serão deliberadas nas reuniões e publicadas no diário

---

[84] No ano de 2022, um novo marco se evidenciou: a Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, convertida na Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, alterando a Lei nº 13.709/2018, e transformando a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial. Já em 23 de janeiro de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.401, passando a vincular a ANPD ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.
A estrutura regimental e o quadro de cargos da Autoridade foi definida e aprovada pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, alterada pelo Decreto nº 10.975, de 22 de fevereiro de 2022, e, posteriormente, pelo Decreto nº 11.202, de 21 de setembro de 2022. É importante destacar, que a ANPD possui autonomia técnico-decisória, com patrimônio próprio, sendo responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação. Nesse âmbito de atuação, destacam-se as seguintes as funções: Elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Promover a disseminação de conhecimentos sobre as normas e as políticas públicas relacionadas à proteção de dados pessoais e às medidas de segurança; Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais; Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizados em descumprimento à legislação (ANPD, 2023).
[85] ANPD (2021). Portaria nº 1, de 08 de março de 2021. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618. Acesso em 27 jun. 2024.
[86] Idem.
[87] Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

oficial da união. De acordo com art. 55-J, da Lei 13.709/2018, estabelece as regras da competência à ANPD, dentre elas se destacam: .

> I- zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação [...]; III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV- fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; VIII- estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional [...] (BRASIL, 2018)[88].

Esses macros objetivos inseridos pela Lei demonstram as peculiaridades da ANPD, em estabelecer as diretrizes e segurança jurídica, na busca de zelar pelas garantias dos direitos a todos os usuários na proteção de seus dados pessoais. Exemplifica Danilo Doneda[89]:

> A atuação desses instrumentos deve ser legitimada e ter como referência concreta os valores protegidos pelo ordenamento jurídico, e de forma alguma pode contribuir para afastar a sua aplicação. Para tal, torna-se necessária a atuação de institutos responsáveis pela transposição desses valores a essa série de instâncias regulatórias com rapidez e que, ao mesmo tempo, sejam capazes de zelar pela sua atuação, papel que pode ser realizado por uma

---

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, no mínimo, de nível 05.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor (BRASIL, 2018).

[88] BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 27 jun. 2024.

[89] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. rev. ampl. Revista dos Tribunais, 2019. p. 318.

> agência de garantia independente que atue na promoção da proteção de dados pessoais (2019, p. 318).

O desempenho dessa autarquia especial, como estabelecido em Lei, na proteção de dados compreende ação positiva do Estado, na garantia de patamares de isenção e autoridade necessária ao direito fundamental, deve ser confiada a uma autoridade autonomia e independência, em relação as decisões e regulamentos proferido para garantir a segurança jurídica nas operações manuseio e tratamento de dados (DONEDA, 2019).

Não se tem notícia sobre aplicação de multa aos notários e registradores pela ANPD, porém, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil tem noticiado que dialoga com a referida autarquia, buscando colaborar/cooperar com as normativas a serem expedidas pela ANPD (ANOREG-BR, 2023).

Em relação as irregularidades supostamente realizada pelo tratamento de dados proferido pelo Registrador Civil, o processo administrativo será instaurado e, uma vez esgotado há a possibilidade de acordo com a LGPD de aplicação das seguintes sanções: advertência, porém com a indicação de um prazo para que medidas de correção das irregularidades sejam tomadas; multas simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões) por infração; multa diária, porém observado o limite anterior; publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; bloqueio dos dados pessoais a que se refere à infração; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador e a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (ANOREG-BR, 2023).

Em relação as multas, não serão aplicáveis a cartórios, já que estas foram previstas para pessoas jurídicas de direito privado e os serviços notariais e de registro receberam, na LGPD, o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas de direito público, conforme o art. 23, § 4º da LGPD[90].

[90] Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: [...] § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei [...] (BRASIL, 2018).

Essa imposição legal causou certo questionamento por parte de notários e registradores, uma vez que havia divergência de entendimento quanto a quem designar/nomear para o exercício das novas funções. Alguns entendiam que deveria ser um empregado detentor de vasto conhecimento na área de Tecnologia da Informação, outros acreditavam que em razão de tamanha responsabilidade deveriam nomear os seus próprios substitutivos. Estes exercem, por natureza, função de confiança. Substituem os titulares em situações de impedimentos, ausências. Outros entendiam que a solução mais adequada seria a contratação de um encarregado fora dos seus quadros de recursos humanos.

O grande entrave para a aplicação deste último entendimento é o fato de que os profissionais existentes no mercado têm valores de salários bem altos. A diversidade na estrutura e respectivo faturamento dos cartórios é muito grande, sendo certo que a maioria, como já dito alhures, é de cartório deficitário. De acordo com os autores Adrianne Lima e Davis Alves[91]:

> De origem europeia e criada com o surgimento do GDPR, a função de DPO tem estado em evidência mundial devido aos recentes escândalos de privacidade e ao aumento das discussões sobre a proteção de dados pessoais. Com essa evidência e alta procura pelas empresas, a função em si atrai muitos profissionais de diversas áreas que, uma vez designados, tornam-se os representantes da organização em todos os assuntos, novos projetos e serviços em que dados pessoais forem tratados. Os artigos 37 a 39 do regulamento europeu trata das funções do DPO (2021, p. 80).

A Lei brasileira é omissa quanto à qualificação específica de um encarregado de dados. Alguns entendem que deveria ser um profissional da tecnologia da informação e outros que deveria ser um advogado. Ressalte-se que não há esta exigência na Lei, ficando na autonomia dos oficiais de registro público controladores a nomeação dentro de seu quadro de pessoal ou fora dele.

Para Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Ana Claudia Beppu[92] (2019, p. 89) "o encarregado é a pessoa natural, indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados."

---

[91] ALVES, Davis. LIMA, Adrianne. Encarregados *Data Protection Officer:* DPOS exigidos pela LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados. 1 ed. São Paulo: 2021.

[92] BEPPU, Ana Claudia. BRANCHER, Marcos Rodrigues. Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

A Corregedoria do Estado de Mato Grosso condicionou a contratação de encarregado fora dos quadros de pessoal da serventia à prestação de serviços técnicos terceirizados (artigo 14 do Provimento 15/2021- CGJ-MT). Presume-se da condição imposta pela norma administrativa que o pensamento da corregedoria é que a função de encarregado estaria diretamente ligada à serviços técnicos. Resta saber se seria serviço técnico jurídico ou serviço técnico de ciência da computação.

As atividades de tratamento de dados, conforme o art. 6º da LGPD devem observar, dentre outros, o princípio da transparência, ou seja, o controlador (notário ou registrador) deve garantir que o encarregado repasse aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os direitos dos titulares dos dados.

Os notários e registradores devem manter em seus sítios eletrônicos informação de quem é o encarregado e informações de seu contato, utilizando uma linguagem clara e simples e concisa. Desta forma, a escolha do encarregado e sua capacitação e treinamento constantes é fundamental para minimizar os riscos da responsabilização de notários e registradores junto à ANPD, as corregedorias e perante os titulares dos dados.

Em razão do princípio da responsabilização imputável diretamente ao oficial registro público, declarado pela LGPD como controlador e, ainda, a dos operadores, os encarregados não respondem diretamente pelo tratamento irregular de dados pessoais. O encarregado nomeado tem o dever de executar atribuições estabelecidas em normas legais e administrativas. Se não cumpre o seu dever, por conduta dolosa ou culposa, este agir importa em responsabilização do controlador e este poderá ingressar com a ação de regresso contra o encarregado.

## 5.2 Da Cotitularidade de Bancos de Dados e o Tratamento Compartilhado

De acordo com a Lei Federal nº. 14.382, publicada em 28 de junho de 2022, a escrituração, a publicização e a conservação dos registros públicos serão realizadas em meio eletrônico. Encarregou-se a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão sensor da atividade, do Conselho Nacional de Justiça de estabelecer a forma de cumprir a determinação legal quanto aos padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e

conservação e os respectivos prazos para que os cartórios implantassem aludidas alterações. E mais, proibiu que qualquer notário ou registrador se recusasse a recepcionar, conservar ou registrar documentos em formato eletrônico produzidos nos termos da normativa.

O Regulamento europeu normatizou expressamente as situações em que há tratamento de dados com objetivo comum por dois ou mais controladores, o que não aconteceu com a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileiros. É certo que a cotitularidade pode resultar da Lei ou da vontade das partes.

A cotitularidade no tratamento de dados pessoais na atividade notarial e registral se aplica na existência de compartilhamento de dados pelas centrais eletrônicas como é o caso da Central Eletrônica do Registro Civil das Pessoas Naturais já tratadas neste trabalho (CNJ, 2015). O provimento nacional determina que todos os registradores do País deverão alimentar a central eletrônica com os registros e averbações que praticarem e, ainda, emitir certidões eletrônicas e suas materializações.

As primeiras impressões doutrinárias são que a norma do Conselho Nacional de Justiça não é compatível com os valores e fundamentos jurídicos contemplados na Lei n. 13.709/2018. A norma determina um verdadeiro tratamento (transferência da totalidade dos dados pessoais) para uma pessoa privada que não é titular da outorga do serviço público, ou seja, não possui competência legal para o serviço notarial e registral.

No dia 07 de março de 2024, foi realizada pela Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), na 13ª Sessão Ordinária, sobre análise do tratamento e compartilhamento de dados nas serventias extrajudiciais, proferidas pelos seus representantes:

> O Sr. Fabrício Guimarães informou que a ANPD já teve a oportunidade de se pronunciar em três casos relacionados ao foro extrajudicial, todos envolvendo a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias e a ONG por ela criada, denominada Family Search. O Sr. Rodrigo Santana contextualizou os presentes sobre o trabalho de normatização desempenhado pela ANPD, e esclareceu que está em curso um projeto de regulamentação dos arts. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados pelo poder público. O Sr. Lucas Borges afirmou que o trabalho da ANPD tem sido pautado pela análise transversal dos temas envolvendo o tratamento de dados pessoais, não adentrando na regulamentação de assuntos atinentes a setores específicos. Informou, ainda, que a ANPD elaborou dois guias orientativos (Guia de Tratamento de Dados pelo Poder Público e Guia de Órgãos de Pesquisa) para delinear parâmetros que possam auxiliar entidades e órgãos públicos nas atividades de adequação e de implementação da LGPD, servindo de referência para titulares de dados pessoais, agentes de tratamento e sociedade em geral. O Diretor-Presidente Waldemar Gonçalves manifestou o interesse em formalizar um acordo de cooperação técnica entre

> a ANPD e o CNJ com o intuito de estabelecer diretrizes para a construção de uma agenda de colaboração entre os órgãos. Em seguida, os membros da CPD/CN/CNJ formularam questionamentos e teceram considerações sobre temas concernentes à esfera de competência da Comissão. O Professor Juliano Maranhão ressaltou a importância de que, não obstante a atuação transversal da ANPD na regulamentação das matérias que lhe são submetidas, alguns aspectos envolvendo a atuação do segmento extrajudicial sejam observados, uma vez que o cerne da atividade exercida pelos tabeliães e oficiais de registro é justamente o tratamento de dados pessoais. O Juiz Fernando Tasso externou preocupação com relação à escala e à diversidade de fontes regulatórias que eventualmente possibilitem a entidades privadas, valendo-se de lacunas na legislação e de uma postura comissiva do poder público, obter o acesso a dados pessoais, atraindo assim a responsabilidade civil do Estado. A Registradora Flávia Hill questionou os representantes da ANPD sobre o posicionamento da entidade em relação aos seguintes temas: a) acesso versus compartilhamento de dados e b) repercussão da base de dados de pessoas falecidas na esfera jurídica de pessoas vivas. A Advogada Laura Porto pontuou que os registradores respondem pessoalmente pela guarda dos dados pessoais de suas serventias e que os cartórios, por serem guardiães de um grande repositório, são frequentemente alvos do assédio de entidades privadas interessadas nesses dados. O Professor Bruno Bioni sugeriu que o acordo de cooperação a ser firmado entre o CNJ e a ANPD seja formatado para contemplar diretrizes de caráter transversal, inclusive contemplando a possibilidade de elaboração de guias conjuntos pelos órgãos signatários. A Desembargadora Márcia Baron guias conjuntos pelos órgãos signatários. A Desembargadora Márcia Barone destacou que o Poder Judiciário, no cumprimento de suas funções, atua em duas frentes no tocante ao cumprimento da LGPD, ora fiscalizando os cartórios, ora desempenhando a função judicante, o que enseja a necessidade de estabelecimento de regras claras acerca do tema. Encerrados os questionamentos e ponderações dos membros da CPD/CN/CNJ, que foram devidamente respondidos pelos representantes da ANPD (ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE DADOS - a N. 1809749, CNJ/2024).

Os registradores civis que alimentam as centrais também não podem ser responsabilizados, uma vez que o fazem em cumprimento à uma normativa legal, base legal legítima para o tratamento de dados à luz do inciso II do art. 7º da LGPD[93].

O legislador brasileiro ou o Poder Judiciário, se acionado, terão de solucionar essa omissão, uma vez que os titulares dos dados não podem sofrer danos pelo tratamento irregular de seus dados pessoais em tais situações.

[93] Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...] (BRASIL, 2018).

## 5.3 Dos órgãos de controle e a *accountability*

O presente tópico é destinado ao fundamento teórico dos órgãos de controle extrajudicial do Estado de Mato Grosso /MT e do CNJ, bem como sua função de *accountability* e eventual intervenção na gestão privada das atividades notariais e registrais.

Os órgãos de controle do Poder Judiciário detêm competência para normatizar e fiscalizar a aplicação da LGPD pelas Serventias Extrajudiciais, uma vez que se trata de Lei Geral. Assim, cabe às Corregedorias especificarem, dentro de uma margem de discricionariedade dada pela própria LGPD, se a forma como as serventias extrajudiciais estão tratando os dados se enquadra ou não no processo regulado pela própria Lei.

Esse formato desejado é instrumentalizado por atos normativos da Corregedoria Estadual de Mato Grosso ou da Corregedoria Nacional contidos em Código de Normas Extrajudiciais e Provimentos. A noção de responsabilização (*accountability)* não é uma novidade quando se fala em proteção de dados pessoais, sendo expressamente prevista desde os anos 80 (oitenta) em questões de privacidade. Para os autores Paulo Marcos Rodrigues Brancher e Ana Claudia Beppu[94]:

> Enquanto o termo costumava ser entendido como atribuição de responsabilidade pelo cumprimento da proteção de dados, agora deve ser entendido como a exigência de uma postura proativa, sistemática e contínua por parte de notários e registradores para a conformidade com a proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais constantes de sua base física ou eletrônica (2019, p. 274/275).

Devem ser implementados nas serventias extrajudiciais por esses controladores políticas de privacidade, programas de gestão da privacidade, programas de compliances, governança de dados dentre outras medidas capazes de minimizar danos à privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos titulares dos dados.

Todo tratamento deve ser precedido de estudo de impacto de privacidade e demais medidas de *accountability,* de modo a verificar a que tipo de riscos os titulares dos dados ficariam sujeitos, uma vez que ocorrendo danos os controladores terão que repará-los. Neste

[94] BEPPU, Ana Claudia. BRANCHER, Marcos Rodrigues. Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

caso, haverá, a responsabilização de notários e registradores, controladores nos termos da LGPD.

Os órgãos de controle da atividade notarial e registral são estruturados em três níveis, quais sejam: em nível nacional, a Corregedoria Nacional da Justiça, órgão integrante do Conselho Nacional de Justiça; em nível estadual, a Corregedoria Geral da Justiça Estadual e, em nível municipal, os juízes corregedores permanentes. Todos os três órgãos sensores exercem a *accountability*, inclusive em questões afetadas à adequação da atividade à LGPD.

Para exemplificar o entendimento do papel da Corregedoria Nacional de Justiça suas atribuições são divididas em 05 (cinco) áreas da atuação:

Fonte: CNJ (2024).

A Corregedoria Nacional de Justiça[95], como cediço, exerce primordialmente a função correicional, regulatória, de gestão de dados e de coordenação das corregedorias estaduais. No

[95] A Corregedoria Nacional de Justiça é responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correicional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais e juízos e

primeiro caso, recebe e processa as reclamações e denúncias relacionadas ao serviço notarial e registral. No segundo, expede atos normativos, orientações e recomendações referentes ao aperfeiçoamento da atividade cartorária (CNJ, 2024).

No terceiro, cria mecanismos e meios para a coleta e manutenção de dados estatísticos necessários ao bom desempenho das atividades das corregedorias estaduais. No quarto, coordena a propositura de metas e diretrizes nacionais das corregedorias, acompanhando as respectivas produtividades com o objetivo de diagnosticar e adotar providências para o bom desempenho da atividade fiscalizatória e correicional. No quinto, por meio das correições e inspeções verifica a rotina e apura eventuais irregularidades no exercício da atividade notarial e registral.

A principal atividade da Corregedoria Nacional, é a realização de inspeções e correições em cartórios extrajudiciais de todas as unidades federativas. O resultado dessas visitas e reuniões compõe relatórios que apresentam as deficiências e as boas práticas encontradas, além de recomendações às serventias para melhorarem seus desempenhos. São realizadas inspeções para "apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, sempre que houver indícios de irregularidades, conforme determina o artigo 48 do Regimento Interno do CNJ.

Já as correições, têm como finalidade a apuração de fatos determinados relacionados a deficiências graves dos serviços das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro conforme estabelece os arts 52[96] e 53[97] do Regulamento Geral da CNJ.

---

dos serviços extrajudiciais do País. Órgão sensor máximo da atividade notarial e registral, integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024).

[96] O Corregedor Nacional de Justiça, para sanar eventuais falhas ou irregularidades encontradas, poderá expedir instruções e orientações no âmbito de sua competência e, quanto às faltas disciplinares porventura detectadas, instaurar sindicância e outros procedimentos destinados à sua apuração. (CNJ, 2022).

[97] O relatório da inspeção conterá:

a) a indicação e a descrição das irregularidades encontradas e as respectivas explicações ou esclarecimentos prestados pelos magistrados ou servidores;

b) as conclusões e as recomendações do Corregedor Nacional de Justiça para prevenir erros ou aperfeiçoar o serviço naquela unidade judiciária;

c) as reclamações recebidas contra a secretaria do órgão ou magistrado durante a inspeção ou que tramitem na Corregedoria local;

d) as boas práticas encontradas e que sejam passíveis de divulgação; e

e) a manifestação e apreciação conclusiva do Corregedor Nacional sobre todas essas questões, bem assim as determinações a serem cumpridas mediante prazo pelas autoridades e pelos órgãos inspecionados (CNJ, 2022).

A Comissão de Proteção de Dados criada no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de auxiliar a conduta proativa de notários e registradores sobre a interpretação e adequações na LGPD, podendo ser provocada pelas associações de classe. Sua composição está definida na Portaria n. 30/2023:

> I – Desembargador (a) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP);
> II –Juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (TRF3);
> III – juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (TJBA);
> IV– Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça (TJSC);
> V –Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP);
> VI –Titular do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Saquarema/RJ;
> VII –Titular do 2º Ofício da Comarca de Monte Alegre/PA;
> VIII –Professor da Universidade de São Paulo (USP);
> IX –um Doutor em Direito (USP), Professor e Especialista em Privacidade e Proteção de Dados;
> X –Advogada e Especialista em Direito Notarial e Registral e Proteção de Dados (OAB/SP);
> XI-, Presidente da Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB e Conselheiro do CNMP (CNJ, 2023).

Assim, o colegiado é composto por 05 (cinco) membros do Poder Judiciário, 02 (dois) professores com conhecimento e atuação específicos na matéria, um membro da Ordem dos Advogados do Brasil, 01 (um) membro do Ministério Público e 02 (dois) membros da atividade notarial e registral. A proporcionalidade não parece adequada com a preponderância de membros do Judiciário.

Portanto, faz-se necessária a presença de um representante de cada especialidade da atividade notarial e registral na comissão. De qualquer modo, há um representante da especialidade do registro civil das pessoas naturais, uma das que estão sendo analisada nesta pesquisa. Constata-se que a comissão tem conseguido cumprir o seu mister, trazendo luz para o dia a dia de notários e registradores quando aportam nos balcões físicos ou eletrônicos de suas serventias questões complexas relacionadas à LGPD. A título de exemplo, cita-se, o direcionamento adotado, em reunião realizada pela comissão em 23/11/2023 durante a 11ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ):

> No encerramento da discussão, formou-se consenso em torno da seguinte diretriz: TABELIONATO DE NOTAS 1. REQUERIMENTO O pedido de certidão notarial deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deverá constar a identificação do solicitante, assim como a

> motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa. O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de Notas deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n. 50/2015. 2. CERTIDÕES 2.1. Quando for solicitada certidão notarial por pessoa diversa do integrante do ato, seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, o tabelião deverá informar ao solicitante sobre a existência de dado sensível no documento, conforme definido no art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, o tabelião poderá, conforme o contexto e motivação do solicitante, acatar o requerimento e lavrar a certidão requerida com tarja no dado sensível quando não for necessário, conforme a finalidade indicada pelo solicitante da certidão. No caso de tarjamento, deverá constar da certidão: "Esta certidão é cópia fiel e integral do ato notarial, com exceção do elemento considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018". 2.2. No caso de o requerente solicitar certidão na modalidade de cópia reprográfica, serão utilizados os mesmos critérios definidos no item anterior. 3. CONTROLE DO TABELIÃO NO INSTRUMENTO NOTARIAL O tabelião, no momento da confecção dos instrumentos notariais, deverá evitar a inclusão de dados sensíveis, a não ser quando essenciais à constituição do ato (PROCESSO 06604/2023, CNJ, 2023)[98].

A serventia que contém mais dados pessoais sensíveis armazenadas, é o registro civil das pessoas naturais. Recentemente, uma importante contribuição fora dada por meio dos trabalhos da comissão quanto ao fornecimento de certidões relacionadas aos assentos de nascimento, casamento e óbito, na ata 10ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ) realizada em 09/11/2023:

> Os presentes discutiram o texto da minuta de enunciado, aperfeiçoada ao longo da semana pelos membros do grupo de trabalho composto pela Juíza Liz Rezende, pelo Professor Juliano Maranhão, pela Advogada Laura Porto e pelas Delegatárias Flávia Hill e Moema Locatelli. Após debates, foram fixadas as seguintes diretrizes: 1. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1.1. DO REQUERIMENTO O pedido de certidão de inteiro teor deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deve constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, Extrato de Ata CPD/CN/CNJ Sessão Ordinária 0010 (1717353) SEI 04586/2023 / pg. 1 a fim de cumprir a autodeterminação informativa. O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de RCPN deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n.50/2015. 1.2. NECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA E PADRÃO Deve-se seguir o mesmo entendimento do

[98] CNJ (2023). Processo 06604/2023 e Processo 03872/2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/sei-1726588-extrato-de-ata-11a-sessao-cpd-cn-cnj-23-11-2023.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

art. 117 do CNN/CN/CNJ-Extra. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito, com firma reconhecida do requerente ou assinatura eletrônica aceita pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN ou assinatura confrontada pelo oficial de registro civil com o documento de identidade original. O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial de registro civil ou de seu preposto. Os requerimentos poderão ser recepcionados por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC ou pelo sistema que o substitua (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp), desde que assinados digitalmente, através de assinatura eletrônica aceita pelo ON-RCPN, ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original. 1.3. CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) Quando for solicitada certidão de inteiro teor por pessoa diversa do(a) registrado(a), seu representante legal ou mandatário(a) com poderes especiais, o(a) oficial(a) de registro civil deverá informar ao(à) solicitante sobre a existência de dado sensível no registro, conforme definido no art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, hipótese em que será necessária autorização judicial para a expedição do documento. Caso o(a) requerente, entretanto, concorde com a supressão do dado sensível, poderá solicitar a CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, hipótese em que será dispensada autorização judicial. Neste caso, a certidão trará todo o conteúdo do registro, com exceção do dado sensível e, ao final, dela deverá constar: "Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento...., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial". 1.4. CÓPIA REPROGRÁFICA No caso de o(a) requerente, pessoa diversa do(a) registrado(a), de seu representante legal ou mandatário (a) com poderes especiais, solicitar certidão de inteiro teor, na modalidade de cópia reprográfica, de registro que contenha dado sensível, poderá o(a) registrador(a) emiti-la, colocando uma tarja preta nos dados considerados sensíveis e, ao final, certificar: "  "Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento ....., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial". 2. DA INTERPRETAÇÃO DO "DADO SENSÍVEL" O dado sensível deve ser interpretado, precisamente, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, quando o dado constante do documento for apenas "indicativo de" ou dele puder ser "inferido" dado sensível, não é necessária a autorização judicial para expedição de certidão em inteiro teor solicitada por terceiro. Caso o(a) requerente opte pela certidão integral, com os dados sensíveis, a expedição do documento deverá ser objeto de autorização judicial. ENCAMINHAMENTO 01 – Após a discussão e votação, através do grupo no Whats App, foram aprovados, por unanimidade, os enunciados referentes aos requerimentos de certidões de inteiro teor no âmbito do registro civil das pessoas naturais, conforme itens 1 e 2 acima (PROCESSO 06604/2023, CNJ, 2023)[99].

[99] CNJ (2023). Processo 06604/2023 e Processo 03872/2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/sei-1726588-extrato-de-ata-11a-sessao-cpd-cn-cnj-23-11-2023.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

Esses pronunciamentos orientativos, demonstram as adequações das serventias extrajudiciais adotada pela LGPD nas atividades cartorárias. As políticas de privacidade, segurança por meio de programas de gestão e *compliances* dentre outras medidas, capazes de assegurar, os riscos de vazamentos de dados pessoais coletados e armazenado nos sistemas cartorários.

## 5.4 O dever do cumprimento das normativas a LGPD realizado pelo Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso e as adequações necessárias as normativas extrajudiciais aos titulares notariais e registradores

A adaptação à LGPD fora necessária nas atividades notariais e registrais, conforme determina o § 4º do artigo 23[100], ao aduzir que os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público. Mas, essa adaptação não se restringe aos cartórios. Há que ser aplicada pelos poderes constituídos, ou seja, pelo próprio Poder Público.

A Legislação brasileira de proteção de dados dedica um capítulo inteiro ao Poder Público. Entretanto, não o faz com relação aos outros destinatários dela, sejam os relacionados à estrutura política ou socioeconômica do país.

A destinação de um capítulo próprio e específico ao Poder Público tem sua razão de ser consubstanciada no fato de que o Estado Brasileiro deve ser o primeiro a prestar contas ao cidadão sobre o uso dos seus dados pessoais. Deve dar o exemplo. Essa preocupação se coaduna com o fato de que, historicamente, sempre houve uma busca de tutela do uso dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros pelo Estado. A preocupação em proteger o uso pelos particulares surgiu em momento posterior.

Por todas essas razões, o Poder Judiciário também teve de se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados, sendo que, atualmente, consta cláusula específica a esse respeito nos contratos, convênios e termos de cooperação firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Quanto aos que já se encontravam em vigor a adequação fora realizada por meio de aditivo.

---

[100][100] Art. 23 [...] § 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei [...] (BRASIL, 2018).

A título de exemplo, por se tratar de matéria afeita aos cartórios extrajudiciais, traz-se o conteúdo da cláusula estipulada em 2022 por meio do primeiro aditivo ao Termo de Cooperação Técnica N. 23/2019[101] firmado entre o Estado de Mato Grosso, por meio do Tribunal de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso, a qual incluiu a cláusula décima quinta para tratar do cumprimento da LGPD.

Na aludida cláusula ficou expressamente vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do referido termo para finalidade distinta daquela do objeto do Termo de Cooperação Técnica, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO, 2019).

As partes se comprometeram, ainda, a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da formalização do instrumento, em consonância com o disposto na Lei 13.709/2018, (Lei Geral de Proteção de Dados), e a não repassar essas informações a outro órgão, entidades ou pessoas, salvo àquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento de Cooperação Técnica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO, 2019).

Quanto à responsabilidade, fora estipulado que as partes responderiam administrativa e judicialmente caso causassem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução do Termo de Cooperação Técnica, por inobservância da Lei Geral de Proteção de Dados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO, 2019).

Estipulou-se que para a execução do termo, o cooperante teria acesso aos dados pessoais de qualificação dos representantes das cooperadas. A cooperada declarou sua ciência e se comprometeu a tomar todas as medidas para proteger os aludidos dados pessoais. Também fora estipulado o prazo de até 24 horas para a comunicação de qualquer incidente com os dados, tais como acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou

[101] O Termo de Cooperação Técnica estabeleceu condições que possibilitam consulta e a visualização das informações, a solicitações de certidões e documentos eletrônicos, junto a Central Eletrônica de Integração e Informação dos atos notariais e registrais dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de Mato Grosso (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO, 2019).

ilícito, comprometendo-se a adotar as providências dispostas no art. 48[102] da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ademais, em relação aos procedimentos de controle administrativo instaurados em face de delegatários não houve até o momento medidas de adequação à LGPD. Tramitam e circulam por meio do malote digital tanto as instaurações de PCAs quanto as decisões administrativas proferidas. Nesses procedimentos estão contidos dados pessoais e dados sensíveis de notários e registradores que são acessados por qualquer um dos notários e registradores do estado e pelos seus colaboradores.

O sistema de malote digital fora instituído para utilização em todo o país por meio do Provimento 25/2012[103] do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de realizar as comunicações entre as serventias extrajudiciais de nota e de registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes- Malote Digital, nos termos do art. 1°[104] do aludido provimento. O Referido provimento foi revogado e suas diretrizes integralmente introduzidas no atual código nacional de normas do mesmo conselho.

O Provimento n. 42 de 29 de dezembro de 2020 editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE instituiu o atual Código de Normas do Estado de

---

[102] Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.
§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:
I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
II - as informações sobre os titulares envolvidos;
III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
IV - os riscos relacionados ao incidente;
V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.
§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:
I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente (BRASIL, 2018).

[103] O Provimento tem como finalidade subsidiar a necessidade de edição da norma determinando a implantação e utilização do malote digital por todo o Poder Judiciário o seguinte: CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 100 de 24/11/2009 que trata da comunicação oficial, por meio eletrônico no âmbito do Poder Judiciário. Para estender a utilização desse meio oficial de comunicação às Serventias Extrajudiciais trouxe outro considerando que ora se traslada: CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei 11.419/2006, prevendo que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, medida que pode ser estendida aos serviços extrajudiciais (CNJ, 2012).

[104] Art. 133. O envio ou o recebimento eletrônico das correspondências compartilhadas entre os cartórios extrajudiciais e as unidades judiciárias do País, bem como entre os cartórios extrajudiciais do Estado e a CGJ/TJMT poderão ser realizado, determinado por meio do malote digital, nos termos do Provimento n. 25/2012-CNJ, sendo vedado o encaminhamento físico de correspondências. Parágrafo único. A utilização do malote digital não substitui outros sistemas para a remessa de documentos eletrônicos, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Provimento n. 25/2012-CNJ, de modo que os sistemas existentes continuarão sendo utilizados para determinadas ações e comunicações desta Corregedoria (CGJ, 2020).

Mato Grosso disciplinando a atividade notarial e registral no Estado. O artigo 133[105] do referido Código trata do sistema de malote digital, disponibilizando-o como o meio oficial de encaminhamento de correspondências. Ocorre que o sistema de malote também é utilizado para o envio de atos relacionados a procedimentos administrativos disciplinares em face de notários e registradores. Não há dúvida que necessita ser adequado aos princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, deve o Poder Judiciário refletir sobre o tema. O princípio da publicidade, que é dado por meio do malote digital, deve ser mitigado para contemplar a proteção constitucional dos dados dos delegatários, devendo os órgãos sensores adotarem, por exemplo, o sigilo ou a anonimização de tais dados. A proteção da privacidade deve ser um limite à publicidade ampla nesses procedimentos administrativos.

Em relação as adequações necessárias quanto aos dados dos titulares das serventias notariais e registrais, tal contexto é tratado como discussão em relação as informações contidas nas páginas do CNJ e da Justiça Aberta.

Os notários e registradores tratam dados dos usuários do serviço público delegado. O exercício da atividade possui natureza privada, porém, a delegação é de um serviço público. A natureza deste atrai algumas normatizações de natureza pública. Neste sentido, fora expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução CNJ n. 389/2021[106], determinando que a receita bruta e respectivas despesas auferidas no exercício da delegação fossem informadas e publicizadas.

Ademais, esta resolução determina que os notários e registradores, mensalmente, informem no site da Justiça Aberta, o qual o valor total obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e,

---

[105] Art. 133. O envio ou o recebimento eletrônico das correspondências compartilhadas entre os cartórios extrajudiciais e as unidades judiciárias do País, bem como entre os cartórios extrajudiciais do Estado e a CGJ/TJMT poderão ser realizados, determinado por meio do malote digital, nos termos do Provimento n. 25/2012-CNJ, sendo vedado o encaminhamento físico de correspondências. Parágrafo único. A utilização do malote digital não substitui outros sistemas para a remessa de documentos eletrônicos, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Provimento n. 25/2012-CNJ, de modo que os sistemas existentes continuarão sendo utilizados para determinadas ações e comunicações desta Corregedoria (CGJ, 2020).

[106] O direito fundamental de acesso à informação assegurado por procedimentos executados em conformidade com os princípios da administração pública. A publicidade um dos princípios fundamentais regentes da administração pública, compreendendo a transparência, a acessibilidade, a integralidade e a integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira. A necessidade de compatibilização da Portaria no 63/2017 e da deliberação deste Conselho nos autos do Pedido de Providências no 0004733-14.2015.2.00.0000 à sistemática de transparência e acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares (CNJ, 2021).

também, o valor total das respectivas despesas de acordo com os § 2° e 3º do Art. 6°, da Resolução n. 215/2015[107].

Com a entrada em vigor da LGPD, buscou-se adequá-la para proteger a privacidade quanto aos emolumentos auferidos pelos notários e registradores, o que até o momento não ocorreu. Porém, o grupo de trabalho constituído pela Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional da Justiça já se debruçou sobre o tema, com a finalidade da tentativa de pacificar as diretrizes, sobre o acesso às informações relacionadas aos titulares das serventias, realizada na 7ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ) na data do dia 31/08/2023:

> 1ª Diretriz - para compatibilizar a aplicação da Resolução 215/2015-CNJ modificada pela Resolução 389/2021-CNJ com a Lei Geral de Proteção de Dados e com a Lei de Acesso à Informação, no que tange à imposição de divulgação dos dados financeiros das serventias extrajudiciais, possível a utilização dos mecanismos de anonimização ou pseudoanimização preservando assim dados pessoais e sensíveis relativos à remuneração percebida pelo responsável pela serventia sem deixar de atender ao princípio da publicidade dos atos praticados pelo Poder Público e seus auxiliares, incluindo os delegatários. 2ª Diretriz: - para compatibilizar a aplicação da Resolução 215/2015-CNJ modificada pela Resolução 389/2021-CNJ com a Lei Geral de Proteção de Dados e com a Lei de Acesso à Informação, no que tange à imposição de divulgação dos dados financeiros das serventias extrajudiciais, recomenda-se a separação das verbas, conforme a sua natureza, a saber: a) os repasses aos tribunais são passíveis de ampla divulgação, por corresponder a quantia destinada ao Erário; b) as receitas percebidas e as despesas efetuadas pela pessoa natural responsável pela serventia extrajudicial são acessíveis mediante identificação do usuário (artigo 19, LGPD). c) e os dados relativos à remuneração dos delegatório poderão ser anonimizados ou pseudoanonimizados. Após encerramento das discussões e promovida a votação, os presentes, por maioria, aprovaram a 1ª diretriz proposta: DIRETRIZ APROVADA: Para compatibilizar a aplicação da Resolução CNJ n. 215/2015, com redação modificada pela Resolução CNJ n. 389/2021, com a Lei Geral de Proteção de Dados e com a Lei de Acesso à Informação, no que tange à imposição de divulgação dos dados financeiros das serventias extrajudiciais, possível é a utilização dos mecanismos de anonimização ou pseudoanimização, preservando assim dados pessoais e sensíveis relativos à remuneração percebida pelo responsável pela serventia sem deixar de atender ao princípio da publicidade

[107] "Art. 6. Os sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:.
§ 2°As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas na alínea "d" do inciso VII serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.
§ 3° As serventias extrajudiciais deverão criar o campo "transparência", para dele constar, mensalmente: a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia e b) o valor total das despesas (CNJ, 2015).

> dos atos praticados pelo Poder Público e seus auxiliares, incluindo os delegatários (PROCESSO n. 1667555, CNJ, 2023).

Como se vê da diretriz aprovada, há avanços na proteção de tais dados, uma vez que permite a retirada de parcela dos emolumentos que são destinadas ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado de Mato – FUNAJURIS-MT e ao Fundo de compensação dos registradores civis das pessoas naturais– FCRCPN-MT criado pela Lei Estadual n. 7.550/2001[108], exemplificando com a legislação estadual. Permite-se, ainda, de acordo com a aludida diretriz a anonimização ou pseudoanimização dos dados financeiros (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2001).

Os avanços são salutares e não há como negá-los. Caminha-se para uma melhor proteção desses dados pessoais dos notários e registradores. No entanto, não há como se calar diante de uma anomalia, equívoco na classificação da atividade notarial e registral proferida pelos integrantes do grupo de trabalho. Seria uma atecnia ou uma má técnica de redação mesmo? Crê-se que não. Os integrantes do grupo de trabalho são membros do Poder Judiciário, OAB, Ministério Público e docentes e, por falta de uma análise mais profunda ou por outras convicções, definem notários e registradores como auxiliares do Poder Judiciário. Não, não o são. Mas, este debate ficará para outro momento.

[108] Fixa os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, institui o Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais - FCRCPN e dá outras providências (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2001).

# 6 RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES PELO TRATAMENTO IRREGULAR DE DADOS APÓS A IMPLANTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A discussão em torno da responsabilidade dos notários e registradores pelos atos que eles próprios praticarem ou pelos atos praticados pelos seus colaboradores sempre foi tema de muito debate e inquietações. A atividade notarial e registral em razão de se tratar de serviço público exercido em caráter privado pelos delegatários tem caráter *sui generis*, o qual reflete na responsabilidade destes. Portanto, importante verificar quais os impactos que a implantação da LGPD na atividade trouxe na seara das responsabilizações.

Primeiro, há de se dizer que os delegatários da atividade notarial e registral ao assumi-la em razão do seu ingresso por meio de concurso público estão sujeitos, uma vez investidos na função, ou seja, imitidos na posse e em seguida, a entrada em exercício, a uma complexa gama de deveres jurídicos. O principal deles e do qual decorrem todos os demais deveres é o de prestar o Serviço Público Delegado com excelência. Devem prestá-lo adequada e continuamente, promovendo o gerenciamento administrativo, financeiro, contábil e de pessoal.

O descumprimento de qualquer um desses deveres a que estão sujeitos os registradores civis poderão ensejar-lhes a respectiva responsabilização, porquanto obrigação derivada. Assim, induvidoso que a eles são imputadas as responsabilidades disciplinares na seara administrativa, civil, penal, por ato de improbidade administrativa, trabalhista e tributária.

Ademais, será analisada o direito sancionador em relação aos órgãos e questões práticas e a (im) possibilidade da responsabilização pelo tratamento irregular e, a responsabilidade civil e, especialmente, a responsabilidade de notários e registradores na LGPD

## 6.1 Da Corregedoria Nacional de Justiça, as Corregedorias- Gerais da Justiça Estadual e o direito administrativo sancionador e a coadministração da atividade por meio destes órgãos considerados de controle

A Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 236, destinou ao Poder Judiciário a tarefa de fiscalizar os atos dos cartórios extrajudiciais, sendo essa fiscalização realizada até o ano de dois mil e cinco, pelos juízes corregedores permanentes nas comarcas e, no estado, pelo corregedor geral da justiça. No ano de 2005, essa estrutura de fiscalização mudou e o Conselho Nacional de Justiça passou a ser o órgão máximo de fiscalização, permanecendo os demais órgãos em nível estadual e de cada comarca.

Com a criação do aludido Conselho, em 14 de junho de 2005, por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004, o Poder Judiciário brasileiro passou por profundas mudanças institucionais na área de fiscalização que impactaram não apenas o próprio Poder, mas também a atividade notarial e registral, cuja fiscalização está a seu cargo, sendo evidentemente uma nova conjuntura crítica aos cartórios e às próprias corregedorias estaduais, que passaram a lidar com mais um órgão de controle sobreposto, com poderes normativos, fiscalizatórios e sancionatórios.

A EC 45/04 criou o Conselho Nacional de Justiça no art. 103-B da Constituição Federal, sendo composto por 15 membros, sendo que nenhum deles é notário ou registrador. O mandato dos conselheiros é de dois anos, com uma possível recondução. O Presidente do STF preside o conselho. A composição do Órgão Máximo sensor da atividade notarial e registral é composto por integrantes do próprio Poder Judiciário, exceto os dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Essa composição fragiliza, em certa medida, a sua função constitucional. Todos os membros são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos candidatos pelo Senado Federal (art. 103-B, §§ 1°, 2° e 3°, CF/88).

O constituinte de 1988 expressamente dispôs que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as descritas no art. 103-B, §4º, da CF/88, dentre as quais, para fins desta pesquisa, destaca-se:

> Art. 103-B, §4º [...] III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa [...] (BRASIL, 1988).

A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão da estrutura do Conselho Nacional de Justiça, é responsável pela orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correcional e ao bom desempenho da atividade dos serviços extrajudiciais do País. Suas atribuições estão estabelecidas na Constituição Federal, no § 5º do art. 103-B, e regulamentadas no artigo 8º do Regimento Interno do Conselho. No ano de 2017, a Lei nº. 13.465/2017 incumbiu à Corregedoria Nacional de Justiça, a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

Assim, com a criação do Conselho e sua atuação no País, os cidadãos brasileiros detêm a faculdade de denunciar os ilícitos praticados por notários e registradores, um mecanismo de *accountability* vertical não eleitoral que permite a aplicação de sanção por órgão de *accountability* horizontal (CNJ) sobre agentes estatais não eleitos (delegatários do serviço público estatal notarial e registral), sendo possível até mesmo realizar denúncias sem se identificar e utilizando da ouvidoria que é um canal direto com o CNJ.

Ressalte-se que os órgãos de controle se submetem aos princípios e a garantias constitucionais, como o devido processo legal, motivação da decisão, fundamentação devida das decisões administrativas etc. A análise da infração disciplinar não prejudica o exercício do poder correcional e disciplinar pelos tribunais e por suas corregedorias estaduais, como a do Estado de Mato Grosso, o que permite a chamada "competência disciplinar administrativa concorrente", podendo tanto o CNJ como os tribunais fiscalizarem administrativamente prestadores de serviços delegados.

As corregedorias estaduais têm competências e atribuições concorrentes com as mesmas atribuições e competências do Conselho Nacional de Justiça, nas devidas proporções. É bom lembrar que, na apuração da aplicação da LGPD pelas serventias extrajudiciais quanto a eventual tratamento irregular de dados, tanto as corregedorias estaduais quanto o órgão sensor máximo nacional atuam de forma concorrente.

As corregedorias não exercem apenas a fiscalização dos atos como determina a Constituição Federal, mas influenciam diretamente no exercício da atividade. A ingerência na

atividade notarial e registral é tão grande que às vezes o liame entre a fiscalização e a intervenção direta na gestão administrativa privada é muito tênue, causando insegurança, insatisfação e potencial danos às prerrogativas e garantias legais dos notários e registradores.

O serviço é delegado pelo Estado, mas a gestão deste serviço passa a ser privada e exclusiva do notário e do registrador ao lhe ser outorgada a delegação. De acordo com o art. 28 do Estatuto dos Notários e Registradores (Lei Federal n. 8.935/94), "Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em Lei".

Com o uso da tecnologia, as corregedorias vêm implantando alterações em seus sistemas de controle e correições *on line*, ferramentas tecnológicas de integração com transmissão diária de atos dos cartórios diretamente ao Poder Judiciário, determinação da criação de centrais eletrônicas e compartilhamento de dados. Com essas alterações organizacionais, a corregedoria nacional e as corregedorias estaduais não exercem apenas fiscalização de atos notariais e registrais, tornando-se cada vez mais coadministradores junto com os delegatários das atividades notariais e registrais.

No âmbito da corregedoria nacional, a edição do Provimento 61 de 17 de outubro de 2017 ficou determinado que em todos os requerimentos para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deveriam conter informação quanto à qualificação das partes. Consta no inciso IV do art. 2º que as partes deverão informar o seu estado civil, se convivem ou não em união estável e a filiação (CNJ, 2017).

Este entendimento foi adotado pelas corregedorias estaduais, sendo que tais requisitos obrigatórios passaram a constar dos atos notariais e registrais. A obrigatoriedade do titular do dado, ter que declarar se convive em união estável com alguém, prima facie, parece potencializar o risco de dano à sua privacidade. A LGPD não traz um rol taxativo de dados sensíveis, mas há uma grande possibilidade de se tratar de um dado sensível.

Outro exemplo, agora a nível estadual de que há uma coadministração por parte das corregedorias. Há nas normas do extrajudicial de Mato Grosso disposição expressa, determinando que os dados referentes aos colaboradores dos controladores sejam inseridos no Sistema de Gestão Integrada do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário Estadual nos moldes do art. 51 do Provimento 42/2020-CGJ-MT. (CGJ-MT, 2020).

Estão cadastrados no aludido sistema GIF a quantidade de empregados, seus salários, períodos de férias, atestados médicos, cursos e treinamentos realizados. A Lei de notários e registradores é clara ao dizer que os empregados das serventias extrajudiciais são contratados livremente pelo empregador pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em 23 de maio deste ano, a Corregedoria expediu o Ofício Circular n. 20-2023- do Departamento de Fiscalização do Extrajudicial por meio do qual o Corregedor –Geral da Justiça do estado de Mato Grosso determinou que os notários que tivessem em seus quadros prepostos que exerciam função cujo "tipo" de cargo não estivesse listado no sistema GIF deveria informar, no prazo exíguo de 05 (cinco) dias qual o nome e qual a função do preposto na serventia juntamente com documentos com foto que contenha RG e CPF.

Não por acaso, o estatuto dos notários e registradores, no título II quando trata dos prepostos, traz norma compatível com o texto constitucional, aduzindo em seu artigo 21 que o gerenciamento administrativo do serviço delegado é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos com o objetivo de que o serviço seja prestado com excelência.

A gestão privada dos recursos humanos é direito do delegatário. Induvidoso que estas exigências podem ser qualificadas como condutas de coadministração por parte das corregedorias.

Resta saber se essa coadministração enseja a responsabilidade solidária do Estado nos moldes do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. É algo a se estudar e pensar, uma vez que a forma como as corregedorias estaduais e a corregedoria nacional atuam nos leva a entender que se trata, cada vez mais, de uma forma de coadministração dos cartorários extrajudiciais.

## 6.2 Questões práticas onde se faz necessária a reflexão conjunta dos órgãos normativos e de controle junto aos notários e registradores à LGPD

Até bem pouco tempo, e não se estranhe se ainda acontecer atualmente face à imensidão do Estado Brasileiro com suas diversidades geográficas, populacionais, econômicas e culturais, advogados paravam com seus carrões, normalmente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais de porte menores e em locais de pessoas mais humildes,

solicitando, verbalmente, qual a profissão de determinada pessoa. Funcionários destes cartórios imbuídos de boa-fé, mas sem o devido conhecimento técnico necessário, informavam também verbalmente qual era a profissão da pessoa de acordo com o que constava nos livros de registro de casamento, óbito e outros (ANOREG, 2024).

Caso a informação fosse positiva e proveitosa para o advogado, normalmente para fins previdenciários, este solicitava a respectiva certidão. Sem dúvida, se constatam várias irregularidades na atuação de ambos. O advogado que assim age, está, no mínimo, ferindo o código de ética da advocacia. O funcionário que assim age, compartilha desse agir antiético e também prática conduta incompatível com o exercício da atividade notarial e registral. A informação tem que ser fornecida por meio da expedição de certidões (ANOREG, 2024).

Após a entrada em vigor da LGPD essas condutas ferem o direito fundamental dos titulares de dados pessoais constantes do acervo do cartório de registro civil. Essa conduta caracteriza a utilização dos dados pessoais e até dos dados pessoais sensíveis para fins de captação de clientela o que é vedado. Tal atitude, além de irregular, pode imputar a responsabilidade do empregador, ou seja, do registrador civil das pessoas naturais há quem a legislação de proteção de dados denomina de controlador.

De acordo com a LGPD este responde pelos danos causados na seara patrimonial, moral, individual ou coletivo pelo tratamento irregular praticado pelo seu colaborador. O treinamento dos colaboradores quanto à adequação à LGPD deve constar do planejamento estratégico da serventia. Não basta constar do planejamento, tem que ser colocado em prática por meio de um plano de ação sólido, consistente e contínuo.

Outra questão que merece cautela não só por parte dos registradores civis, tema dessa dissertação, mas de todos os notários e registradores, é a questão da estrutura do prédio, distribuição dos móveis, movimentação dos livros, coleta de documentos das partes, xerox etc. Como exemplo pode-se falar do tabelionato de protesto. Ter títulos protestados causa um certo constrangimento nos devedores, sendo que podem ser vistos como maus pagadores. Assim, recomenda-se que esta especialidade quando exercida conjuntamente com outras, esteja localizada em parte mais reservada do cartório (ANOREG, 2024).

No Tabelionato de Notas, os colaboradores precisam ter cautela no manuseio do computador, pois normalmente, as constatações são de fatos da vida privada. Assim as telas dos computadores devem estar protegidas da visão dos usuários. Na ausência de cuidados necessários em relação a proteção de dados, de forma irregular, caberá apurar as

responsabilidades pelos órgãos instituídos pela LGPD, as serventias extrajudiciais detêm os dados sensíveis de toda uma comunidade local, o dever e a responsabilidade pela segurança dos dados pessoais dos seus usuários (ANOREG, 2024).

## 6.3 A (im) possibilidade dos órgãos de controle serem responsabilizados pelo tratamento irregular de dados por parte dos notários e registradores

Foi também após a entrada em vigor da LGPD que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 73, de 20/08/2020, a qual recomendou aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (CNJ, 2020).

A Recomendação nº. 73/2020, fixou diretrizes a todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto para o Supremo Tribunal Federal no sentido de serem adotadas medidas destinadas a instituir um padrão nacional de proteção de dados pessoais existentes nas suas bases. Estabeleceu, ainda, medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a serem adotadas pelos tribunais do país com o objetivo de facilitar o processo de implementação no âmbito do sistema judicial editando para esses fins, inicialmente a Recomendação nº 73, de 20/08/2020 e, no ano seguinte, a Resolução nº 363, de 12/01/2021.

Por fim, no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, publicado na edição nº 203/2022 do DJe, estabelecendo medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Com muito acerto, nos moldes do artigo 3º do Provimento 134/22 fora criado, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, a Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ), de caráter consultivo, responsável por propor, independentemente de provocação, diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das Serventias à LGPD, espontaneamente ou mediante provocação pelas Associações. Por indicação da Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR) há membros do extrajudicial (notários e registradores) integrando a comissão.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, entre outras competências, expedir provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X) (CNJ, 2017).

No art. 58 a Corregedoria Nacional de Justiça determinou que as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal fiscalizassem a efetiva observância das normas previstas no Provimento 134/22 pelas unidades do serviço extrajudicial, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias, bem como promovessem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adequação das normas locais que contrariassem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

No referido Provimento, todavia, fica evidenciada a graduação mais elevada do CNJ em relação às Corregedorias Estaduais, pois determina a estas que façam a fiscalização da aplicação da LGPD nas atividades notariais e registrais de seu respectivo estado.

Há que se debater profundamente acerca das implicações quanto à responsabilidade dos corregedores nacionais e estaduais pelas normativas que expedem e os impactos no direito à proteção de dados tutelada pela Constituição Federal a despeito de, em tese, estarem cobertos pelo manto do direito administrativo sancionador. Parece ser necessária uma análise acerca de uma possível extrapolação das condutas normativas dos corregedores, acobertada pelo manto de uma aparente impessoalidade dos atos administrativos expedidos pelos corregedores e imputados aos órgãos sensores e a dignidade da pessoa humana do titular dos dados pessoais constantes dos acervos dos cartórios.

## 6.4 O tratamento irregular dos dados pessoais dos usuários do serviço público notarial e registral.

O regime jurídico que pauta a atividade notarial e registral é híbrido, de um lado regendo por princípios e regras de Direito Público e, de outro, por princípios e regras de Direito Privado. Os registradores civis exercem de forma privada o Serviço Público, cuja titularidade é do Estado. A Serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica, portanto não é titular de direitos e deveres e não tem poder de agir, sendo tais atributos de titularidade

dos cartorários. Em virtude dessa circunstância, a titularidade de direitos e a sujeição a deveres contemplados na Lei. 89.35/94 é pessoal e direta dos registradores civis, controladores de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

O tratamento de dados dos usuários do Serviço Público é realizado pelos registradores civis de acordo com as suas especialidades. Aludidas especialidades estão consubstanciadas em sete. São elas: I - tabelionato de notas, cujos atos típicos são praticados pelos tabeliães de notas**;** II – Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, cujos atos típicos são praticados pelos tabeliães e registradores delimitados no art. 10 da Lei Federal n. 8.935/94; III – Tabelionato de Protesto e Outros Documentos de Dívida, cujos atos típicos são realizados pelos tabeliães de protesto, competência delimitada pelo art. 11 da Lei Federal n. 8.935/94 e a Lei Federal n. 9.492/97; IV – Ofícios de Registro de Títulos e Documentos, cujos atos típicos são realizados pelos Registradores de Títulos e Documentos; V – Ofício de Registro de Imóveis, cujos atos típicos estão contidos nos arts 167 a 288-G da Lei Federal n. 6.015/73 e são praticados pelos Registradores de Imóveis.

As outras duas especialidades são referentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais e das Pessoas Jurídicas, ambas já tratadas no capítulo anterior. A competência de ambos é delimitada pelas Leis Federais n. 6.015/73 e Lei n. 8.935/94. Quanto à primeira, os registradores civis praticam atos registrais destinadas a atribuir segurança, eficácia, publicidade e autenticidade aos principais fatos e negócios jurídicos relacionados à pessoa humana. Formalizam prova da aquisição da personalidade humana, identidade, vínculos familiares biológicos, adotivos, socioafetivos, alterações de nomes, gêneros, dentre outros.

Com relação à segunda especialidade, os registradores procedem ao registro constitutivo das Pessoas Jurídicas não empresárias, matriculam jornais e publicações periódicas, oficinas impressoras de qualquer natureza etc.

O tratamento dos dados pessoais consistente em sua coleta, digitalização, armazenamento e compartilhamento são da essência dessas atividades registrais. O tratamento irregular de um dado pessoal do usuário do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Jurídicas. O tratamento irregular de um dado consiste em tratá-lo sem observar as obrigações relacionadas aos direitos dos respectivos titulares.

No exercício da atividade, os registradores civis poderão praticar, exemplificativamente, os seguintes tratamentos irregulares de dados pessoais daqueles que utilizarem o Serviço Público, do qual eles detêm a delegação constitucional: não realizarem as

correções e exclusões de dados solicitadas; não anonimizarem os dados pessoais sensíveis, não obter o consentimento do titular, nos casos em que é necessário; não manterem os dados tratados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado.

Para evitar que um dado pessoal seja tratado irregularmente, os registradores civis devem realizar o mapeamento do seu fluxo. Ou seja, todo o caminho por ele percorrido desde a coleta até o descarte, quando necessário.

Devem registrar a forma como o dado pessoal foi coletado, qual o propósito da coleta, a utilização dentro do cartório, as hipóteses de compartilhamento e com quais órgãos, agenda de armazenamento e momento e forma de descarte. Trata-se do inventário dos dados pessoais, o qual deverá conter as seguintes informações:

> a) a finalidade do tratamento;
> b) as categorias de dados pessoais e a descrição dos dados pessoais utilizados nas respectivas atividades;
> c) a identificação das formas de obtenção/coleta dos dados pessoais;
> d) a base legal utilizada para o tratamento dos dados pessoais;
> e) a descrição da categoria dos titulares (clientes, colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços etc.);
> f) se há compartilhamento de dados com terceiros, identificando eventual transferência internacional;
> g) as categorias de destinatários, se houver;
> h) o prazo de conservação dos dados; e
> i) as medidas de segurança organizacionais e técnicas adotadas (CNJ, 2021).

Após realizado o inventário, os registradores civis deverão elaborar um plano de ação com o objetivo de incluir medidas internas, nelas incluindo a revisão, sua periodicidade e criação de documentos, bem como as formas de comunicação com os titulares e a ANPD.

Identificado o banco de dados da serventia, considerando as apurações feitas no mapeamento é possível identificar e prever os principais riscos das operações a fim de verificar as áreas de maior exposição e de vulnerabilidade dos dados pessoais. Induvidosa a importância deste mapeamento para os registradores civis avalie as vulnerabilidades identificadas e adotem todas as medidas de prevenção desses riscos (CNJ, 2021).

A título de exemplo, identificada no mapeamento que a forma de coleta dos dados para proceder ao registro de nascimento de uma criança ou de aquisição da personalidade jurídica de associação não empresária no caso do registro civil das pessoas jurídicas está em desconformidade com a LGPD, implantar um plano de ação para corrigir e adequar a forma de coleta. Neste caso, fora identificado que está sendo realizado um tratamento irregular dos dados pessoais dos registrados (CNJ, 2021).

A atividade notarial e registral é regulamentada pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, cujo escopo no tratamento dos dados é garantir segurança jurídica, nessa seara, se encontra à frente da iniciativa privada quanto a uma maior proteção. Mas, imperioso dizer que muito ainda há por fazer e adequar para garantir um fluxo que respeite e garanta os direitos fundamentais de proteção de dados de seus titulares (CNJ, 2021).

Os registradores civis, no exercício da atividade, se tratarem irregularmente um dado pessoal ou sensível do usuário do serviço, responderão administrativa, civil e até penalmente por eventuais danos. Pergunta-se, ainda, o simples tratamento irregular sem causar danos enseja responsabilidade?

Pois bem, a LGPD prevê a responsabilidade dos envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais, tanto do controlador (registrador civil), como do operador (fornecedor) do *software* utilizado na Serventia, restando clara a possibilidade de reparação dos danos patrimonial, moral, individual ou coletivo sempre que tais danos decorrerem de violação à legislação de proteção de dados pessoais. A responsabilidade em razão deste tratamento irregular pautada na Lei Geral de Proteção de Dados será trata no item seguinte.

## 6.5 Da responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados

A responsabilidade civil se apresenta na LGPD como intitulada de "Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos", estabelece que o controlador ou operador em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar dano a outrem em violação da LGPD, seja ele: dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar, que tais responsabilidade depende da relação jurídica, causa da lesão e ainda depende de normas específica, o que é expressamente reconhecido pela LGPD, em seu art. 45°: as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. Como bem explica o Walter Aranha Capanema[109]:

[109] CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 21, p. 163-170, 2020. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

> A responsabilidade surge do exercício da atividade de proteção de dados que viole a "legislação de proteção de dados". Por essa expressão, o legislador reconhece que a proteção de dados é um microssistema, com normas previstas em diversas leis, sendo a LGPD a sua base estrutural Deve-se aqui fazer uma analogia com o conceito de "legislação tributária" do art. 96 do CTN11, para incluir não apenas as leis que versem sobre a proteção de dados, mas as normas administrativas regulamentares que serão expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou por outras entidades (2020, p. 165).

Importante dizer, a responsabilidade civil na LGPD, não está relacionada apenas quando da violação da proteção de dados. É preciso compreender em conjunto os arts. 42 e 44, da LGPD, ou seja, a responsabilidade do controlador ou operador, só ocorre quando deixam de adotar as medidas de segurança (proteção dos dados pessoais) e der causa ao dano.

As medidas técnicas e administrativas têm a finalidade de proteção de dados pessoais[110], essas medidas e normas devem ser editadas, inclusive pela ANPD[111]. É evidente, só caracterizará responsabilidade civil, se a norma violada ocasionar dano material, moral a um titular ou coletividade.

Portanto, a norma ao dizer sobre a responsabilidade civil, não optou em elucidar ao regime aplicável nesses casos, o permite que seja feita avaliação ao caso concreto e quais medidas devem ser tomadas na apuração da responsabilidade dos agentes na LGPD.

## 6.6 Das responsabilidades administrativa e civil dos notários e registradores

O Código Civil de 1916, estabeleceu no sistema brasileiro a responsabilidade civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Nota-se que a culpa era essencial para imputar a responsabilidade civil, nada existia sem a culpa, sendo assim não se via a

---

[110] Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, 2018).

[111] Art. 46. § 1° A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

necessidade de estudar sobre responsabilidade civil, pois bastava conhecer as regras contidas na legislação, indicar os pressupostos decorria a responsabilidade civil.

Com as mudanças legislativas, a culpa definida no art. 159 do Código Civil de 1916, foi perdendo espaço, não sendo fundamental apenas a culpa, será necessário provar o dano e o nexo causal.

Com a Constituição de 1988, deu-se um grande passo, na medida que pacificou a questão da indenização pelo dano descrito art. 5°, incisos V e X continuando, no § 6º do seu art. 37, ampliando os conceitos relacionados a responsabilidade civil.

Para Rui Stoco[112] "o ato ilícito é manifestação livre do agente, de conformidade com essa vontade, isento de qualquer ameaça ou coação e informado de boa-fé". Correta está afirmação, pois, legislação civil de 2002, não trouxe em seus artigos uma definição precisa do ato jurídico. Apenas conceituou o ato ilícito (art. 186, CC/02).

A culpa no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se do fundamento da responsabilidade civil, sendo um dos pressupostos. A regra que vigora, é o dever ressarcimento pela prática dos atos ilícitos decorrente da culpa, da reprovabilidade da conduta negativa do agente (CAVALIERI FILHO, 2014).

A responsabilidade civil surge como elemento primordial da conduta violadora de um dever jurídico, desta forma, é possível classificá-la em diferentes espécies de responsabilidade. Nesse sentido, apresenta-se, respectivamente: responsabilidade civil contratual ou negocial[113], extracontratual (responsabilidade civil *aquiliana*)[114]. Segundo Sérgio Cavalieri Filho[115], exemplifica:

> A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns

---

[112] STOCO, Rui. Tratado de Reponsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 245.

[113] O Código Civil de 2002, estabelece as regras de inadimplemento das obrigações fundado no art. 389: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado [...] (BRASIL, 2002).

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster (BRASIL, 2002).

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (BRASIL, 2002).

[114] No Código Civil de 2002 esses conceitos dos atos ilícitos e o abuso de direto, encontram-se nos arts. 186 e 187. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

[115] CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

> de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. E aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo nao foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada a noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico (2014, p. 14).

O dano é elemento importante na responsabilidade civil. Com efeito, se historicamente a responsabilidade civil foi baseada na culpa, atualmente é o dano um grande referencial, pois o dano deve ser prevenido, se não puder, será reparado e indenizado. Como bem determina os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald[116]:

> O dano é um fato jurídico stricto sensu. Todo fato jurídico em que, na composição de seu suporte fático, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial, recebe esta denominação.119 Pode acontecer que o evento suporte fático do dano esteja ligado a um ato humano, intencional ou não, lícito ou ilícito. Todavia, isso não altera a natureza do fato jurídico dano, que continua sendo evento da natureza, mesmo quando provocado por ato humano. Afinal, este ato humano não é elemento necessário para a composição do suporte fático suficiente ao dano, quer dizer, não constitui um dado essencial à existência do fato, mas dele participa indireta ou acidentalmente (2015, p. 214).

Dessa forma, é possível dizer, que, toda conduta humana, quando violado o dever jurídico originário, é fonte geradora de responsabilidade civil. Esses elementos centrais da responsabilidade civil:  o dever jurídico e o dano, na atualidade sofreu transformações em relação as teorias trazidas pelo instituto.

A partir da teoria da diferença, em favor da noção normativa, passou a entender como lesão a qualquer interesse jurídico merecedor de tutela. A necessidade de conceder a responsabilidade civil como um sistema aberto, de modo atribuir o dever de indenizar não só àquele que violasse os modelos introduzidos na Lei pré-determinados, mas aos que praticam condutas lícitas, causam lesão ao interesse tutelado (TEPEDINO; VALVERDE TERRA, 2021).

Os autores Gustavo Tepedino e Giselda Sampaio da Cruz Guedes[117] , assim defendem:

---

[116] FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Peixoto Braga. ROSENVALD, Nelson Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 214.

[117] TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Giselda Sampaio da Cruz Guedes. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil 2. ed. ‑ Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 44.

> No ordenamento jurídico brasileiro, duas são as categorias de dano: o patrimonial e o moral. O primeiro distingue-se em danos emergentes, assim entendido o que efetivamente se perdeu, seja em razão da diminuição do ativo ou do aumento do passivo, e lucros cessantes, definido como aquilo que razoavelmente se deixou de ganhar. O dano moral, por sua vez, é a lesão a qualquer aspecto da dignidade da pessoa humana (2021, p. 44).

Há no ordenamento jurídico em matéria de responsabilização por danos causados a terceiros a teoria da responsabilidade subjetiva e a da responsabilidade objetiva. Na primeira, sempre que um agente do Estado age com culpa ou dolo e causa danos a outrem sera obrigado a indenizar.

Na segunda, a denominada teoria da responsabilidade patrimonial objetiva não se perquire se houve dolo ou culpa do agente, mas sim se o Estado foi o causador do ato lesivo. Não se exige culpa do agente público, sendo suficiente a prova do dano e que este fora causado por um agente da Administração Pública. Esta responsabilidade está contemplada no Art. 37, § 6° da Constituição Federal.

A culpa do agente estatal era a mola caracterizadora da obrigação de indenizar. Esta é a denominada responsabilidade civil subjetiva, ou seja, para que a responsabilidade subjetiva restasse caracterizada, teria que se perquirir se houvera conduta culposa do agente. Trata-se de culpa em sentido lado, abrangendo tanto a culpa quanto o dolo, como ensina Diogenes Gasparini[118]:

> Os conceitos de culpa e dolo eram os mesmos do Direito Privado. O agente público atua com culpa quando age com imprudência, imperícia ou negligência ou imprevisão e causa um prejuízo a alguém. Eis ai a noção de culpa. Dolo, de outra parte, é a vontade consciente do agente público voltada para a prática de um ato que sabe ser contrário ao direito (1995, p. 1934).

Em relação a responsabilidade civil e a natureza jurídica do ressarcimento de danos, a LGPD trouxe as regras que interagem com a Lei civil e o tratamento de dados. Segundo os autores Gustavo Tepedino e Giselda Sampaio da Cruz Guedes[119], a responsabilidade civil na lógica da LGPD poderá ser subjetiva:

---

[118] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 4. Ed. ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 1934.
[119] TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Giselda Sampaio da Cruz Guedes. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil 2. ed. ‑ Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 436.

> A lógica da responsabilidade objetiva é outra: não cabe discutir cumprimento de deveres, porque a responsabilidade objetiva "não decorre do descumprimento de qualquer dever jurídico". Quando se discute cumprimento de deveres, o que no fundo está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa.13 Assim, apesar de a LGPD não ser explícita em relação à natureza da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, como é o Código de Defesa do Consumidor ao adotar a responsabilidade objetiva, a interpretação sistemática da LGPD leva à conclusão de que o regime adotado por este diploma foi mesmo o da responsabilidade subjetiva (2021, p. 436).

Com relação à responsabilização civil de notários e registradores já houve muita divergência de entendimento. Alguns defendiam que seria na modalidade objetiva ante o risco da atividade exercida, outros que seria subjetiva, sendo imprescindível aferir o dolo ou culpa na conduta dos notários e registradores. Havia, ainda, um entendimento que o Estado responderia subsidiariamente, ou seja, quando o notário ou registrador não tivesse condições de responder pelos danos.

No ano de 2016, a divergência foi pacificada e passou a constar expressamente no art. 22 da Lei federal n. 8.935/94 a aplicação da responsabilidade civil subjetiva a notários e registradores, conforme determina o mandamento legislativo:

> Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso (BRASIL, 1994).

A responsabilidade administrativa de notários e registradores, sendo estes gêneros, o qual os registradores civis das pessoas naturais e jurídicas são espécies. A responsabilidade administrativa ou disciplinar dos registradores civis vem disciplinada no art. 22 e seguintes, da Lei n. 8.935/94[120], possuem atribuições administrativas fixadas por Lei ou atos administrativos de caráter regulamentar, tais como comunicações à diversos órgãos públicos,

[120] Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.
Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.
Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.
Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil (BRASIL, 1994).

comunicar os atos praticados com os respectivos selos digitais ao Tribunal de Justiça e a arrecadação bruta ao Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 1994).

Além das obrigações quanto à sede da serventia, recursos tecnológicos e humanos para o exercício da atividade. A responsabilidades dos registradores civis, independente do ato ter sido praticado por um colaborador, resguardado o direito de regresso contra este.

Quanto à responsabilidade civil adotada pela LGPD, a doutrina majoritária afirma que o legislador federal fez opção pelo regime de responsabilidade civil de natureza subjetiva. Falar em responsabilização civil de notários e registradores não é uma novidade. Muito pelo contrário, o tema foi bastante discutido até a pacificação de que notários e registradores respondem de forma subjetiva, ou seja, há que se perquirir o dolo ou a culpa na ação causadora do tratamento irregular de dados.

A entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.709/18 (LGPD) impactou a rotina e os processos que tramitam diariamente nos cartórios. Não se tem notícias de que notários e registradores tenham opostos resistência às adequações determinadas pela aludida Lei. A crítica que se fez e se houve, por parte dos delegatários, fora o fato de que o órgão máximo de fiscalização da atividade notarial e registral ao regulamentar à adequação à LGPD não observou, no provimento nacional, o critério da proporcionalidade (BRASIL, 2018).

A LGPD impôs para todos os cartórios, independentemente de sua estrutura e arrecadação, as mesmas regras de segurança da tecnologia. Não trouxe qualquer exceção para os cartórios deficitários, por exemplo. Há mais de 13.000 (treze mil) cartórios de notas e registros espalhados pelo País. Destes, há um número muito grande de cartórios pequenos e de cartórios deficitários no país, da mesma forma como é a realidade no Estado de Mato Grosso (ANOREG, 2023).

Em média, 23 (vinte e três) cartórios são deficitários no estado de Mato Grosso. Recebem para manutenção de suas atividades 10 (dez) salários-mínimos, conforme Lei estadual n. 7.550/01. Ressalte-se que os recursos a eles destinados decorrem do fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e são custeadas pelos próprios notários e registradores (ANOREG, 2024).

Por ausência de recursos financeiros decorrentes de suas poucas arrecadações muitos cartórios não conseguiram cumprir as obrigações relacionadas à segurança da tecnologia. Atualmente, constata-se que existem duas situações, quais sejam: uma, os cartórios deficitários não conseguiram cumprir as determinações do Provimento da Corregedoria

Nacional de Justiça – CNJ n. 74, de 31/07/2018, publicado no D. J.E em 01/08/2018, o qual dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação de que devem se utilizar os notário e registradores para o exercício da atividade delegada. Esses padrões mínimos devem garantir a segurança, integridade e a disponibilidade de dados.

Esses notários e registradores que exercem a delegação, por titularidade ou de forma precária, não conseguiram, ainda, cumprir todas as determinações quanto aos padrões mínimos de segurança da tecnologia e da informação estipulados pelo CNJ.

Assim, podem ser responsabilizados, a qualquer momento, civil e/ou administrativamente. Esse é um problema grave que as associações representativas da classe ou o próprio Conselho Nacional de Justiça precisa resolver ou se debruçar para encontrar uma solução, uma vez que a questão de ter ou não recursos financeiros não consta expressamente como uma excludente de responsabilidade.

Ressalte-se que a denominação “dados” constante da legislação federal acerca do tratamento de dados pelos notários e registradores aliados à edição do aludido provimento 74 levou esses profissionais do direito a uma interpretação inicial equivocada. Entendia-se que a nova Lei da LGPD tratava, estritamente, de questões de tecnologia da informação. Atualmente, está claro que este é apenas um dos aspectos da proteção de dados. O sentido e a correta interpretação da palavra “dados” constante da Lei nada tem a ver com o conceito de dados tratados pela ciência da tecnologia (BITTENCOURT, 2023).

O sentimento de conformidade dos notários e registradores não era o mesmo sentimento que permeou as manifestações dos usuários nos balcões dos cartórios logo no início de vigência da Lei. O fato de agora terem que justificar os seus pedidos de certidões, por exemplo, demonstrando para qual finalidade ela seria usada não foi muito bem aceita. O sentimento inicial era de que a necessidade de justificar os pedidos junto aos cartórios ofenderia o direito à publicidade notarial e registral que entendiam já ter incorporado ao seu patrimônio pessoal.

A LGPD gerou novos encargos aos titulares, interinos e interventores de diversas mudanças nas práticas diárias com o objetivo de adequá-las à proteção dos dados pessoais exigida pela entrada em vigor da legislação.

A LGPD afetou várias práticas cotidianas, dentre as quais se destacam: a) uso do rascunho somente podendo usá-lo, quando não envolver dados pessoais; b) o cuidado com o manuseio de papéis, cópias contendo dados dos usuários; c) o cuidado ao coletar dados

pessoais, via telefone na presença de usuários do serviço; c) o uso de smartphones pessoais de colaboradores; d) o uso de aplicativos que podem ser hackeados, como WhatsApp e Messenger, pelos colaboradores; e) exposição de documentos e livros no balcão do cartório; f) alteração de senhas em sistemas internos; g) acesso restrito ao arquivo físico; h) demonstração de interesse justificável nos pedidos de certidões, especialmente se forem pedidas em bloco; i) treinamento de pessoal; j) wi-fi em rede separada para o público e a orientação aos funcionários para não comentar sobre dados pessoais com terceiros (BITTENCOURT, 2023).

## 6.7 A responsabilidade civil de notários e registradores quanto à Lei Geral de Proteção de Dados

Quanto à responsabilidade civil adotada pela LGPD, a doutrina majoritária afirma que o legislador federal fez opção pelo regime de responsabilidade civil de natureza subjetiva. A questão da responsabilização vem tratada em capítulo próprio da LGPD, especialmente no *caput* do art. 42 (BRASIL, 2017).

As excludentes de responsabilidade são a prova que por ocasião do tratamento dos dados a legislação de proteção foi observada, quando a lesão ocorrer por culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros e quando não houver nexo causal entre o tratamento dos dados e os danos ao seu titular.

Muitos conceitos e entendimentos do Código de Defesa do Consumidor foram incorporados à legislação de proteção de dados. Exemplo é a possibilidade da inversão do ônus da prova quando o juiz entender que é verossímil a alegação, o titular do dado tratado pelo controlador ou operador for hipossuficiente ou a produção da prova for excessivamente onerosa a este nos exatos moldes do § 2º do art. 42 da LGPD).

Registre-se que os notários e registradores, enquanto controladores, deverão proteger a intimidade e demais direitos fundamentais dos usuários de seus serviços, titulares de direitos fundamentais, como a igualdade e o livre desenvolvimento de suas personalidades. Considera-se irregular o tratamento e, portanto, passível de reparação civil, que não observe a legislação ou quando o controlador não consiga fornecer a segurança esperada pelos titulares dos dados. O controlador e os operadores respondem por perdas e danos. Essa obrigação de indenizar pode ser individual ou coletiva.

Por fim, talvez a mais importante ou uma das mais importantes medidas de proteção de dados pessoais a ser adotada para a efetivação do direito fundamental de seus titulares seja a implantação de um controle de fluxo por parte dos notários e registradores para protegê-los de acessos não autorizados.

De acordo com o doutrinador Marcelo Rodrigues[121] a gestão do controle do fluxo dos dados deve abranger desde a coleta até o compartilhamento de dados e também a restrição de acesso não autorizado. É bom lembrar que a Lei Geral de Proteção de Dados veda a transferência e o compartilhamento de dados pessoas às entidades privadas, salvo se existir autorização legal ou normativa. Caso não haja efetividade das medidas adotadas por esses profissionais do direito, as consequências serão a imputação de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Neste sentido, a responsabilidade será objetiva em razão da natureza da atividade, uma vez, que os registradores civis realizam o tratamento de dados, inclusive o compartilhamento como descrito no parágrafo anterior. Aludida forma de tratamento consubstanciada no compartilhamento dos dados, por si só, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade objetiva pela teoria do risco criado.

[121] RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Lei Geral de Proteção de Dados LGPD e os Serviços Notariais e de Registro. Belo Horizonte: Colégio Notarial do Brasil - MG, 2021. p.164.

# CONCLUSÃO

Ao assumir como tema central a efetivação dos direitos fundamentais de proteção de dados nas atividades extrajudiciais dos notários e registradores, e, como contexto temático, a internacionalização do direito fundamental, regulamentação do tratamento de dados, repercussões normativas e responsabilidades, observou-se as adequações necessárias em razão da implantação da Lei Geral de Proteção de Dados nas Serventias Extrajudiciais na efetivação do tratamento de dados.

A presente dissertação foi desenvolvida de maneira a se construir uma análise das mudanças nas rotinas executadas na prática, trazidas após o advento da Lei n. 13.709/2018- Lei Geral de Proteção de Dados, considerando as possíveis implicações jurídicas no âmbito do direito, especialmente para o direito notarial e registral.

Para se alcançar o objetivo geral, foram estipulados 03 (três) objetivos específicos, que, valem ser relembrados: identificar a efetividade dos direitos fundamentais perante a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas atividades notariais e de registros; verificar a aplicação normativa da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas serventias notariais e registrais; mapear a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos praticados nas serventias notariais e registrais inerentes aos tratamentos de dados pessoais.

Além disso, o estudo partiu das seguintes hipóteses, e que também valem ser relembradas: aplicação da LGPD no tratamento de dados pessoais nas serventias extrajudiciais versa sobre questões essenciais ao regramento da ANPD; as repercussões trazidas pela LGPD quanto a operação dos dados necessitam de proteção e, sua irregularidade acarreta responsabilidade.

Os capítulos constantes foram estruturados para, em ordem, alinhar os objetivos específicos e verificar se as hipóteses elencadas, condizem com a construção científica da pesquisa, na busca de responder a problemática apresentada. Para o enfrentamento da

temática, foi apresentado ao longo dos 05 (cinco) capítulos, de modo a se analisar diretamente o tema central, no último capítulo, após análise da contextualização dos direitos fundamentais e a proteção de dados, na legislação e nos provimentos nacionais e estaduais como um todo, nos primeiros capítulos. No quarto capítulo, apresenta a funcionalidade dos órgãos e ANPD e o cumprimento das normativas extrajudiciais.

O primeiro capítulo destinou-se a internacionalização e a DUDH, Convenção Americana dos Direitos do Homem com os direitos fundamentais e, os conceitos dos direitos individuais: à imagem, à honra e a privacidade. A necessidade de proteção desses direitos, que conjugam elementos e dados pessoais, considerados sensíveis. É de fundamental importância mecanismos de garantia e proteção no manuseio e armazenamentos nas redes. O próprio direito se tornou mais racionalizado e a juridicidade com relação aos direitos fundamentais, tornando-se inegociáveis. A União Europeia, devido a diversos vazamentos de dados pessoais, estabeleceu regras mais rigorosas, ao criar regulamentos de proteção de dados, proferidos pelo Conselho Europeu.

Nesse cenário, a proteção de dados surgiu do direito ao respeito pela dignidade da pessoa humana e está associado à essencialidade da pessoa (cor, raça, sexo), sendo que essa característica deu espaço, à adoção de técnicas na produção do direito. Isso se verifica na produção legislativa e normativa infralegais, com participação de diversos órgãos, autoridades e institutos.

A confirmação da amplitude da proteção dos dados nos meios digitais, a competência da união a organizar e fiscalizar, a proteção e o tratamento de dados pessoais e privativamente legislar essa matéria, foi reconhecida por meio da Emenda Constitucional n. 115/2022.

O segundo capítulo se destinou a esclarecer a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais, por meio do conteúdo histórico sobre o Marco Inicial da Internet e o Regulamento Geral de Proteção de Dados decorrentes da incidência do regime jurídico no direito brasileiro. Além disso, trouxe a discussão sobre a constitucionalidade das atividades cartorárias e, aprofundamento na legislação notarial. Para delimitação da temática foram apresentadas as normativas sobre o RCPN e RCPJ, e seus respectivos procedimentos, recentes alterações sobre a implantação, padronização e modernização no sistema eletrônico cartorário.

As atribuições do RCPN e RCPJ relacionados as averbações, anotações em livros relacionados aos seus respectivos registros, ao receber tratamento diferenciado em relação aos dados existentes, nos documentos cartorários. A respeito do compartilhamento de dados, a

LRP autoriza que os órgãos dos Poderes possam conceder o acesso aos notários e registradores informações pessoais, tais como as bases biométricas, quanto ao registro tardio de nascimento.

As alterações apresentadas trouxeram o importante avanço, ao conferir o acesso ao compartilhamento dos bancos de dados biométricos, o que permite a conferência da integridade desses registros tardios, o que eram realizados apenas por prova testemunhal. Esses dados, são considerados sensíveis e a LGPD estabelece que os registradores civis, adotem medidas de segurança para o tratamento desses dados, sob pena de responder pelo uso irregular.

A LGPD recomenda a implantação de políticas de privacidade e segurança, inclusive, a definição de dados considerados sensíveis nos arquivos das estruturas cartorária. E, para além disso, tal definição representa mecanismo de proteção e responsabilidade e o respeito a esses dados.

Outra, importante alteração normativa, consiste na inclusão dos §§ 2º e 3º ao art. 121 da Lei de Registro Público realizada pela Lei Federal n. 14.382/2022, aparenta esta sintonia com os regramentos da Lei Geral de Proteção de Dados. O que determinou, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os documentos, em papel, utilizados no registro civil de pessoa jurídica permanecessem no cartório após o respectivo registro ou nota devolutiva. Após esse prazo, a Lei determina o descarte dessas informações.

No terceiro capítulo, apresentou as repercussões normativas decorrentes da implantação da LGPD nas serventias extrajudiciais. No ano de 2016, o Governo Federal veio a lançar plataforma Estratégia de Governança Digital – EGD, com a finalidade de incorporar as tecnologias nos serviços públicos, com a unificação de senhas para o único acesso as informações constantes nessas plataformas, o qual foi criada a plataforma Gov. Br. Após essas implantações, os serviços cartorários se tornaram mais ágil e célere no atendimento aos cidadãos.

A análise em relação aos tratamentos de dados é essencial na atividade notarial e registral, pois, há nos cartórios a biografia da vida privada de toda uma comunidade local. Os livros cartorários contêm as mais diversas informações pessoais dos seus usuários, anteriormente eram físicos, e, atualmente se encontram armazenados nos arquivos digitais.

A figura dos agentes de tratamento, controlador e operador foram incorporados pela LGPD. O controlador é o titular cartorário, o qual recebe os dados apresentados pelos seus

titulares, o encarregado é o responsável em apresentar as informações acerca da LGPD para os usuários do serviço, aos operadores e para a ANPD. A imposição legal causou muita agitação por parte de notários e registradores, uma vez que havia divergência de entendimentos, em relação a quem designar/nomear para o exercício e suas funções.

Recentemente, a ANPD publicou a Resolução n. 18/2024, vindo a definir sobre designação, nomeação e seu papel perante as atividades extrajudiciais, o qual esclareceu as seguintes regras: a) a indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas; b) identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento; c) as atividades do encarregado consistem em aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis e ainda receber comunicações da ANPD e adotar as providências necessárias quando cabíveis.

Atuação do encarregado deve sempre preservar pela ética, integridade e autonomia técnica, para que possa evitar situações que possam configurar conflitos de interesse entre os agentes de tratamento, colaborador e os titulares dos dados pessoais.

Em relação ao princípio da responsabilização, o encarregado e o controlador não respondem diretamente pelo tratamento irregular, apenas se causar o dano principal pela ausência de cuidado e zelo.

Quanto à nomeação do encarregado pelas associações de classe, não há impedimentos. O principal papel dessas associações, é o apoio aos associados, cooperando para que estes consigam prestar o serviço público delegado com total segurança interna e externa. Neste sentido, é positiva, a possibilidade da nomeação do terceiro para exercer a função de encarregado nos cartórios.

A dinâmica dos fluxos de dados pessoais, foi representada pelas orientações atribuídas pela ARPEN por meio do mapeamento. Ocorre pela apresentação das informações prestadas pelos usuários, recebendo, a partir desta coleta, os demais tratamentos de dados, sendo, por fim realizado o penúltimo tratamento que é o armazenamento dos dados em armários físicos e pasta na rede, não há descartes pela caracterização registral.

No que diz respeito, às diretrizes das políticas de segurança da informação, é um dos principais pilares no desenvolvimento das atividades extrajudiciais, necessários para a criação de normativas relativas à proteção dos dados, especialmente nesta era da informação

eletrônica. O principal objetivo é garantir a gestão sistêmica e efetiva dos dados, ao prover suporte às operações consideradas críticas e minimizar os riscos identificados e seus impactos.

De acordo com o Provimento n. 3/2023, da CCJ/MT, fora determinado aos cartorários do Estado de Mato Grosso, a criação de políticas de segurança e programa de *compliance* para garantir a coleta, uso, compartilhamento e a forma geral de tratamento de dados pessoais, seja nos meios digitais ou físicos com objetivo de trazer maior transparência da utilização dos dados dos seus usuários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

O capítulo 05 (cinco), foi destinado a tratar sobre órgãos de tratamento de dados e as normativas extrajudiciais, observaram-se as mudanças implementadas/ocorridas, com a criação da ANPD para estabelecer as diretrizes e segurança jurídica, na busca de zelar pelas garantias dos direitos a todos os usuários na proteção de seus dados pessoais O desempenho dessa autarquia especial, como estabelecido em lei, compreende ação positiva do Estado, na garantia de patamares de isenção e autoridade necessária a garantias dos direitos fundamentais: privacidade, imagem e a honra.

Não se tem notícia sobre a possibilidade da aplicação de multas aos notários e registradores pela ANPD. Há diálogos com grupo de trabalho para que possa colaborar para a expedição de normativas pela Autoridade. Os órgãos de controle da atividade notarial e registral são estruturados em níveis, seja ele nacional (Corregedoria Nacional da Justiça), estadual, (Corregedoria Geral da Justiça Estadual) e municipal (juízes corregedores permanentes). Portanto, todos esses órgãos exercem a *accountability*, inclusive na adequação da atividade à LGPD.

O último capítulo, por sua vez, buscou-se comprovar as responsabilidades dos notários e registradores pelas irregularidades quanto ao tratamento de dados, após a implantação da LGPD. Esta prevê a responsabilidade dos envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais, seja ele controlador (registrador civil), ou o operador (fornecedor), restando claro, a possiblidade da reparação dos danos, quando decorrentes da violação culposa à legislação de proteção de dados, aos provimentos e normativas infralegais.

Por fim, após apresentar os principais temas discutidos no estudo científico, demonstrou a importância de novos estudos sobre a temática imposta, uma vez, que ela se encontra em expansão, devido aos novos procedimentos determinados pelas Corregedorias, na coleta, compartilhamento e tratamento de dados e as adequações necessárias para garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais nas atividades das serventias extrajudiciais

# REFERÊNCIAS


ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ALVES, Davis. LIMA, Adrianne. **Encarregados *Data Protection Officer:* DPOS exigidos pela LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados**. 1 ed. São Paulo: 2021.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial**. Revista da Emerj, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em 20 maio 2024.

ANOREG (2022). **Estatuto da Associação dos Notários e Registradores do Brasil.** Consolidado conforme a AGE na data do dia 22/08/2022. Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2023/06/22082022-ESTATUTO-.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

ANOREG-BR (2024). **Associação dos Notários e Registradores do Brasil.** Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/. Acesso em 20 jun. 2024.

ANPD (2021). **Portaria nº 1, de 08 de março de 2021**. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618. Acesso em 27 jun. 2024.

ANPD (2023). **Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica. Acesso em 25 jun. 2024.

ARIOSI, Mariângela. **O direito registral a nacionalidade nos cartórios de registro civil de pessoas naturais: Uma análise do direito registral na nacionalidade do livro**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 3, 2022. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/541. Acesso em: 28 out. 2023.

ARPEN-BR (2021). Cartilha: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplicada aos ofícios de registro civil de pessoas naturais. Disponível em https://infographya.com/files/CARTILHA_ARPEN_LGPD.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.
ARPEN-BR (2023). **Registro Civil**. Disponível em https://registrocivil.org.br/. Acesso em 20 out. 2023.

ARPEN-BR (2024). Associação de Registradores de Pessoas Naturais. Disponível em https://arpenbrasil.org.br/. Acesso em 25 jun. 2024.

ARPEN-SP (2021). O impacto da LGPD nas atividades dos registradores civis de pessoas naturais do Estado de São Paulo: Cartilha ARPEN SP. Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/10/Cartilha_ARPENSP_-_LGPD_compressed.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. BRASIL, Beatriz Silveira**. Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. São Paulo: Brasport, 2016.

BEDIN, Gilmar Antônio. SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os direitos humanos e ao acesso à justiça: **Uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. Editora Unijuí. Ano XXVII. n. 50. jul./dez. 2018. Disponível em https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/8050/5973. Acesso em 25 maio. 2023.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves, LAUREANO, Júlio César. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: Uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 7, n. 2, p. 88-106, 2022. Disponível emfile:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1713-4374-1-PB.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

BEPPU, Ana Claudia. BRANCHER, Marcos Rodrigues. **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil.** 2. ed. São Paulo: Servanda, 2011.

BITTENCOURT, Luiz Henrique Pinheiro. **A implementação da LGPD nos Cartórios Extrajudiciais e a relação com os órgãos de controle CGJ/SP (2023).** 119 f. Dissertação apresentada à Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas e Governo. Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/33507. Acesso em 10 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL (2022). **Emenda à Constituição n. 115/2022.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL (2023). **O que é a norma ISSO 27001?.** Disponível em https://www.27001.pt/. Acesso em 15 out. 2023.

BRASIL (2024). **Resolução n. 18, de 16 de julho de 2024.** Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074. Acesso em 27 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 27 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 maio. 2023.

BRASIL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).** Disponivel em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4247260/mod_resource/content/1/declaracao%20direitos%20humanos.pdf#:~:text=Todos%20os%20cidad%C3%A3os%20s%C3%A3o%20iguais,virtudes%20e%20dos%20seus%20talentos. Acesso em 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 05 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 27 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponivel em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em 01 jun. 2023.

BRITO, Leonardo Toscano de. **A Gratuidade da Justiça nos Cartórios Extrajudiciais.** 1. ed. Aracaju, SE: Criação Editora, 2020.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 21, p. 163-170, 2020. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso em 15 set. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7 ed. Portugal: Almedina, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CGJ/MT (2014). **Provimento n. 81/2014.** Disponível em https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/97/921/Provimento_n%C2%BA_81_2014_CGJ.pdf. Acesso em 10 set. 2023.

CGJ/MT (2020). **Provimento n. 42/2020.** Disponível em https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_n__42_2020-CGJ.pdf. Acesso em 10 nov. 2023.

CGJ/MT (2023). **Provimento n. 3/2023.** Disponível em https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_n_3_2023_CGJ_0902c1f356.pdf. Acesso em 10 set. 2023.

CNJ (2012). **Provimento n. 25/2012**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1636. Acesso em 10 nov. 2023.

CNJ (2015). **Provimento n. 50, de 28 de setembro de 2015**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2512. Acesso em 20 jun. 2024.

CNJ (2015). **Resolução n. 215, de 16 de novembro de 2015.** Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_215_16122015_26032019162517.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.

CNJ (2018). **Provimento n. 74, de 31 de julho 2018.** Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637. Acesso em 20 jun. 2024.

CNJ (2018). **Provimento n. 74/2018.** Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_74_31072018_01082018113730.pdf. Acesso em 10 set. 2023.

CNJ (2021). **Resolução n. 389, de 29 de abril de 2021.** Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3902. Acesso em 27 jun. 2024.

CNJ (2022). **Provimento n. 134, de 24 de Agosto de 2022**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original141307202208256307837 3a0892.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

CNJ (2023). **Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça.** Disponível em https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/extrajudicial/comissao-de-protecao-de-dados-da-corregedoria-nacional-de-justica/. Acesso em 24 jun. 2024.

CNJ (2023). **Processo 06604/2023 e Processo 03872/2023.** Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/sei-1726588-extrato-de-ata-11a-sessao-cpd-cn-cnj-23-11-2023.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

CNJ (2023). **Processo n. 1667555 (CPD/CN/CNJ) de 31/08/2023.** Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/sei-1667572-ata-7a-sessao-ordinaria-da-comissao-de-protecao-de-dados-31082023.pdf. Acesso em 27 jun. 2024.

CNJ (2024). **Ata da reunião da comissão de dados- a n. 1809749, na 13ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ).** Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/sei-1809749-ata-13-sessao-ordinaria-comissao-protecao-dados.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.

CNJ (2024). **Corregedoria Nacional.** Disponível em https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/. Acesso em 22 jun. 2024.

CNJ (2024). **Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/regulamento-geral-da-corregedoria-nacional-de-justica/. Acesso em 25 jun. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA (2000). **Carta dos Direitos Fundamentais da UE**. Disponível em https://commission.europa.eu/aid-development-cooperation-fundamental-rights/your-rights-eu/eu-charter-fundamental-rights_pt. Acesso em 05 jun. 2023.

CONSELHO DA EUROPA (2014). **Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados.** Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponivel em https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf. Acesso em 05 jun. 2023.

CRUZ, Andresa. RIBEIRO, Carlos Alberto. Legítimo interesse sob a perpectiva da GDPR. In: COTS, Márcio. OLIVEIRA, Ricardo (Coords.). O legítimo interesse e a LGPD. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CUNHA E CRUZ, M. A. R. **A configuração constitucional do direito à própria imagem**. 1. ed. Joaçaba: Editora UNOESC, 2015. Disponível em: < https://www.unoesc.edu.br/images/uploads /editora/A_configuracao_constitucional_do_direito_%c3%a0_pr%c3%b3pria_imagem.pdf. Acesso em 04 maio. 2023

CUNHA e CRUZ, Marco Aurélio Rodriguez da. **Anotações sobre o conceito do direito à própria imagem do Código Civil. Revista de Informação Legislativa.** Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p27.pdf. Acesso em 04 maio. 2023.

DIAS. Bruno Smolarek. **A Tutela dos direitos humanos sociais pelos tribunais internacionais: pospectiva de reconhecimento do Direito à Educação como potencial norma de jus cogens**. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Itajaí/SC. pag. 280. 2013. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Bruno%20Smolarek%20Dias.pdf. Acesso em 26 maio. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2 ed. rev. ampl. Revista dos Tribunais, 2019.

DUDH (1948). **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 15 jun. 2024.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUERRA, Sidney. **Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, 2006. Disponível em http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf. Acesso em 20 jun. 2024.

HARBERNAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Vol. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HASSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional.** Trad. Carlos dos Santos Almeida, Gilma Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

IRTDPJ BRASIL (2021). **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD n. 13.853/2019: Manual de *Compliance.*** Disponível em https://irtdpjbrasil.org.br/files/orientacoes-tecnicas/MANUAL-DA-LGPD-2-2.pdf. Acesso em 24 jun. 2024.

LIMA, Hilda Glícia Cavalcanti et al. **Motivações para adequação das serventias extrajudiciais** a **LGPD**: **Mudança cultural e conscientização.** In: De Lima, Adrianne Correia et al. (org.) **LGPD e Cartórios: Implementação e questões práticas.** Saraiva Educação SA, 2021.

LIMA, Velenice Dias de Almeida. **A importância da atividade notarial e registral para a desjudicialização**. 2018. p. 61. Trabalho de Conclusão, apresentado à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT para obtenção de grau de Especialista em Direito Processual Civil – NCPC. Disponível em https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/1613/1/TCCP_2018_Velenice%20Dias%20de%20Almeida%20e%20Lima.pdf.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023.

MENKE, Fabiano. **A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão.** RJLB, Ano 5 (2019), nº 1, 781-809. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf. Acesso em 15 ago. 2024.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014.** São Paulo: Edição do autor, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das *deep fakes*.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438. Acesso em 20 jun. 2024.

MELLO, Alexandre Schimitt. **Lei Geral de Proteção de Dados: aspectos relevantes.** In: DRESCH, Rafael de Freitas et. al. (orgs). São Paulo: Editora Foco, 2021.
o_direito_%c3%a0_pr%c3%b3pria_imagem.pdf. Acesso em 04 maio. 2023

OEA (2021). **Organização dos Estados Americanos: Princípios atualizados sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais.** Departamento de Direito Internacional. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Disponível em https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/Publicacion_Principios_Atualizados_sobre_a_Privacidade_e_a_Protecao_de_Dados_Pessoais_2021.pdf. Acesso em 01 jun 2023.

OLIVEIRA, Ricardo. **A importância da LGPD e seu plano no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Cots, Marcio et al. (Coord.) **O Legitimo interesse e a LGPD.** Revista dos Tribunais, 2021.

PARLAMENTO EUROPEU (2007). **Tratado de Lisboa.** Disponível em https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-lisbon#:~:text=O%20Tratado%20de%20Lisboa%20foi,da%20Comiss%C3%A3o%20e%20do%20Conselho. Acesso em 05 jun. 2023.

PAUL, Leicester Ford. ***The Writings of Thomas Jefferson*****,** 10 vols. (Nova York: G. P. Putnam's Sons, 1892-9), vol. 2, pp. 42-58. Disponível em <www.archives.gov/national-archivesexperience/charters/declaration_transcript.html>. Acesso em 30 maio. 2023.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **O Marco Civil da Internet e seus Reflexos no Direito da União Europeia**. Revista da ABPI–Edição, n. 142, 2016. p. 57/85. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0053_0106.pdf. Acesso em 20 ago. 2023.

PIEROTH, Bodo. SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais.** Trad. António Francisco de Sousa e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLÍTICA GERAL DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (2023). **Cartório do Segundo Ofício de Primavera do Leste-MT.** Disponível em https://diasdeprimavera.com.br/. Acesso em 10 set. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (História e validade do casamento) (1892-1979**) atualizado por Rosa Maria Barceto Borriello ds Andrade Nery. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. **própria imagem do Código Civil. Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p27.pdf. Acesso em 04 maio. 2023.

QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. **A proteção de dados pessoais: A LGPD e a disciplina do encarregado de proteção de dados pessoais.** 2021. fl. 137. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo (USP). Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23082022-085834/en.php. Acesso em 20 jun. 2024.

REIS, Beatriz de Felipe. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais e sensíveis do trabalhador frente às novas tecnologias da informação de comunicação.** Dissertação. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. pag. 176. Disponivel em http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7469/1/Beatriz%20De%20Felippe%20Reis.pdf. Acesso em 05 jun. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.** Trad. Marilena Chaui. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, **Anderson. Direitos da personalidade.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Reponsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

STF. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. 2ª ed. Brasília. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. VALVERDE TERRA, Giselda Sampaio da Cruz Guedes. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (2019). **Termo de Cooperação n. 23/2019.** Disponível em https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/68/1088/TCT_23-2019_-_CIA_0054079-822019__-_ANOREG_-_CEI_-_CART%C3%93RIOS_EXTRAJUDICIAIS.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (2021**). Lei n. 7.550**, **de 03 de dezembro de 2001**. Disponível em https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/Custas%20do%20Judici%C3%A1rio/LEI_N_75502001.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA (2016). **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27, de abril de 2016**. Disponível em http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em 05 jun. 2023.